



CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
PROGRAMA DE MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL
ECONÔMICO

ALINE TORRES BRAZ CANALES

**O mínimo existencial à moradia e a importância da sua regulação
econômica na busca do desenvolvimento: um estudo do programa
“Pra Ter Onde Morar” do estado de Goiás**

GOIÂNIA/GO
2025

ALINE TORRES BRAZ CANALES

O mínimo existencial à moradia e a importância da sua regulação econômica na busca do desenvolvimento: um estudo do programa “Pra Ter Onde Morar” do estado de Goiás

Pesquisa apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Constitucional Econômico do Centro Universitário Alves Farias, para vinculação à linha de pesquisa “Regulação Econômica, Direito Concorrencial e Políticas de Fomento Empresarial”, sob a orientação do Professor Rodrigo de Camargo Cavalcanti.

GOIÂNIA/GO
2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

C213m

Canales, Aline Torres Braz.

O mínimo existencial à moradia e a importância da sua regulação econômica na busca do desenvolvimento: um estudo do programa “Pra Ter Onde Morar” do estado de Goiás. / Aline Torres Braz Canales. – 2025.

116 f.: 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo de Camargo Cavalcanti.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2024.

1. Ordem Econômica. 2. Constituição Econômica. 3. Mínimo existencial. 4. Políticas habitacionais. I. Cavalcanti, Rodrigo de Camargo. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 332.821(817.3)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	5
2	MORADIA COMO DIREITO CONSTITUCIONAL.....	7
2.1	MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO.....	11
2.2	MÍNIMO EXISTENCIAL NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO.....	16
2.3	CAPITALISMO HUMANISTA E O DIREITO CONSTITUCIONAL.....	25
3	DIREITO À MORADIA NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	40
3.1	A ORDEM ECONÔMICA E O DIREITO À MORADIA.....	41
3.2	A MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DESENVOLVIMENTO.....	49
3.3	REGULAÇÃO ECONÔMICA NA PROMOÇÃO DO DIREITO À MORADIA.....	54
3.4	AS POLÍTICAS NACIONAIS DE HABITAÇÃO.....	62
4	DIREITO À MORADIA NO CONTEXTO DO ESTADO DE GOIÁS.....	66
4.1	DÉFICIT HABITACIONAL EM GOIÁS.....	68
4.2	POLÍTICAS PÚBLICAS DE HABITAÇÃO EM GOIÁS.....	72
4.3	EFETIVIDADE DO PROGRAMA “PRA TER ONDE MORAR”.....	79
4.4	ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO PROGRAMA.....	82
4.4.1	Integração com Outras Políticas Públicas.....	84
4.4.2	Continuidade do Programa.....	86
4.4.3	Programação Plurianual.....	88
4.4.4	Capilaridade das Ações.....	89
4.4.5	Prioridade para Populações em Maior Risco Social.....	91
4.4.6	Transparência no Processo de Seleção e Prestação de Contas.....	92
4.4.7	Participação dos Prefeitos e Gestores Municipais.....	94
4.4.8	Monitoramento e avaliação contínua.....	96
4.4.9	Ressalvas à efetividade do programa.....	97
5	CONCLUSÃO.....	99
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	105

LISTA DE FIGURAS E QUADROS

Figura 1: Interesse pelo socialismo por faixa etária	27
Figura 2: Síntese das ações ligadas ao programa e metas para 2024	84
Figura 3: Organograma da AGEHAB	86
Figura 4: Residencial Iris Rezende III, da AGEHAB, em Goiânia - GO	87
 Quadro 1: Série histórica do déficit habitacional no Brasil	 66

RESUMO

A pesquisa investiga se o programa habitacional "Pra Ter Onde Morar", implementado pelo Governo de Goiás está em conformidade com o vetor do mínimo existencial aplicável à ordem econômica, garantindo o direito à moradia e promovendo desenvolvimento social e redução das desigualdades regionais. O objetivo principal é avaliar a adequação do programa aos princípios que regem a ordem econômica, com base em uma análise bibliográfica e documental, incluindo dados do IBGE e AGEHAB. A metodologia consiste em estudo documental, centrado em projetos e relatórios do Governo de Goiás, bem como normativas nacionais. Após a conceituação de termos básicos, buscou-se identificar o direito à moradia no contexto nacional, antes de discutir as políticas habitacionais em Goiás. As conclusões indicam que, embora o programa atenda majoritariamente às exigências constitucionais, há possíveis falhas no cadastramento e monitoramento de beneficiários, além de exclusão de grupos intermediários de renda. Apesar disso, o programa apresenta efetividade no que se propõe, principalmente por sua capilaridade, transparência e gestão participativa. A pesquisa sugere melhorias no controle de seleção de beneficiários, que é feita a partir do cadastro CadÚnico, e integração com outras políticas sociais.

Palavras chaves: Ordem Econômica. Constituição Econômica. Mínimo existencial. Políticas habitacionais. Políticas públicas.

ABSTRACT

The research investigates whether the housing program "Pra Ter Onde Morar" (To Have a Place to Live), implemented by the Government of Goiás, complies with the vector of minimum subsistence applicable to the economic order, guaranteeing the right to housing and promoting social development and reducing regional inequalities. The main objective is to evaluate the adequacy of the program to the principles that govern the economic order, based on a bibliographic and documentary analysis, including data from the IBGE and AGEHAB. The methodology consists of a documentary study, focused on projects and reports from the Government of Goiás, as well as national regulations. After conceptualizing basic terms, the study sought to identify the right to housing in the national context before discussing housing policies in Goiás. The conclusions indicate that, although the program largely meets the constitutional requirements, there are possible flaws in the registration and monitoring of beneficiaries, as well as the exclusion of intermediate income groups. Despite this, the program is effective in what it proposes, mainly due to its capillarity, transparency, and participatory management. The research suggests improvements in the control of beneficiary selection, which is done based on the CadÚnico registry, and integration with other social policies.

Keywords: Economic Order. Economic Constitution. Existential minimum. Housing policies. Public policies.

1 INTRODUÇÃO

As políticas habitacionais no estado de Goiás, especialmente no que tange ao programa "Pra Ter Onde Morar", configuram-se como um objeto de análise relevante no contexto do direito à moradia enquanto elemento fundamental do mínimo existencial. Este estudo propõe-se a investigar a conformidade deste programa com os princípios do constitucionalismo econômico brasileiro, considerando a ordem econômica estabelecida no artigo 170 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Ao articular questões que envolvem a regulação do programa em face da legislação vigente, pretende-se compreender se a iniciativa estadual tem sido eficaz em garantir o direito à moradia, bem como em promover o desenvolvimento regional e reduzir desigualdades sociais.

No âmbito da pesquisa, será explorada a intersecção entre o axioma do mínimo existencial e a efetivação do direito à moradia, discutindo-se a regulação econômica e seu papel na proteção desses direitos. A dissertação adotará uma abordagem multidimensional, avaliando a pertinência do programa habitacional goiano à luz das exigências constitucionais, considerando, ainda, os desafios de sua implementação e os resultados alcançados até o momento. Além disso, a análise abrangerá a busca em identificar boas práticas que possam ser aplicadas no contexto goiano para aprimorar a efetividade das políticas públicas no combate ao déficit habitacional e à desigualdade social.

Da temática apresentada surgem os seguintes questionamentos: A regulação do programa social "Pra Ter Onde Morar", implementado pelo Governo de Goiás, está em conformidade com os princípios da ordem constitucional econômica? Em que medida esse programa tem sido eficaz em garantir o direito à moradia, reconhecido como direito integrante do mínimo existencial? Além disso, como tem contribuído para promover o desenvolvimento e reduzir a desigualdade social e regional na área atendida?

O objetivo geral da pesquisa é discutir a adequação do programa habitacional do Estado de Goiás "Pra Ter Onde Morar" com a premissa do mínimo existencial, à luz do constitucionalismo econômico brasileiro. Como objetivos específicos, pretende-se conceituar o Mínimo Existencial com base na CF/88, discutir o acesso à moradia a partir do conceito de Mínimo Existencial e verificar se o

programa habitacional goiano cumpre o que estabelece a CF/88 em relação ao direito à moradia.

Firmados os objetivos, o primeiro capítulo busca refletir sobre a intersecção entre o conceito de mínimo existencial e o constitucionalismo econômico, destacando a importância do art. 170 da CF/88 como elemento central da ordem econômica brasileira. Isso conduz a uma abordagem multidimensional do direito econômico como um direito humano, com ênfase no papel do direito à moradia como um direito fundamental intimamente ligado ao mínimo existencial. O capítulo explorará o diálogo entre autores do constitucionalismo econômico e suas contribuições para a compreensão do mínimo existencial, bem como a natureza desse direito em relação à dignidade da pessoa humana e ao desenvolvimento, trazendo o constitucionalismo humanista como forma de corroborar a necessidade da garantia do mínimo existencial à moradia. Por fim, discutirá o papel da regulação econômica na promoção e proteção do mínimo existencial como um imperativo ético e jurídico.

No segundo capítulo, será abordado o direito à moradia no contexto brasileiro, destacando seu reconhecimento constitucional e os desafios enfrentados na sua efetivação. Será realizada uma análise do direito à moradia à luz do constitucionalismo econômico, considerando a visão de diversos autores sobre o desenvolvimento humano e a promoção de direitos, com ênfase na priorização das necessidades básicas como estratégia para superar o subdesenvolvimento. Além disso, será discutida a relação entre regulação econômica e redução das desigualdades, bem como o conceito de desenvolvimento regional, com aplicação desse conceito no estado de Goiás.

No último capítulo dedica-se a examinar o programa específico relacionado ao direito à moradia no contexto do estado de Goiás, incluindo sua criação, objetivos e mecanismos de atuação, bem como sua correlação com políticas econômicas para o desenvolvimento. Serão exploradas as especificidades desse programa dentro do Estado, destacando experiências e desafios identificados durante sua implementação. A regulação em relação ao direito à moradia será avaliada em termos de suas contribuições para o mínimo existencial, desenvolvimento e redução das desigualdades, culminando em conclusões e avaliação de sugestões para o seu aprimoramento.

2 MORADIA COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

O tema da pesquisa é o estudo do direito à moradia como integrante do mínimo existencial - esse entendido como garantia de direitos mínimos prestacionais e mecanismo de justiça na acepção política, sempre ancorado na significação política de Rawls (2008), que resguarda a dignidade da pessoa humana averiguando a necessidade da regulação da matéria em países que perseguem o seu desenvolvimento. A partir de então, busca-se a análise do Programa “Pra Ter Onde Morar”, do Estado de Goiás, investigando a atuação na efetivação do direito e do desenvolvimento (Goiás, 2021).

Rawls (2008), um dos teóricos basilares acerca do estudo do mínimo existencial, entende que o mínimo existencial se fundamenta no conceito da justiça como equidade. Torres (1990 p. 69-78), ao tratar sobre o mínimo existencial, considera haver “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”, assim, a exigência de atuações estatais mínimas pode possuir *status negativus* ou *status positivus*, todos atrelados à ideia de liberdade.

O mínimo existencial, segundo Barcellos (2008), corresponde à proteção ao núcleo intangível da dignidade humana, ou seja, o mínimo necessário à existência com dignidade, que possui natureza de regra, biunívoca e inviolável que, uma vez não observada suas condições elementares, importará no desrespeito ao princípio jurídico da dignidade da pessoa humana sob o aspecto material, ou seja, acarretará uma ação ou omissão inconstitucional.

O artigo 170 da Constituição Federal estabelece os princípios gerais da ordem econômica, definindo que a atividade econômica deve ser exercida conforme os ditames da justiça social, observando a redução das desigualdades regionais e sociais, além de visar o bem-estar de toda a população, com a finalidade de garantir uma existência digna (Brasil, 2016). Esses princípios, quando correlacionados com os ensinamentos de Thiago Matsushita, que discute a regra-matriz de incidência tributária e a regra-matriz da ordem econômica, nos conduzem a uma compreensão mais profunda sobre o papel do Estado na promoção do mínimo existencial. Matsushita (2016) sugere que a regulação econômica deve ser construída de forma a garantir não apenas a eficiência econômica, mas também a distribuição justa dos

recursos e o atendimento das necessidades básicas da população. Portanto, ao considerarmos o artigo 170 da CF, os ensinamentos do autor e o mínimo existencial, podemos concluir que o Estado tem o dever de utilizar seus instrumentos regulatórios para promover uma ordem econômica que assegure não apenas o crescimento econômico, mas também a dignidade humana, garantindo acesso aos bens e serviços essenciais para uma vida digna, como o direito à moradia (Brasil, 2016).

A moradia revela-se uma necessidade inerente ao ser humano e, por isso, tem sido objeto de estudo e investigações nas ciências humanas. Sarlet (2003) discorre ser imprescindível reconhecer o direito fundamental à moradia como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 2016), já que este reclama, na sua dimensão positiva, a satisfação das necessidades existenciais básicas para uma vida digna, servindo até mesmo como fundamento direto e autônomo para o reconhecimento de direitos fundamentais não expressamente positivados, mas inequivocamente destinados à proteção da dignidade.

Malgrado o direito à moradia ser considerado direito fundamental social e ser reconhecido pela Constituição do Brasil como tal, bem como o esforço teórico de diversos autores no sentido de reconhecê-lo como integrante do mínimo existencial, faz-se necessário considerar que, conforme expõe Barcellos (2017), a sociedade contemporânea, de forma mais acentuada nos países subdesenvolvidos, possui um contingente humano que, embora disponha de um arsenal de direitos e garantias asseguradas pelo Estado, simplesmente não tem como colher frutos do avanço da civilização.

O Brasil é um País subdesenvolvido e, muito em decorrência deste fato, o déficit de moradias (Brasil, 2019) é expressivo, sendo destacado por Sen (2010) como uma condição essencial para que o Estado consiga superar essa fase de subdesenvolvimento, buscando o foco na liberdade dos indivíduos.

Observa-se assim que a realização dos direitos mínimos exige, também, prestações positivas do Estado, pela observância da ordem constitucional econômica, o que demanda a elaboração/regulação da matéria para a consecução de políticas públicas. Essas políticas públicas muitas vezes são ausentes, insuficientes ou deficientes, não cumprindo o exigido à existência digna. Sen (2010) destaca que o direito à moradia é inseparável do mínimo existencial. Assim, para

que o Estado Brasileiro possa atingir a condição de um país desenvolvido, faz-se necessário que promova, dentre outras funções, a regulação da matéria para que possa desenvolver políticas de moradias eficientes, tanto públicas como privadas, com significativa redução no número de pessoas que se encontrem desprovidas de tal direito.

Furtado (2016) destaca que a priorização à satisfação de necessidades básicas é um dos modelos de experiência mais significativa para a superação do subdesenvolvimento, pois busca privilegiar a satisfação de um conjunto de necessidades consideradas prioritárias para uma comunidade. Ressalta que uma abordagem política é fundamental para resolver a questão do mínimo existencial, exigindo um destino consciente de uma parcela do excedente para remodelar o perfil de distribuição de renda. Isso busca garantir que todas as camadas da população possam atender às suas necessidades essenciais, como alimentação, saúde, moradia e educação (Furtado, 2016). Essas necessidades básicas inerentes do ser humano é o que aqui foi nominado mínimo existencial.

Afirmando ser o mínimo existencial elemento de justiça em sua acepção política e condição para existência com dignidade e ser o desenvolvimento do Brasil atrelado à necessidade de consecução do direito ao mínimo existencial, tem-se que a regulação econômica de políticas públicas, atrelada a sua consecução, é o meio pelo qual o Estado pode/deve realizar as prestações positivas do mínimo existencial e atingir a redução das desigualdades regionais e sociais prevista como princípio basilar da ordem econômica, nos termos do art. 170, VII, da CF (Brasil, 2016).

Em relação ao direito à moradia, em 2019 o Governo Federal promoveu uma revisão dos dados do déficit habitacional e da inadequação da moradia no Brasil, e de acordo com a Fundação João Pinheiro, o déficit habitacional em todo o Brasil estava em 5,8 milhões de moradias. O estudo elaborado apresenta, ainda, uma tendência de aumento no déficit, em razão do ônus excessivo com aluguel urbano (Brasil, 2019).

Há indicação de que o número de casas desocupadas por conta do valor alto do aluguel era de 3,035 milhões em 2019, a nível nacional. A partir de estudos colhidos do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico (Brasil, 2020) o instituto Mauro Borges concluiu que havia em Goiás, no ano de 2020, 155.769 famílias e 401.650 pessoas em situação de déficit, o que representava cerca de 5,7% da população goiana.

Necessário faz-se, por isso, examinar como o Estado de Goiás, na busca por atingir o desenvolvimento, tem se pautado em garantir o mínimo existencial à moradia.

Propõe-se, a partir de então, em um corte de espaço de tempo, a pesquisa e análise do programa social “Para ter onde morar” do Estado de Goiás, criado pela Lei Estadual 21.186, de 30 de novembro de 2021, a qual instituiu a política e autorizou a abertura de crédito especial para a Agência Goiana de Habitação S/A – AGEHAB (Goiás, 2021). O instrumento legal, modificado pela Lei 22.413, de 23 de Novembro de 2023, estabelece os seguintes objetivos:

Art. 1º Fica instituído no Estado de Goiás o Programa Pra Ter Onde Morar, para transferir recursos financeiros que assegurem o direito social à moradia digna por intermédio da transferência direta de renda para custear a locação de imóveis por tempo determinado às pessoas e às famílias com vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico (Goiás, 2023, p.1).

O objetivo da política pública, portanto, é a transferência direta de renda para custear a locação de imóveis, o pagamento da prestação da casa própria, por tempo determinado, ou a doação de imóveis, a pessoas que atendam aos requisitos previstos em Lei.

Em seu terceiro artigo, a Lei e sua respectiva alteração estabelece os critérios de elegibilidade para o benefício, direcionando os recursos para pessoas que cumprem algumas das condições:

...comprovem morar no município por pelo menos três anos, que comprometam mais de 50% de sua renda com aluguel, pessoas com deficiência ou que tenham alguém com deficiência na família, vítimas de violência doméstica ou familiar ou assistidas por medida protetiva, estudante universitário da UEG ou beneficiário do PROBEM com frequência mínima às aulas de 75%, estar com 75% (setenta e cinco por cento) da renda comprometida com endividamento, ser família afetada por situação de emergência ou estado de calamidade, decretados pelo poder público e causadores da inabitabilidade temporária de suas residências...(Goiás, 2023, p.1).

A Lei ainda estabelece mecanismos de cadastramento e seleção dos beneficiários, além de apontar mecanismos regulatórios, como a obrigatoriedade de prestar contas do recurso recebido por meio de comprovante de pagamento dos aluguéis, sob pena de desligamento do programa.

Segundo informações do Governo de Goiás, o programa apresentado está

correlacionado a outras ações de políticas sociais para qualificação profissional, empreendedorismo, geração de renda, planejamento e educação financeira. A pretensão do trabalho, assim, conforme já explanado é correlacionar o referido programa habitacional aos assuntos mínimo existencial, direito à moradia, desenvolvimento e regulação econômica, sob a óptica do direito constitucional econômico (Goiás, 2021).

2.1 MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

Alexy (1999), ao discorrer sobre os direitos fundamentais no estado constitucional democrático, entende que os direitos do homem são um ideal universal. Enumera esses direitos na seguinte ordem: aspectos epistemológicos, onde o direito do homem pode ser justificado ou fundamentado racionalmente; aspectos substanciais, que identificam quais são os direitos do homem e aspectos institucionais, onde o direito do homem precisa ser transformado em positivo para que seu cumprimento esteja garantido.

Alexy (1999) destaca, ainda, a complexidade em concretizar direitos do homem, ao afirmar que a resolução da questão institucional está ligada à dimensão substancial. Os que liberam amplos catálogos de direitos para todas as gerações recebem aplausos específicos em determinadas discussões. No entanto, para que os direitos sejam efetivos, é necessário enfrentar desafios no âmbito institucional, pois a tese de que os direitos humanos são difíceis de concretizar é válida, especialmente conforme se aumenta a expectativa em relação a suas amplas promessas. Depreende-se, então, que quanto mais direitos são reconhecidos ao homem, mais difícil sua concretização.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, os demais documentos internacionais que garantem direitos aos homens e a Constituição Federal brasileira de 1988 trazem em seu bojo um conjunto de direitos humanos/fundamentais alargados, dignos de uma sociedade contemporânea, irradiadora de valores inerentes à vida humana imprescindíveis a uma vida digna e a uma sociedade pautada pela justiça (Baets, 2010).

Em sua concepção política, Rawls (2008) ao discorrer sobre o seu segundo princípio da justiça como equidade – no qual analisa o princípio da diferença:

Numa sociedade justa, as liberdades entre os cidadãos são iguais à tomada como estabelecida; os direitos, sustentados pela justiça, não estão sujeitos a barganhas políticas ou cálculos e interesses sociais (...). Sendo a verdade e a justiça as principais virtudes das ações humanas, estas não podem estar sujeitas a compromissos (Rawls, 2008, p. 28).

Weber (2013) – considera que as desigualdades econômicas na repartição da renda e riqueza somente são aceitas se beneficiarem os que estejam em maior desvantagem. Assim, reconhecendo os limites do político e do praticável, Rawls (2008) passa a analisar quais as necessidades e urgências das pessoas humanas, partindo do pressuposto de tratar-se de pessoas livres e iguais. A partir de então, o autor traz a ideia de que não há como se ampliar o senso de justiça sem que haja a satisfação das necessidades básicas materiais da pessoa humana – a qual ele denomina de bens primários, e, neste trabalho de mínimo existencial em sua faceta positiva.

Torres (1989) apresenta a ideia de mínimo existencial dissociada da ideia de justiça, defendendo que os direitos mínimos estão relacionados apenas a um *status positivus - negativus libertatis*, ligados assim ao direito de liberdade; e não se confundem com o *status positivus socialis*, estes sim derivados da ideia de justiça e igualdade. Sobre o mínimo existencial como condição de liberdade, o autor afirma que o mínimo existencial, enquanto requisito para a liberdade, pressupõe as intervenções positivas do Estado de caráter assistencial e, ao mesmo tempo, reflete o status negativo das imunidades fiscais: o poder de imposição do Estado não deve transportar a esfera da liberdade mínima do cidadão, simbolizada pelo direito à subsistência.

O mínimo existencial é direito protegido negativamente contra a intervenção do Estado e, ao mesmo tempo, garantido positivamente pelas prestações estatais. Diz-se, pois, que é direito de *status negativus* e de *status positivus*, sendo certo que não raro se convertem uma na outra ou se co-implicam mutuamente a proteção constitucional positiva e a negativa (Torres, 1989, p. 35).

O *status negativus* está associado a um não fazer estatal, sendo exemplo as limitações ao poder de tributar, já que, conforme esclarece Freitas (2008), o propósito básico das limitações é preservar os direitos fundamentais. Essas restrições, expressas por meio de princípios e imunidades, têm, em última instância, o papel de resguardar as liberdades individuais, fundamentais para o Estado Democrático.

Necessário, neste ponto, que se busque um exame das posições apresentadas acima, sobre a forma divergente de Rawls (2008) sobre o mínimo existencial derivado da justiça como equidade e o mínimo existencial derivado dos direitos de liberdade. Isso aponta o fundamento do mínimo existencial para que se defina o direito à moradia como integrante do núcleo mínimo de prestações positivas ou *status positivus*.

Rawls (2008) fundamenta o mínimo existencial na ideia de garantia dos direitos básicos necessários para assegurar a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento humano pleno. Nesse sentido, o direito à moradia é encarado como parte integrante do núcleo mínimo de prestações positivas, que o Estado deve prover para garantir a justiça social. Ao tratar da justiça como equidade propõe a existência de dois princípios, sendo o da liberdade igual e o da diferença, e, assim, surge a ideia de bens sociais primários, que neste trabalho chamamos de mínimo existencial, como pressuposto para a consecução desses princípios.

O segundo princípio é aplicável à distribuição de renda e riqueza, assim como à estrutura das organizações que utilizam diferenças de autoridade e responsabilidade. Embora a distribuição de renda e riqueza não precise ser uniforme, é crucial que seja benéfica para todos. Ao mesmo tempo, as posições de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos. Implementamos esse segundo princípio para manter as oportunidades abertas para as posições, e, dentro desses limites, organizamos as desigualdades econômicas e sociais de maneira a beneficiar a todos (Rawls, 2000).

Tratando sobre a teoria Rawlsiana, Helena (2008) informa que Rawls, ao resgatar a tradição construtivista kantiana, desenvolveu uma concepção contratualista de justiça política, na qual as instituições sociais fundamentais devem ser organizadas em conformidade com a liberdade e a igualdade dos cidadãos enquanto indivíduos. Em sua Teoria da Justiça como Equidade, é admitida a existência de desigualdades, desde que estas sejam atenuadas pelo princípio da diferença. Este princípio, guiado por critérios de reciprocidade, garante que os menos favorecidos tenham meios suficientes para exercer sua liberdade de maneira inteligente e eficaz, possibilitando-lhes levar vidas cotidianas e dignas.

Rawls, resgatando a tradição construtivista kantiana, elaborou uma concepção contratualista de justiça política em que as instituições sociais básicas devem ser organizadas respeitando a liberdade e a

igualdade dos cidadãos considerados como pessoas. Em sua Teoria da Justiça como Equidade, aceita-se a desigualdade desde que mitigada pelo princípio da diferença (Helena, 2008 p. 345).

A abordagem rawlsiana da justiça distributiva, ancorada na 'estrutura básica da sociedade', representa uma contribuição significativa para a compreensão dos intrincados mecanismos decisórios das sociedades modernas. Esse entendimento, em especial, lança luz sobre os valores que justificam uma intervenção estatal na busca por uma distribuição justa da riqueza social (Helena, 2008). De acordo com Rawls (2008), ao tratar dos bens sociais primários, abaixo de um determinado patamar de bem-estar material, condições sociais e acesso a treinamento e educação, as pessoas se encontram em uma posição em que se torna praticamente impossível integrarem-se plenamente à sociedade como cidadãos, sendo ainda mais difícil alcançar uma participação equitativa como cidadãos iguais.

Assim, fundamenta o mínimo existencial na teoria da justiça como equidade, destaca a importância da distribuição justa dos recursos sociais para garantir a igualdade de oportunidades, fazendo que seja criticada por sua complexidade na implementação prática e por sua possível tendência a desconsiderar as liberdades individuais em favor de um ideal igualitarista. Além disso, a ênfase na equidade pode gerar debates sobre o que constitui uma distribuição justa, levando a dificuldades na definição e aplicação das políticas públicas necessárias para alcançar o mínimo existencial.

Torres (1989) propõe uma abordagem divergente, ao considerar o mínimo existencial como decorrente dos direitos de liberdade. Para Torres (1989), o Estado deve garantir não apenas a liberdade negativa de não interferência, mas também a liberdade positiva de agir conforme as próprias escolhas e projetos de vida. Sob essa perspectiva, o direito à moradia pode ser encarado como um componente dos direitos de liberdade, sendo parte do *status positivus* do indivíduo, ou seja, das condições necessárias para que ele possa exercer sua liberdade plenamente.

O fundamento do direito ao mínimo existencial, por conseguinte, está nas condições para o exercício da liberdade, que alguns autores incluem na liberdade real, na liberdade positiva ou até na liberdade para, ao fito de diferenciá-las da liberdade que é mera ausência de constrição (Torres, 1989 p. 30).

Afirma que o mínimo existencial não possui uma formulação constitucional específica. Sua fundamentação pode ser encontrada na concepção de liberdade,

nos princípios constitucionais da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, bem como na Declaração dos Direitos Humanos, além das imunidades e privilégios inerentes à condição de cidadão (Torres, 1989). Sustenta, também, que o mínimo existencial é um direito protegido de forma negativa, resistindo à intervenção do Estado, enquanto simultaneamente é assegurado de maneira positiva por meio das prestações estatais. Pode-se afirmar que possui tanto um *status negativus* quanto um *status positivus*, e é notável que frequentemente essas formas de proteção se convertem uma na outra ou se implicam mutuamente, combinando a salvaguarda positiva e negativa desse direito.

Apesar de Torres (1989) entender o mínimo existencial como derivado dos direitos de liberdade e apresentar uma abordagem inovadora ao colocar a liberdade individual como fundamento central, essa concepção pode ser criticada por sua possível fragilidade na garantia de direitos sociais básicos, uma vez que privilegia a liberdade negativa de não interferência em detrimento da liberdade positiva de participação efetiva na vida social. Essa interpretação pode deixar lacunas na proteção dos mais vulneráveis, que necessitam não apenas da liberdade de escolha, mas também de condições materiais mínimas para exercer plenamente sua liberdade.

As ópticas distintas apresentadas pelos autores refletem diferentes concepções sobre o papel do Estado na promoção do bem-estar social e na garantia dos direitos fundamentais. Enquanto Rawls (2008) enfatiza a necessidade de uma distribuição equitativa dos recursos sociais para assegurar a justiça, Torres (1989) destaca a importância da liberdade individual como princípio orientador das políticas públicas. Ambas as perspectivas contribuem para o debate sobre o mínimo existencial e o direito à moradia, oferecendo insights valiosos para a formulação de políticas sociais e econômicas mais inclusivas e eficazes.

A utilização das abordagens de Torres (1989) e Rawls (2008) em conjunto pode fornecer uma visão mais abrangente e equilibrada sobre o mínimo existencial. Ao combinar essas visões, é possível reconhecer tanto a importância da liberdade como base para a autonomia e o desenvolvimento humano, quanto a necessidade de políticas públicas que assegurem condições materiais mínimas para todos os membros da sociedade.

Além disso, pela sua integração, é possível superar algumas das limitações de cada uma individualmente. Enquanto a visão de Torres pode ser criticada por sua

possível fragilidade na proteção dos direitos sociais básicos, a abordagem de Rawls pode enfrentar desafios na definição e aplicação prática de políticas públicas que promovam a equidade. Ao considerar ambas as perspectivas, é possível encontrar um ponto de equilíbrio entre liberdade e igualdade, buscando garantir não apenas a liberdade de escolha, mas também as condições materiais necessárias para que todos os indivíduos possam exercer plenamente sua liberdade e autonomia.

Para os fins do presente estudo, nenhuma das visões devem ser afastadas, ao contrário, ambas servirão para embasar o dever do Estado em se portar na consecução desses direitos. O direito à moradia se conecta ao mínimo existencial proposto por Rawls e Torres ao garantir condições básicas de habitação que são indispensáveis para assegurar a dignidade humana e a igualdade de oportunidades, tema que será adequadamente tratado posteriormente.

2.2 MÍNIMO EXISTENCIAL NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

O constitucionalismo econômico brasileiro encontra-se vinculado ao conceito de mínimo existencial, desvelando uma interconexão entre os fundamentos constitucionais e a garantia dos direitos fundamentais na esfera econômica e social. No cenário constitucional brasileiro, essa interligação se destaca pela consagração de princípios e normas que visam assegurar condições mínimas para a dignidade humana (Sarlet e Fensterseifer, 2020).

Em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988, enquanto marco do constitucionalismo brasileiro, incorpora dispositivos que reconhecem a dimensão econômica dos direitos fundamentais, conferindo-lhes proteção jurídica e respaldo normativo. Nesse contexto, o mínimo existencial emerge como um conceito que abrange as condições mínimas necessárias para que os indivíduos possam desfrutar de uma vida digna (Brasil, 1916).

O segundo aspecto ressalta a importância do constitucionalismo econômico na definição de políticas públicas e na promoção da justiça social. A busca por equidade na distribuição de recursos e a mitigação das disparidades socioeconômicas são elementos essenciais para a consecução do mínimo existencial, visto que isso demanda não apenas a proteção de direitos, mas também a criação de condições favoráveis à realização desses direitos na prática (Rocha, 2020).

Além disso, o constitucionalismo econômico brasileiro manifesta-se por meio da positivação de direitos sociais e econômicos, conferindo ao Estado a responsabilidade de adotar medidas que garantam o acesso universal a serviços essenciais, como saúde, educação, moradia e alimentação. Essa atuação estatal visa, de maneira direta, assegurar o mínimo existencial, proporcionando aos cidadãos meios adequados para uma existência digna (Oliveira e Benacchio, 2021).

Destaca-se ainda a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF como um quinto ponto, onde a corte tem desempenhado um papel fundamental na interpretação e aplicação dos preceitos constitucionais relacionados ao mínimo existencial e ao constitucionalismo econômico. Através de suas decisões, o STF contribui para moldar a efetivação desses axiomas na realidade brasileira, influenciando a formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção do mínimo existencial (Torres, 2008).

A relação entre o constitucionalismo econômico brasileiro e o conceito de mínimo existencial revela-se como um intrincado entrelaçamento de normas, premissas, fundamentos, princípios e ações estatais destinadas a assegurar as condições essenciais para a dignidade humana, fortalecendo, assim, os alicerces fundamentais do ordenamento jurídico e social do país (Leite, Moraes e Junqueira, 2022).

Essa interação entre o constitucionalismo econômico e o mínimo existencial no contexto brasileiro reflete a consolidação de valores democráticos e sociais e denota um compromisso com a justiça distributiva e a redução das desigualdades. A estrutura normativa que orienta o constitucionalismo econômico reconhece a relevância de um ambiente econômico justo e equitativo para a consecução do mínimo existencial (Macedo, 2021).

O princípio da dignidade da pessoa humana, enraizado na Constituição de 1988, permeia tanto o constitucionalismo econômico quanto a concepção do mínimo existencial. Esse princípio orienta as políticas públicas e a atuação do Estado na promoção de condições que permitam aos cidadãos não apenas existir, mas viver com dignidade. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro busca conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção e promoção dos direitos fundamentais (Brasil, 2016).

Diante dos desafios socioeconômicos enfrentados pelo Brasil, o diálogo constante entre o constitucionalismo econômico e o mínimo existencial é essencial

para adaptar as estruturas legais e políticas às necessidades cambiantes da sociedade. A análise constante dessa inter-relação permite uma abordagem dinâmica na busca por soluções que garantam não apenas a subsistência, mas também a participação efetiva de todos os cidadãos na vida econômica e social do país (Oliveira e Amaral, 2020).

Ademais, o constitucionalismo econômico e o mínimo existencial não devem ser compreendidos de forma isolada, mas como partes integrantes de um sistema jurídico que busca conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção efetiva dos direitos fundamentais. A harmonização desses conceitos orienta não apenas a atuação do Estado, mas também a sociedade civil e os diversos atores econômicos na construção de uma ordem justa e equitativa (Moraes, Junqueira e Leite, 2022).

A relação entre o constitucionalismo econômico brasileiro e o conceito de mínimo existencial, portanto, reflete não apenas a evolução do ordenamento jurídico, mas também o compromisso em garantir que a busca pelo progresso econômico não sacrifique os direitos fundamentais. Essa interconexão é vital para moldar uma sociedade que promova a inclusão, a justiça social e o respeito à dignidade de todos os seus membros.

A Dignidade da Pessoa Humana é um princípio basilar consagrado na Constituição Brasileira de 1988, ocupando uma posição central em seu preâmbulo e, consequentemente, permeando todo o ordenamento jurídico. Este princípio fundamenta a concepção do mínimo existencial, um conceito que representa o conjunto de condições materiais e sociais necessárias para assegurar uma vida digna a todos os indivíduos. A interligação entre a Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial reflete o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro em garantir não apenas a existência, mas também a participação efetiva e condigna de cada indivíduo na sociedade (Costa, 2021).

A Dignidade da Pessoa Humana, ao se manifestar na Constituição Brasileira, ressalta a necessidade de respeitar e promover a dignidade de todos os cidadãos. Nesse contexto, a definição do mínimo existencial surge como uma expressão concreta desse princípio, representando o patamar mínimo de condições de vida que deve ser assegurado pelo Estado. A garantia do mínimo existencial é, assim, intrinsecamente vinculada à realização da Dignidade da Pessoa Humana, assegurando que os direitos fundamentais não sejam meramente formais, mas efetivos em sua aplicação (Mota, 2020).

O doutrinamento jurídico no Brasil reforça essa relação ao analisar e interpretar os princípios constitucionais à luz das demandas sociais e das exigências da Dignidade da Pessoa Humana. A doutrina ressalta que o mínimo existencial não se limita a uma concepção focada meramente na subsistência, mas engloba elementos que permitam aos indivíduos uma vida condigna, incluindo acesso à educação, saúde, moradia, alimentação e demais aspectos que compõem uma existência digna e plena (Magalhães e Oliveira, 2021).

Entretanto, é importante observar que a concretização do mínimo existencial, em conformidade com a Dignidade da Pessoa Humana, enfrenta desafios diante das disparidades sociais e econômicas no Brasil. A efetivação desse conceito demanda não apenas uma atuação estatal diligente, mas também o constante diálogo entre os poderes públicos, a sociedade civil e os diversos atores econômicos, a fim de criar políticas públicas que respeitem e promovam a dignidade de todos os indivíduos (Schonardie, Stoll e Souza, 2023).

A Dignidade da Pessoa Humana, enquanto princípio fundamental na Constituição Brasileira, está inextricavelmente vinculada à definição do mínimo existencial. Esta relação reflete o compromisso do ordenamento jurídico e da doutrina em assegurar não apenas a sobrevivência, mas também a participação efetiva e digna de todos os cidadãos na sociedade brasileira. A constante interpretação jurisprudencial e a busca por políticas públicas que promovam esses ideais são essenciais para a efetivação dessa relação no contexto jurídico e social brasileiro (Zilveti e Vasconcellos, 2023).

Ademais, a concretização da relação entre a Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial também exige uma análise crítica das políticas públicas existentes e a identificação de lacunas que possam comprometer a efetivação desses princípios. A reflexão sobre a implementação prática desses conceitos destaca a importância da atuação do Estado na promoção de condições que permitam não apenas a sobrevivência, mas o progresso individual e coletivo (Cordeiro, 2021).

Os teóricos brasileiros, ao explorar essa relação, destacam a necessidade de uma abordagem holística que considere não apenas as necessidades básicas, mas também os aspectos culturais, sociais e econômicos que influenciam a realização plena da Dignidade da Pessoa Humana. Dessa forma, a definição do mínimo existencial se torna um desafio multifacetado, demandando uma abordagem

integrada e abrangente (Sarlet e Fensterseifer, 2020).

A garantia do mínimo existencial não é apenas uma questão normativa, mas envolve a implementação efetiva de políticas públicas que promovam a inclusão social e a redução das desigualdades. O papel do Estado, nesse contexto, é crucial para criar um ambiente propício à realização da Dignidade da Pessoa Humana, mediante o fornecimento de serviços públicos essenciais e a adoção de medidas que mitiguem as disparidades socioeconômicas (Brilhante, 2020).

No âmbito internacional, o Brasil é signatário de tratados e convenções que reforçam o compromisso com a Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial. A análise desses instrumentos internacionais à luz da legislação nacional contribui para a construção de um arcabouço jurídico mais robusto, capaz de lidar com desafios contemporâneos e promover efetivamente os direitos fundamentais (Loureiro, Santin e Lima, 2020).

A relação entre a Dignidade da Pessoa Humana e o mínimo existencial no contexto jurídico brasileiro revela a intrínseca conexão entre a garantia de condições básicas de vida e o respeito à dignidade pertencente a cada indivíduo. O desdobramento dessa relação exige um contínuo aprimoramento das normas, uma atuação estatal comprometida e a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos possam usufruir plenamente de sua dignidade como seres humanos (Bussi e Leão Júnior, 2020).

A análise do artigo 170 da Constituição Federal como regra matriz da ordem econômica e a concepção do direito econômico brasileiro como um direito humano tridimensional torna-se essencial para compreender e promover o acesso ao mínimo existencial.

O artigo 170 da Constituição Federal estabelece os princípios fundamentais da ordem econômica no Brasil, delineando as diretrizes para a atuação do estado, das empresas e da sociedade civil. Este dispositivo constitucional estabelece a busca pelo pleno emprego, a garantia da livre iniciativa, a defesa do consumidor e a redução das desigualdades sociais como fundamentos da atividade econômica, refletindo a preocupação do legislador em conciliar desenvolvimento econômico e justiça social.

Ao dizermos que o artigo 170 da Constituição se perfaz em regra-matriz da ordem econômica, adota-se o entendimento dela ser um modelo um padrão sintático-semântico da ordem econômica (Matsushita, 2016). Thiago Lopes

Matsushita esclarece os elementos desse padrão são sintáticos enquanto construção deontológica, dotada de uma hipótese e de um conseqüente cumprindo todos os critérios definidores do descritor e do prescritor da norma jurídica em sentido estrito (Matsushita, 2016). Referido autor ainda, explana ser semântico por expressa o sentido axiológico que deve (deontologicamente, portanto) compreender toda a relação intersubjetiva de cunho econômico (Matsushita, 2016).

José Afonso da Silva destaca a importância do referido artigo como alicerce do sistema econômico do país. Silva ressalta que o artigo 170 da Constituição Federal estabelece os princípios fundamentais da atividade econômica, delineando diretrizes para a atuação do estado, empresas e sociedade civil (Silva, 2004).

Ao tratar sobre o artigo matriz da ordem econômica, Eros Grau (2010) diz de sua importância, discorrendo ser o aspecto de extrema proeminência o direito ser prescritivo:

O direito não descreve situações ou fatos senão para a eles atribuírem conseqüências jurídicas. Por isso o texto do art. 170 não afirma que a ordem econômica está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa e tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, senão que ela deve estar — vale dizer, tem de necessariamente estar — fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e deve ter — vale dizer, tem de necessariamente ter — por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social. A perfeita compreensão dessa obviedade é essencial, na medida em que informará a plena compreensão de que qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos, conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional. Será, pois, institucionalmente inconstitucional. Desde a compreensão desse aspecto poderão ser construídos novos padrões não somente de controle de constitucionalidade, mas, em especial, novos e mais sólidos espaços de constitucionalidade. A amplitude dos preceitos constitucionais abrange não apenas normas jurídicas, mas também condutas (Grau, 2010, p. 199).

Daí porque desejo afirmar, vigorosamente, serem constitucionalmente inadmissíveis não somente normas com ele incompatíveis, mas ainda quaisquer condutas adversas ao disposto no art. 170 da Constituição.

A interpretação do artigo 170 da Constituição Federal, assim, não pode deixar de considerar nenhuma de suas prescrições expressas no texto. Firmado este ponto, é possível afirmar que figurando como regra-matriz da ordem econômica pátria sobre toda e qualquer relação econômica incidirá a norma jurídica *strito sensu*

expressa no artigo 170 da Constituição Federal (Matsushita, 2016).

Esse dispositivo deve ser considerado a regra-matriz da ordem econômica brasileira devido à sua abrangência e importância na definição dos princípios e diretrizes que orientam a atividade econômica do país. A norma constitucional reflete os valores fundamentais da sociedade brasileira, como a liberdade, a justiça social e a sustentabilidade, e influencia diretamente a atuação do estado e dos agentes econômicos na busca pelo desenvolvimento econômico e social do país, mas tudo fundamentado na garantia de uma existência digna, que se perfaz, em verdade, na garantia da dignidade da pessoa humana.

Grau (2010), ao cuidar do assunto reflete que embora assuma concreção como direito individual, o princípio da dignidade da pessoa humana constitui, ao lado do direito à vida, o núcleo essencial dos direitos humanos. Continua explanando que a dignidade da pessoa humana comparece no art. 170 como princípio constitucional impositivo, como diretriz e como norma-objetivo, passando a assumir pronunciada relevância por ser imperativo espalhar seu compromisso com todo o exercício de atividade econômica.

Abstrai-se, portanto, que o núcleo chave da dignidade humana – o mínimo existencial – é finalidade primeira a ser perseguida pela ordem econômica brasileira, considerando sua regra-matriz de incidência ser o art. 170 da Constituição Federal.

Essa assertiva é corroborada por Matsushita, para quem a regra-matriz em toda e qualquer relação econômica deve incidir de forma direta e imediata, em razão de sua eficácia colimar os objetivos maiores da carta magna de garantir a todos a dignidade da pessoa humana (Matsushita, 2016).

No entanto, para compreender plenamente o papel do artigo 170 e, conseqüentemente, do direito econômico na promoção do acesso aos direitos mínimo, é necessário adotar uma abordagem tridimensional dos direitos humanos.

É crucial, portanto, analisar o direito econômico brasileiro à luz da perspectiva tridimensional dos direitos humanos. Nesse sentido, Eros grau, ao fazer uma interpretação e crítica da ordem econômica na constituição de 1988, diz que esta não pode ser interpretada em tiras/pedaços, por entender que um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo nenhum (Grau, 2016).

Grau defende que o direito não pode ser interpretado de forma isolada, desconsiderando seu contexto histórico, social, político e econômico. Ele argumenta

que o direito deve ser interpretado de forma conjunta, considerando todas as suas dimensões e a complexidade das relações sociais envolvidas (Grau, 2006).

Dessa forma, interpretar qualquer norma constitucional impõe, sempre e sempre, seja qual for a circunstância, caminhar pelo percurso que ela espelha — da norma — até a constituição (Grau 2010).

Por outro lado, Thiago Matsushita propõe uma abordagem tridimensional do direito econômico, que considera não apenas a dimensão normativa (regra matriz escrita), mas também a dimensão fática e axiológica. Ele argumenta que o direito econômico não pode ser entendido apenas por meio das normas jurídicas, mas também deve levar em conta os aspectos sociais e valores subjacentes às relações econômicas, os quais fundamentam todo o sistema normativo pátrio (Matsushita, 2013).

Referido autor, realiza uma interconexão entre as dimensões dos direitos humanos – liberdade, igualdade e fraternidade – e a regra matriz de incidência da ordem econômica, defendendo que a sua interpretação deve preservar a essencialidade de cada uma delas:

Dessa maneira, o direito econômico deve preservar a tutela de todas as dimensões dos direitos humanos em sua integralidade, preservando, assim, o núcleo essencial dos direitos em todas as dimensões e em cadeia de adensamento, sem que uma se sobreponha a outra ou seja mais importante que a outra (Matsushita, 2013 p. 26).

Portanto, esse é o desenho do que vem a ser o direito econômico como um direito humano tridimensional. Dessa forma, a verificação dessas dimensões na regra matriz da ordem econômica pode fazer com que a aplicação e efetividade do direito possam preservar essa essência aqui analisada (Matsushita, 2013).

Ao realizar o dessecamento da regra matriz da ordem econômica sob a perspectiva apresentada, Matsushita (2013) defende que a liberdade está na expressão “livre iniciativa”; a igualdade na forma de assegurar a todos uma existência digna “conforme os ditames da justiça social”; e fraternidade na palavra “todos”, no sentido de não excluir nenhuma pessoa do processo de incorporação e plenitude do direito econômico.

Correlacionando os ensinamentos de Eros Grau e Thiago Matsushita postos até o momento, pode-se destacar que ambos enfatizam a necessidade de uma abordagem multidimensional e contextualizada do direito. Enquanto Grau destaca a

impossibilidade de interpretar o direito de forma isolada, Matsushita amplia essa ideia ao propor que o direito econômico deve ser compreendido em suas múltiplas dimensões, indo além das normas jurídicas e considerando também os aspectos sociais e valores envolvidos nas relações econômicas. Ambos os autores convergem na ideia de que o direito não pode ser reduzido a interpretações simplistas e deve levar em conta a complexidade e interdisciplinaridade das questões jurídicas e econômicas.

André Ramos Tavares (2021) ao discorrer sobre a hermenêutica constitucional, e corroborar não ser a letra seca da norma fator interpretativo mais relevante, ressalta que não se pode rechaçar, também, a interpretação teleológica, trazendo a tona o espírito da norma, devendo-se ater o olhar ao processo constituinte como um todo, considerando o contexto de sua elaboração (discursos proferidos na votação, atas de reuniões, atos que demonstrem a pretensão do legislador constituinte no elaborar da norma maior). Realça, ainda, não ser absoluta norma constitucional em si mesma, e amparado nos ensinamentos de Joaquim José Gomes Canotilho, leciona que algumas normas constitucionais por sua generalidade e abstratividade intensas servem como norte para o entendimento das demais normas constitucionais.

Já Lafayette (2011), ao efetuar a análise de constituições brasileiras, sob o ponto de vista econômico, argumenta que os valores podem assumir a qualificação de fundamento da ordem econômica e outras vezes consubstanciam um princípio. A ideia transmitida pelo referido teórico é a de que o fundamento seria a causa da ordem econômica, sua razão de ser, enquanto os princípios serão a ordem que se efetivará, sendo o ponto de partida para a efetivação de um processo qualquer.

A partir dessa visão Lafayette (2011), expõe ser a existência digna, prevista na ordem econômica, relevante função confiada ao princípio da dignidade humana, no sentido de viabilizar contexto harmônico, unitário e coerente a ser extraído das normas constitucionais, no qual convivem valores, princípios e regras que emergem da realidade social que se ordena, não podendo delas se desvincular, sob o risco de tornarem-se incompreensíveis.

A análise do artigo 170 da Constituição Federal e do Direito Econômico Brasileiro como um direito humano tridimensional coage a uma abordagem interdisciplinar e crítica, que leve em conta não apenas as normas e princípios jurídicos, mas também as condições socioeconômicas e os valores fundamentais da

sociedade, trazendo a aplicação da dimensão dos direitos humanos, como a igualdade, para seu contexto e firmando sua conexão direta com uma gama de direitos integrantes do mínimo existencial que ofertem uma vida com dignidade ao homem.

Essas considerações são fundamentais para a interpretação das normas da ordem econômica e, portanto, do constitucionalismo econômico, para que assim se possa consagrar a possibilidade do mínimo existencial, considerado núcleo essencial de direitos aptos a garantir dignidade ao homem, ser vetor essencial a ser observado pela ordem econômica constitucional.

2.3 CAPITALISMO HUMANISTA E O DIREITO CONSTITUCIONAL

No século XXI muito se tem falado sobre a crise do capitalismo, e não somente a crise pensada sob o ponto de vista das situações perceptíveis de forma sensorial na contemporaneidade, como a pobreza, principal fator de desrespeito aos direitos que integram o mínimo existencial, o aquecimento global, a desigualdade mundial, o endividamento dos indivíduos, a poluição ambiental, mas também a crise ética e moral.

O Capitalismo Humanista é uma concepção que integra os princípios do capitalismo tradicional com os valores fundamentais dos Direitos Humanos, estabelecendo uma interconexão entre a dimensão econômica e a promoção do bem-estar coletivo. Diferente da visão clássica que privilegia as liberdades negativas e a autonomia individual, o Capitalismo Humanista reconhece que o desenvolvimento econômico deve ser indissociável das outras gerações e dimensões dos Direitos Humanos, incluindo direitos sociais, culturais e ambientais. Assim, ele transcende o antagonismo entre capitalismo e humanismo, promovendo uma aliança entre ambos, onde o sistema econômico atua como um aliado na realização dos direitos fundamentais (Sayeg, 2008).

Nesse contexto, o Capitalismo Humanista caracteriza-se por ajustar as liberdades inerentes ao capitalismo às exigências do multidimensionalismo dos Direitos Humanos. Isso significa que, embora estruturado pela economia de mercado, ele se compromete com objetivos que vão além do lucro, buscando garantir condições de vida dignas para todos e promovendo a sustentabilidade ambiental. O desenvolvimento econômico, portanto, não é um fim em si mesmo,

mas um meio para alcançar um padrão de vida adequado para todos os indivíduos, respeitando tanto as necessidades atuais quanto as das futuras gerações (Sayeg e Hudler, 2021; Pessoa e Santos, 2016; Solimani e Simão Filho, 2017).

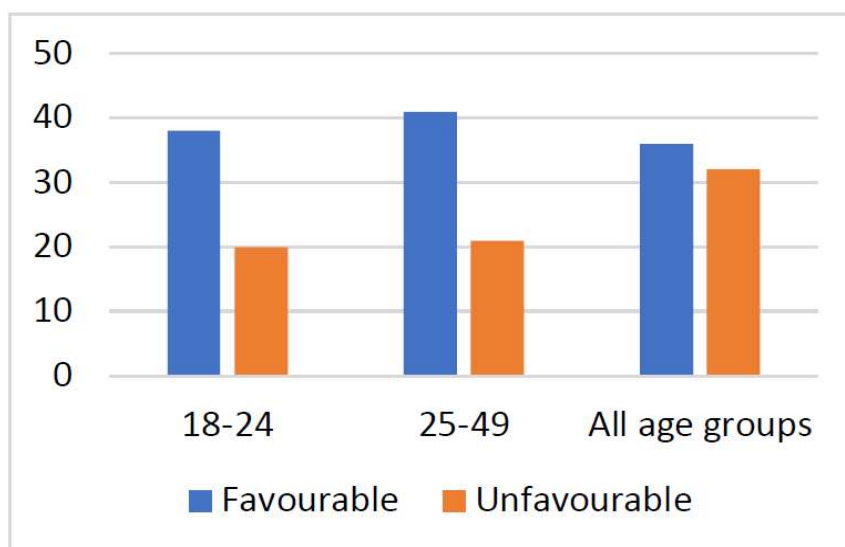
Essa realidade enfrentada pelo capitalismo revela a face perigosa da desinformação, no sentido de as pessoas tenderem a clamar por soluções através de sistema econômico diverso – socialismo – sem entender as bases em que se ficam ambos os sistemas (socialista/capitalista), mas apenas por supor que todos os males da sociedade contemporânea são produzidos pelo capitalismo.

Uma visão reducionista de capitalismo e socialismo muitas vezes resulta da falta de entendimento e socialização de conceitos como o Capitalismo Humanista, que integra os valores econômicos do capitalismo com os princípios dos Direitos Humanos. Quando o conhecimento sobre essa abordagem não é amplamente disseminado, o debate público tende a polarizar o capitalismo como um sistema exclusivamente orientado para o lucro e o socialismo como a única alternativa voltada para a justiça social. Essa dicotomia simplista ignora a possibilidade de um modelo econômico que, embora baseado em princípios liberais, também valorize e promova a dignidade humana, o bem-estar social e a sustentabilidade ambiental, como é o caso do Capitalismo Humanista (Sayeg, 2012).

A ordem econômica firmada na Constituição Brasileira se fundamenta em bases liberais, mas também valoriza os direitos humanos. A falta de uma compreensão ampla desses princípios pode levar ao descontentamento com o capitalismo tradicional e ao interesse crescente pelo socialismo. A Constituição estabelece uma economia de mercado que deve coexistir com a promoção dos direitos sociais, culturais e ambientais, sugerindo que o capitalismo no Brasil deve ser compatível com os ideais de justiça social (Sayeg, 2008).

Tal assertiva foi percebida em um estudo realizado pelo *Institute of Economic Affairs* (IEA), do Reino Unido. O interesse pelo socialismo vem crescendo entre os mais jovens que, apesar desse interesse, não conseguem defini-lo corretamente, conforme resultados apontados na Figura 1. A pesquisa aponta ainda que muitos se confundiram e atribuíram a definição de socialismo ao capitalismo e a definição de capitalismo ao socialismo (Niemi, 2021).

Figura 1: Interesse pelo socialismo por faixa etária



Fonte: Niemietz (2021, p. 28).

Como tentativa sanar as distorções causadas pelo desfalque de aproximação entre a economia capitalista e os axiomas humanos, e reverter a situação de desinformação, surge a teoria do capitalismo humanista. Nesse sentido, o direito à moradia digna alinha-se com os valores defendidos no capitalismo humanista, e não necessariamente por ações protecionistas do socialismo comunista. O capitalismo humanista, na verdade, mantém os princípios capitalistas de modo a atender os interesses coletivos, o que resulta em benefícios para o próprio sistema capitalista.

O conceito de capitalismo humanista não pode ser atribuído a um único momento específico de surgimento, mas é uma evolução das ideias que combinam economia com valores humanistas. Este conceito surge como uma resposta crítica às formas tradicionais de capitalismo que focam exclusivamente no lucro e na eficiência econômica, muitas vezes à custa da justiça social e da sustentabilidade ambiental, sem seu adequado equilíbrio. As ideias de Adam Smith (2007) foram cruciais para que se chegasse aos fundamentos de um capitalismo humanista, pois em "A Riqueza das Nações", ao tratar sobre o princípio que dá origem à divisão do trabalho argumenta que a procura individual do lucro acaba por fomentar, ainda que de forma não intencional, benefícios coletivos. Adicionalmente, em "A Teoria dos Sentimentos Morais", Smith (2001) ao tratar da propriedade, em que discute a simpatia e os fundamentos da moralidade, enfatiza ser essencial para a harmonia social os sentimentos morais, sugerindo que a economia não deve ser desvinculada da ética.

A perspectiva do Capitalismo Humanista é também apoiada por teoremas propostos por Amartya Sen e Martha Nussbaum (2010) que vislumbram no desenvolvimento humano e nas capacidades das pessoas, medida de desempenhos e bem-estar econômico. Além disso, ele é impulsionado por movimentos como o Capitalismo de Stakeholder promovido pelo Fórum Econômico Mundial.

O conceito de Capitalismo de Stakeholder, conforme cunhado por Klaus Schwab, propõe uma redefinição do papel das empresas dentro do sistema capitalista, enfatizando a responsabilidade de criar valor não apenas para os acionistas, mas também para todas as partes interessadas, incluindo funcionários, clientes, comunidades locais e o ambiente (Parra, 2021).

Este modelo econômico pragmático busca alinhar os interesses de longo prazo das empresas com as necessidades da sociedade em geral, reconhecendo que o sucesso empresarial sustentável está intrinsecamente ligado à sustentabilidade ambiental, à equidade social e à governança transparente. Em contraste com abordagens mais tradicionais focadas apenas na maximização de lucros para os acionistas, o Capitalismo de Stakeholder promove uma visão ampla da criação de valor, onde as empresas são ativas na mitigação de desafios globais como a crise climática, ao mesmo tempo em que buscam inovação e crescimento econômico responsável (Beber e Rangel, 2021).

Trata-se de mudança explícita na forma de encarar a percepção de lucros e sua relação com a comunidade. Antes da crise de 1990, Pfaff já visualizava que mudança no caminho do capitalismo estava a surgir:

O conhecimento atual sobre o capitalismo, o mercado globalizado e o comportamento corporativo apropriado estão hoje sob críticas cada vez mais severas. Como uma "visão" de sociedade, parece muito restrita, defeituosa em suas suposições sociais e políticas, além de carecer de nexos histórico. O que pode tomar seu lugar não é claro e virá da economia teórica e das demandas práticas e políticas da sociedade. Mas uma mudança inconfundível está a caminho (Pfaff, 1996 apud Wef, 2009, p. 135).

O conceito de Capitalismo Humanista é relativamente recente. No entanto, alguns estudiosos têm contribuído significativamente para o desenvolvimento e a disseminação dessa abordagem. Na perspectiva brasileira, Syeg e Hudler (2021) dizem que a Constituição Federal traria uma evolução do capitalismo liberal, dando resposta a dilemas humanistas, “a partir de uma proposta ética universalista presente desde o preâmbulo, em especial ao estabelecer em seu artigo 170, um

modelo de dimensão econômica da sociedade fraterna que visa edificar conforme os objetivos fundamentais estatuídos em seu artigo 3º.

Tanto o Capitalismo Humanista, como a Constituição Federal, tem o objetivo comum de promover o bem-estar humano, assegurando uma vida digna para todos. As demandas sociais humanas foram umas das principais circunstâncias que determinaram a necessidade da mudança da perspectiva do capitalismo, daí a importância de associar a teoria que se está a desenvolver do capitalismo humanista com os direitos integrantes do mínimo existencial.

Torres (1989), ao tratar o mínimo existencial sob o ponto de vista dos direitos fundamentais, o conceitua como um direito à condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas.

O mínimo existencial deve ser entendido como um núcleo de direitos mínimos capazes de garantir dignidade à pessoa humana, axioma fundamental da nossa Constituição. O ponto de ligação entre capitalismo humanista e mínimo existencial, é que ambos estão intimamente conectados pelo princípio da solidariedade e, por isso, a observância/aplicação/utilização dos fundamentos do capitalismo humanista é instrumento aliado à promoção dos direitos integrantes deste grupo de direitos.

Para os fins propostos, iremos abordar as ideias do capitalismo humanista relacionado ao desenvolvimento sustentável social, correlacionado a importância de sua abordagem atual na promoção dos direitos ao mínimo existencial.

O conceito de mínimo existencial refere-se aos direitos básicos que devem ser garantidos a todos os indivíduos para que possam viver com dignidade. Isso inclui o direito à alimentação, saúde, educação, trabalho e moradia. A adoção do capitalismo humanista, que coloca o desenvolvimento humano e a justiça social no cerne da atividade econômica, é essencial para assegurar esses direitos.

O Capitalismo Humanista representa abordagem que coloca o desenvolvimento humano e a justiça social no centro da atividade econômica, perspectiva que busca alinhar o crescimento econômico com a promoção do bem-estar geral, enfatizando a inclusão, equidade e sustentabilidade. A proposta é conciliar os aspectos econômicos do capitalismo com uma visão mais humana e socialmente responsável. Enquanto o capitalismo tradicional foca principalmente na maximização de lucros e na competição no mercado, o Capitalismo Humanista

propõe uma abordagem mais equilibrada, que considera não apenas os resultados econômicos, mas também o impacto social e humano das atividades econômicas.

O Ministro Moura Ribeiro, integrante do Superior Tribunal de Justiça, foi indicado ao Prêmio Nobel da Paz 2020 pela aplicação, em suas decisões, do capitalismo humanista. Referido Ministro entende que capitalismo humanista é uma vertente do direito econômico que enxerga o direito humano dentro do capital. Trata-se de uma nova linha de análise jurídica do regime capitalista, com o objetivo de concretizar a dignidade da pessoa humana prevista constitucionalmente (Macei, Vosgerau e Andretta, 2021).

A indicação do Ministro ao Prêmio Nobel da Paz decorreu do julgamento do caso de uma família que adquiriu imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação e não conseguiu pagar as mensalidades por causa de uma grave doença que acometeu o filho. À época, o Ministro era integrante do Tribunal de Justiça de São Paulo, e em 2010, julgou a apelação 991.06.05460-3, a qual foi assim ementada:

EMENTA: Embargos à execução hipotecária rejeitados liminarmente (art. 739, II, do CPC).- Inconformismo dos embargantes firme nas teses de que (1) suportaram cerceamento de defesa e (2) os gastos com o tratamento médico de seu filho que faleceu em virtude de leucemia ainda na juventude, foi a causa do inadimplemento — Acolhimento — Descaracterização da mora diante de fato que não pode ser imputado aos embargantes - Aplicação do art. 963, do CC/16 - Exclusão da cobrança de juros moratórios e multa contratual no período de junho/02 a outubro/04 - Sucumbência a cargo do embargado — Matéria preliminar rejeitada - Recurso parcialmente provido, com observação. A grave doença de um filho acometido por leucemia e que em virtude dela faleceu é fato que desconserta a vida financeira de qualquer família e serve para caracterizar o caso fortuito, permitindo o afastamento da mora dos devedores no período da moléstia (Ribeiro, 2010 p. 2).

Ao proferir o voto, o Ministro utilizou-se do argumento de ausência de culpa dos pais, fazendo uma interpretação sistemática entre os princípios contratuais, o direito constitucional à vida e trazendo à tona, também, o princípio da solidariedade, na medida em que diz da necessidade de colaboração dos contratantes em razão de situação externa que impacta de forma significativa a vida das pessoas.

Na minuta do voto, afere-se que a solução encontrada está em acordo com os fundamentos do Capitalismo Humanista, na medida em que preservou o capital empregado no negócio, mas não autorizou que a instituição bancária pudesse cobrar juros pela mora. Confira:

(...) A solução pretendida pelo apelado e que busca tirar da infeliz situação todo o proveito possível por certo não condiz com esse dever de colaboração, pois ao invés de ajudar agrava ainda mais a posição dos devedores. Além de tudo, é de se ver que a simples retirada dos juros e multa de mora nem prejudica objetivamente o credor, pois o capital deste continua a sofrer a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios. Verifica-se assim que a retirada dos referidos encargos moratórios abre oportunidade para a realização da prestação, com a consequente preservação da relação jurídica entre as partes. Se o contrato nasce para realizar um fim, é importante tudo fazer para que esse fim seja atingido, pois como já se disse o contrato é hoje um instrumento de cooperação que deve atender aos interesses tanto das partes quanto da sociedade. (Ribeiro, 2010 p. 2).

A utilização do elemento cooperação demonstra a utilização do princípio da solidariedade como ponto focal para a resolução da demanda. A cooperação é uma ferramenta essencial para a promoção da justiça distributiva e da solidariedade dentro de uma sociedade. John Rawls (2008), em "Uma Teoria da Justiça", argumenta que uma sociedade justa é aquela onde as instituições sociais são organizadas de forma a beneficiar os menos favorecidos. Ele destaca que a cooperação é fundamental para a justiça distributiva, pois permite a criação de políticas e sistemas que promovem a equidade e o bem-estar geral (Rawls, 2000, p. 13). Assim, a cooperação entre os membros da sociedade é crucial para garantir que os princípios de justiça sejam respeitados, contribuindo para a construção de um ambiente social solidário e justo.

Durkheim (1893) esclarece que a cooperação é um ato de reconhecimento mútuo da interdependência, que é o alicerce da solidariedade. A cooperação é fundamental para a construção e manutenção da solidariedade dentro de qualquer sociedade. A solidariedade se baseia no princípio de que os indivíduos estão interligados e que o bem-estar de um está intimamente ligado ao bem-estar de todos. Nesse contexto, a cooperação envolve esforços conjuntos e ações coordenadas entre pessoas e grupos para alcançar objetivos comuns que beneficiam a coletividade. Quando os membros de uma sociedade cooperam, eles compartilham recursos, conhecimentos e habilidades, fortalecendo o tecido social e promovendo a coesão.

Além disso, a cooperação promove a justiça social e a igualdade, princípios centrais da solidariedade. Quando as pessoas trabalham juntas em prol de metas comuns, elas tendem a desenvolver um senso de responsabilidade compartilhada e compromisso com o bem-estar dos outros. Isso pode levar a uma distribuição mais

equitativa de recursos e oportunidades, reduzindo desigualdades e promovendo a inclusão. Através da cooperação, é possível criar um ambiente onde todos têm a chance de prosperar, independentemente de suas circunstâncias individuais. Portanto, a cooperação não é apenas um meio de alcançar a solidariedade, mas também um resultado natural de uma sociedade verdadeiramente solidária.

O que se percebe da decisão do Ministro Moura Ribeiro, ao analisá-la sob uma perspectiva hermenêutica, é que por mais que haja indicação de normas civis no corpo da decisão, esta, em verdade promoveu ponderação sobre os princípios constitucionais que regem a ordem econômica e prevaleceu a dignidade da pessoa humana, na perspectiva do mínimo existencial à moradia, por meio da aplicação da abordagem do capitalismo humanista, que se tem por base a ponderação entre a busca de lucros e a solidariedade.

Os fundamentos do capitalismo Humanista captam aspectos econômicos, sociais e constitucionais. É um campo de estudo que busca harmonizar os interesses econômicos com o desenvolvimento humano sustentável e a proteção dos direitos fundamentais.

No capitalismo humanista, além dos aspectos financeiros, são valorizados princípios como a dignidade humana, a sustentabilidade ambiental, a responsabilidade social das empresas, a distribuição justa de recursos e a promoção do bem-estar coletivo. Essa abordagem reconhece que o sucesso econômico não deve ser alcançado à custa da exclusão social, da degradação ambiental ou do desrespeito aos direitos humanos.

A despeito de a ideia do capitalismo humanista remontar a menos de um século, a Constituição Federal de 1988, quando analisada de forma estruturada, demonstra que se utiliza de suas bases.

O capitalismo humanista diz respeito a uma novel teoria empreendida por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, através da qual estes autores pretenderam apresentar uma nova análise jurídica do capitalismo frente a uma perspectiva de direitos humanos. Trata-se um novo olhar sobre o regime econômico prevalecente na pós-modernidade, a fim de consagrar a dignidade da pessoa humana. A teoria provém ... dos ditames da nossa Constituição Federal, interpretados de forma bastante humana (Pessoa e Santos, 2021, p. 206).

Sobre a estrutura jurídica do capitalismo no Brasil, explanam Sayeg e Arruda Júnior:

(...) se analisada corretamente a estrutura jurídica do capitalismo no Brasil, forçoso reconhecer que a disciplina jurídica do capitalismo adotada na Constituição Federal não é o capitalismo liberal, nem o capitalismo que fundamenta a globalização econômica, mas sim um capitalismo humanista, no sentido de reconhecer a supremacia dos direitos humanos sobre a ordem jurídica nacional, numa perspectiva humanista do Direito Econômico. Exatamente neste último aspecto que reside o capitalismo humanista: por meio do marco teórico da fraternidade, baseado numa filosofia 'jus humanista' que adota o adensamento das estruturas de liberdade, igualdade e fraternidade como sustentáculo de um capitalismo em prol da humanidade. (Sayeg e Arruda Júnior, 2016, p.331-332)

Na forma da óptica descrita, ao analisarmos o teor do artigo 170 da Constituição Federal, que rege a ordem econômica brasileira, temos que a sua finalidade essencial é garantir a todos uma existência digna. Neste fim proposto pela própria constituição à ordem econômica, há pelo constituinte uma ordem expressa de que todos os direitos advindos e previstos na ordem econômica brasileira deverão sempre e sempre buscar caminhos que resguardecem os direitos humanos mais caros a estes, no intuito de garantir a sua dignidade.

Thiago Matsushita (2013) ao tratar do art. 170 da Constituição e considerá-lo como regra matriz da ordem econômica, demonstra que o direito econômico tem por fim garantir a tutela de todas as dimensões dos direitos humanos em sua integralidade e em cadeia de adensamento. A teoria de Matsushita, ao demonstrar a aplicação dos direitos humanos tridimensionais à ordem econômica, acaba por, ainda que indiretamente, comprovando e servindo de base para aferir que o sistema do capitalismo humanista é o adotado pela ordem econômica brasileira, já que propõe o respeito aos ideais de fraternidade e este traz em concentração todo o arcabouço dimensional dos demais direitos.

Entrelaçando a ideia da ordem econômica tridimensional com a do Capitalismo Humanista, e considerando o mínimo existencial como núcleo essencial de direitos aptos a garantir dignidade ao homem, tem-se que este é vetor essencial a ser observado pela ordem econômica constitucional, inclusive por incorporar a solidariedade, integrante da dimensão fraternidade, proposta pelo capitalismo humanista, sistema adotado pelo Brasil a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A promoção dos direitos humanos, na dimensão em que são considerados como mínimo existencial, na perspectiva apontada, é objetivo a ser perseguido pelo capitalismo humanista.

Com já corroborado, o capitalismo humanista oferece um enfoque inovador e ético ao sistema econômico, integrando valores humanistas com práticas econômicas que promovem o bem-estar social e a sustentabilidade ambiental. Esta forma de capitalismo se alinha profundamente com os princípios e objetivos do Direito Constitucional, especialmente na promoção e proteção dos direitos fundamentais. Ao colocar o ser humano no centro das políticas econômicas, o Capitalismo Humanista pode ser uma ferramenta poderosa para assegurar os direitos garantidos pela Constituição, principalmente o mínimo existencial.

Primeiramente, a teoria do Capitalismo Humanista destaca a dignidade humana e a justiça social, que são pilares fundamentais do Direito Constitucional. A Constituição brasileira, por exemplo, em seu artigo 1º, inciso III, define a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. Ao priorizar o bem-estar dos cidadãos e garantir condições de vida dignas, o Capitalismo Humanista contribui diretamente para a realização deste princípio constitucional, combatendo a pobreza e a desigualdade através de políticas econômicas inclusivas e sustentáveis.

Além disso, a teoria do Capitalismo Humanista realça a importância da promoção dos direitos sociais, econômicos e culturais, os quais previstos no artigo 6º da Constituição. Este modelo econômico incentiva a adoção de políticas públicas que assegurem acesso à educação, saúde, trabalho, moradia e segurança social. Por meio da responsabilidade social corporativa e de parcerias público-privadas, as empresas podem colaborar com o Estado na implementação de programas que garantam esses direitos, assegurando que os benefícios do crescimento econômico também sejam adequadamente distribuídos e acessíveis a toda a população.

Estabelecido ser o mínimo existencial vetor indissociável da ordem econômica, e que as ideias do capitalismo humanista contribuem de forma significativa para sua consecução, surge a necessidade da análise de como ele deve ser efetivado pelo Ente Público.

A promoção do mínimo existencial implica a criação e efetivação de políticas públicas que assegurem acesso a necessidades básicas como alimentação, saúde, educação e moradia. No contexto contemporâneo, debates sobre o papel do Estado e a melhor abordagem para alcançar esses objetivos envolvem perspectivas tanto liberais quanto intervencionistas, além do emergente conceito de capitalismo humanista, tratado anteriormente.

No debate contemporâneo sobre políticas públicas e economia, duas

correntes principais frequentemente se confrontam: o liberalismo e o intervencionismo. A tensão entre essas abordagens é particularmente evidente na discussão sobre o mínimo existencial, especialmente no que tange aos direitos mínimos que demandam uma atuação positiva do Estado, como o direito à moradia. Enquanto teóricos liberais, como Hayek (1944), tendem a enfatizar a liberdade individual e a mínima intervenção do Estado, teóricos intervencionistas, baseados nos conceitos de Keynes (1936) defendem um papel mais ativo do Estado na promoção do bem-estar social e na garantia dos direitos fundamentais.

Hayek (1944) argumenta que a intervenção estatal deve ser mínima, pois o mercado, através do mecanismo de preços, é capaz de se autorregular e ajustar as necessidades da sociedade de forma eficiente. Em "O Caminho da Servidão", Hayek alerta que a expansão do papel do Estado pode levar a uma perda de liberdades individuais e a um governo totalitário. No entanto, conceitos como Capitalismo Humanista e Capitalismo de Stakeholders, apontam que o Estado tem o papel de fornecer segurança social e condições básicas para os cidadãos mais vulneráveis, por meio de regulação estatal da atividade econômica, uma forma de política neoliberal (Sayeg, 2008).

Na abordagem intervencionista, Keynes (1936) defende que o Estado deve desempenhar um papel ativo na economia para corrigir as falhas do mercado e promover o bem-estar social. Keynes (1936) argumentou que, especialmente em tempos de crise econômica, o Estado deve intervir para estimular a demanda agregada através de políticas fiscais e monetárias expansivas. Em sua obra "A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda", Keynes (1936) sustenta que a intervenção estatal é essencial para garantir níveis de emprego adequados e evitar recessões prolongadas. Esta visão justifica a implementação de políticas públicas que visem à redistribuição de renda e à provisão de serviços essenciais.

A tensão entre as ideias de Friedrich Hayek e de John Maynard Keynes demonstram como o pensamento liberal ou intervencionista podem guiar as políticas governamentais no sentido de intervenção mínima na economia ou, ao revés, de aproximá-las de uma maior atuação estatal na regulação econômica.

Isso aponta que tanto o capitalismo liberal, por meio da ampliação da perspectiva de interesse que inclui a sociedade e o meio ambiente como stakeholders, quanto o Capitalismo Humanista descrito por Sayeg (2008) reconhecem a importância da responsabilidade social, seja como estratégia de

competitividade ou como responsabilidade pelos direitos humanos, o que se materializa na definição de Ordem Econômica na Constituição de 1988.

Conforme estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), todos têm direito a um padrão de vida adequado que garanta saúde e bem-estar, inclusive direito à alojamento (Art. 25). Esses direitos estão consagrados em documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. A promoção do mínimo existencial é, portanto, uma obrigação do Estado para garantir que esses direitos sejam efetivamente realizados. As políticas públicas que asseguram esses direitos são fundamentais para combater a pobreza, reduzir desigualdades e promover a justiça social.

Não se desconhece que, na atualidade, o tipo de capitalismo adotado em várias nações se mistura, ou seja, se tem utilizado dos fundamentos de ambos os sistemas, a depender das ações e normativas a ser implementada pelo Estado.

Da mesma forma, conceito de pluralismo jurídico reconhece a existência de múltiplos sistemas jurídicos dentro de uma mesma sociedade. Rodrigo Cavalcanti (2004) discute como a coexistência de diferentes normas jurídicas pode desafiar o papel do Estado na promoção dos direitos humanos. Cavalcanti (2004) argumenta que o pluralismo jurídico pode tanto fortalecer quanto enfraquecer a proteção dos direitos humanos, dependendo de como as interações entre os diferentes sistemas são gerenciadas.

A crise do Estado moderno, conforme discutida por Cavalcanti, envolve a incapacidade de muitos estados em responder de maneira eficaz às demandas sociais complexas em um contexto de globalização e diversidade cultural. Essa crise se manifesta na dificuldade em garantir o mínimo existencial e em lidar com a pluralidade de normas e valores que coexistem em sociedades modernas. A resposta a essa crise requer uma abordagem flexível e inclusiva, que reconheça e acomode a diversidade enquanto fortalece a capacidade do Estado de proteger e promover os direitos humanos. Segundo Cavalcanti:

Importa salientar que os Direitos Humanos estão além dessa estrutura, fazendo parte do inconsciente coletivo e de uma universalidade condizente com o direito objetivo da dignidade da pessoa humana. Desta forma, a convivência entre universalismo e pluralismo se reduz na conformação da dignidade, cujos aspectos são fragmentados em modos de vida que podem ser absolutamente diferentes, mas que, mesmo assim, tem intrínseco a busca pelo

aspecto de todos de uma vida humana e planetária plena.
(Cavalcanti, 2014, p. 21)

A despeito de reconhecer a crise vivenciada e da utilização de sistemas capitalistas múltiplos dentro de uma mesma estrutura estatal, a conciliação dessa integração – das abordagens liberal e intervencionista – pode ser vista no conceito de capitalismo humanista. Esta integração busca aproveitar a eficiência do mercado livre, conforme defendido por Hayek, enquanto incorpora a necessidade de intervenção estatal, conforme argumentado por Keynes, para garantir que os benefícios econômicos sejam amplamente compartilhados e que ninguém seja abandonado. As políticas públicas, nesse contexto, devem ser desenhadas para promover a competitividade e a inovação, ao mesmo tempo em que asseguram a proteção social e o acesso aos direitos básicos.

Políticas públicas onde a filosofia do capitalismo humanista e os princípios constitucionais se unem, aparenta ser o caminho para que o mínimo existencial possa ser promovido de forma adequada.

Políticas efetivas para promover o mínimo existencial incluem programas de transferência de renda, como o Bolsa Família no Brasil, que visam reduzir a pobreza e garantir que todos os cidadãos tenham acesso a necessidades básicas. Outros exemplos incluem sistemas universais de saúde e educação, que fornecem serviços essenciais a toda a população, independentemente de sua capacidade de pagamento. Políticas habitacionais voltadas a pessoas de baixa renda, garantido alojamento adequado a todos. Essas políticas são baseadas na ideia de que a provisão de um mínimo existencial é uma responsabilidade coletiva e um investimento no desenvolvimento humano e social.

Importante considerar que a promoção do mínimo existencial não é apenas uma questão de políticas nacionais, mas também de cooperação internacional. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, com seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), fornece um quadro global para erradicar a pobreza, proteger o planeta e garantir a prosperidade para todos. A colaboração entre países e organizações internacionais é crucial para enfrentar desafios globais como a pobreza extrema, a desigualdade e as mudanças climáticas.

No capitalismo humanista, as empresas têm um papel fundamental na promoção do mínimo existencial. Além de buscar lucros, as empresas são

incentivadas a adotar práticas de responsabilidade social corporativa, que incluem investimentos em comunidades locais, práticas laborais justas e sustentáveis, e a promoção de direitos humanos. Empresas que operam com base em valores éticos contribuem para a coesão social e ajudam a construir uma economia mais justa e sustentável.

A promoção do mínimo existencial enfrenta diversos desafios, incluindo a resistência política, a desigualdade econômica e a diversidade cultural. No entanto, também existem oportunidades significativas para inovar e implementar políticas que sejam inclusivas e eficazes. A tecnologia, por exemplo, pode ser usada para melhorar a eficiência e a transparência das políticas públicas, enquanto a educação e a conscientização podem mobilizar o apoio público para reformas necessárias.

A efetivação do mínimo existencial é uma tarefa complexa que requer a colaboração entre diversos atores e a integração de diferentes abordagens teóricas. O capitalismo humanista, ao reconciliar a eficiência do mercado com a justiça social, oferece uma visão promissora para alcançar esse objetivo. Ao mesmo tempo, a teoria liberal de Hayek e a abordagem intervencionista de Keynes fornecem perspectivas valiosas sobre o papel do Estado e do mercado. A consideração dos direitos humanos e do pluralismo jurídico, conforme discutido por Rodrigo Cavalcanti, adiciona uma dimensão importante à discussão, destacando a necessidade de um Estado moderno que seja capaz de proteger e promover os direitos de todos os cidadãos em um mundo cada vez mais interconectado e diversificado.

A conexão entre o Capitalismo Humanista e o Direito Constitucional é crucial para a promoção do mínimo existencial porque ambos compartilham o objetivo de garantir condições de vida dignas e justas para todos os cidadãos. Ao integrar práticas econômicas éticas e sustentáveis com os direitos e princípios constitucionais, é possível criar uma sociedade mais equitativa e solidária, onde o mínimo existencial é efetivamente promovido e protegido.

O Capitalismo Humanista é uma abordagem econômica que coloca o ser humano no centro das suas preocupações, priorizando o bem-estar, a justiça social e a sustentabilidade. Esses princípios estão profundamente alinhados com os direitos fundamentais garantidos pelo Direito Constitucional, que incluem a dignidade da pessoa humana, a igualdade e os direitos sociais. O mínimo existencial, que representa o conjunto básico de condições necessárias para uma vida digna, é

diretamente promovido quando as políticas econômicas adotam esses valores.

O Direito Constitucional assegura direitos sociais como saúde, educação, moradia e trabalho, que são essenciais para o mínimo existencial. O Capitalismo Humanista, ao incentivar a responsabilidade social corporativa e a participação ativa das empresas na promoção do bem-estar social, pode ajudar a concretizar esses direitos. Por exemplo, empresas humanistas podem investir em programas de capacitação profissional, melhorar as condições de trabalho, e contribuir para a construção de infraestrutura social, complementando os esforços do Estado na garantia desses direitos.

Ainda, a promoção de um ambiente que assegure a dignidade para todos é um objetivo complexo e heterogêneo que requer a colaboração estreita entre economistas, formuladores de políticas e juristas. Cada grupo traz uma perspectiva única e essencial para a elaboração de políticas que sejam economicamente viável, juridicamente robusta e socialmente justa.

3 DIREITO À MORADIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

O mínimo existencial, enraizado na Constituição Federal de 1988, representa a premissa de que cada indivíduo tem o direito básico de viver com dignidade, ou seja, estabelece o núcleo dos direitos fundamentais da pessoa humana. No contexto habitacional, esse axioma se materializa no reconhecimento do direito à moradia como um elemento essencial para a realização da pessoa humana (Mota, 2020). O acesso à moradia não é questão de conveniência, mas sim uma condição imprescindível para a garantia de outros direitos fundamentais, como a saúde, a segurança e o desenvolvimento social. Portanto, a interpretação do direito à moradia à luz do mínimo existencial implica na provisão de abrigo físico e na garantia de condições habitacionais que assegurem a dignidade e a integridade dos indivíduos (Carcará, Silva e Moita, 2019).

Nesse contexto, a compreensão do acesso à moradia demanda uma análise das políticas públicas e da efetivação dos direitos constitucionais (Lima, 2020). A moradia adequada não se resume a um teto sobre a cabeça, mas abrange aspectos como segurança, infraestrutura básica, acesso a serviços essenciais e integração com o tecido social. Isso inclui segurança sanitária em relação ao acesso à água tratada, destinação adequada de esgotos e outros resíduos urbanos, meios de transporte, dentre outros. Assim, a avaliação do cumprimento desse princípio exige a observância da quantidade de unidades habitacionais disponíveis e a qualidade dessas habitações e sua adequação às necessidades das populações mais vulneráveis (Mastrodi e Barbosa, 2022). Por ser um tema amplo, o presente estudo se limita ao acesso à moradia, sem se aprofundar nos aspectos qualitativos dessas moradias e outras condicionantes estruturais do espaço urbano.

Diante disso, a análise do programa habitacional goiano à luz do mínimo existencial é necessária para verificar se as políticas em vigor estão efetivamente promovendo o acesso à moradia de forma condizente com os preceitos constitucionais. A avaliação deve considerar a quantidade de moradias construídas e a distribuição territorial, a qualidade das habitações, a acessibilidade para grupos marginalizados e a sustentabilidade das soluções implementadas (Furlanetto, 2021). Somente através de uma abordagem que considere ser o direito à moradia integrante do mínimo existencial, é que será possível discutir se o programa goiano

atente a seus propósitos, ou se apenas apresenta respostas parciais ou iníquas às necessidades da população. Desde já, sabe-se que um único programa não consegue resolver demandas sociais complexas, por isso se fala em políticas públicas. Ainda assim, todo programa desenvolvido pelo poder público precisa estar alinhado a essas políticas públicas.

3.1 A ORDEM ECONÔMICA E O DIREITO À MORADIA

Para discutir o direito à moradia e sua regulação, é importante entender como a Constituição Federal aborda os direitos fundamentais da pessoa humana, como se estrutura a Ordem Econômica e de que forma a moradia se relaciona com essas óticas.

A Constituição Federal estabelece os direitos fundamentais da pessoa humana como alicerce do ordenamento jurídico brasileiro, refletindo os valores democráticos e humanistas da sociedade. No seu artigo 1º, proclama a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estabelecendo-a como um valor supremo a ser respeitado e protegido em todas as esferas de atuação estatal e social (Brasil, 1988). Esse princípio é reforçado pelo Artigo 5º, que assegura os direitos fundamentais de igualdade, liberdade e segurança jurídica a todas as pessoas, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, ou qualquer outra forma de discriminação. Além disso, a Constituição estabelece a garantia dos direitos sociais no artigo 6º, reconhecendo o direito à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância como fundamentais para a realização da pessoa humana (Teixeira e Ribeiro, 2020).

Sobre utilizar a nomenclatura de direito fundamental humano:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada, a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo “fundamentais” acha-se a indicação que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos

fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. É com esse conteúdo que a expressão “direitos fundamentais” encabeça o Título II da Constituição (Silva, 2014, p. 180).

A proteção da pessoa humana na Constituição brasileira também se manifesta na consagração da cidadania como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. O artigo 3º estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, demonstrando o compromisso do Estado com a garantia dos direitos e o desenvolvimento social. Além disso, o artigo 4º elenca os princípios que regem as relações internacionais do Brasil, destacando a prevalência dos direitos humanos como fundamento das políticas externas do país, reforçando o compromisso nacional com a proteção e promoção dos direitos fundamentais em âmbito global (Kopper, 2019).

Destaca-se ainda a participação popular e a busca pela justiça social como elementos essenciais da ordem jurídica nacional. O artigo 1º, parágrafo único, estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, evidenciando o caráter democrático e participativo do Estado brasileiro. Além disso, o artigo 170 reconhece a função social da propriedade e da livre iniciativa, condicionando o exercício desses direitos ao bem-estar social e ao desenvolvimento econômico do país. A Constituição brasileira atribui ao Estado o dever de garantir os direitos individuais e o compromisso com a construção de uma sociedade justa, igualitária e solidária. É nesse contexto que se insere o direito à moradia, sem o qual não se torna possível garantir a equidade social (Araujo e Miyabara, 2021).

O artigo 6º da Constituição prevê expressamente ser a moradia um direito social e deve ser este entendido como direito integrante do mínimo existencial.

Essa afirmação leva em consideração a realidade brasileira de déficit habitacional, pois o estudo comparado do direito brasileiro com o direito estrangeiro pode trazer bons frutos, mas é necessário atentar que a realidade de alguns países é bem diferente da existente no Brasil e, como bem alerta Andreas Krell (2002), as condições culturais, políticas e socioeconômicas que vigoram no Brasil determinam apenas um desenvolvimento firme e contínuo em direção ao Estado Social previsto na Constituição Federal de 1988, o que representa um papel totalmente diferente do da Europa unificada, que possui um nível de organização e atuação da sociedade

civil admiravelmente mais alto.

Cumpra, assim, conferir algumas propostas apresentadas por doutrinadores brasileiros acerca dos direitos que englobam do mínimo existencial, tendo como objetivo corroborar ser a direito à moradia integrante deste núcleo de direitos.

Inicia-se com a sugestão de Andreas Krell (2002. P. 63), para quem o mínimo existencial inclui sempre “o atendimento básico e eficiente de saúde, o acesso a uma alimentação básica e vestimentas, à educação de primeiro grau e à garantia a uma moradia”.

Já Ingo Sarlet (2007) indica como abrangente da formulação do enunciado do mínimo existencial pelo menos cinco direitos fundamentais, enumerando-os na seguinte ordem: “salário-mínimo, assistência social, previdência social, saúde e moradia” (Sarlet. 200, p. 329).

Ana Paula de Barcellos (2008) faz menção de compor o mínimo existencial os direitos referentes à educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à justiça. Na assistência aos desamparados entende está incluso as condições mais elementares necessárias à subsistência humana, assim, alimentação, abrigo e vestuário.

Logo, referida autora insere o direito à moradia no contexto do abrigo necessário a todo ser humano.

A despeito de alguns outros doutrinadores – a exemplo de Barroso (2005) que sustenta haver razoável consenso de que fazem parte do núcleo essencial da dignidade da pessoa humana os direitos à renda mínima, saúde básica, educação fundamental e acesso à justiça – não enumerarem de forma expressa o direito à moradia como integrante do mínimo existencial, entendo que considerando o contexto brasileiro e as argumentações a seguir, não há como fugir de sua inclusão.

Como o mínimo existencial deve ser entendido como um núcleo de direitos “que se revestem de materialidade no mundo fático, seja através de bens, seja por meio de utilidades” (Barroso. 2005. P. 38-39), indispensáveis a uma existência física, mental e espiritual digna, os direitos que se deve entender como integrante do mínimo existencial se funda em duas premissas básicas, quais sejam: 1- Só há dignidade se houver ser humano; 2- Em existindo o ser humano necessário à garantia de determinados direitos para que seja reconhecida, respeitada, protegida e desenvolvida a sua dignidade, assim preservando-a.

O direito à moradia se insere nessa segunda ótica, uma vez que é imanente

do ser humano, desde que deixou de ser nômade, de possuir um local/abrigo para poder exercer sua dignidade. Outra abordagem que oferece uma sólida justificativa para o reconhecimento do direito à moradia ser integrante do mínimo existencial no direito brasileiro, é a do Capitalismo Humanista.

Essa constatação parte da ideia de que a dignidade humana espraia suas luzes por toda a universalidade que engloba o Estado, sendo por isso que Sayeg e Balera (2011), relatam que:

Não há como negar que a invocação da liberdade, da igualdade e da fraternidade seja, no tempo presente, parte destacada do repertório da voz do mundo. Nesse diapasão, a tríade de valores configura, mesmo no ambiente capitalista, a trílice dimensão da universalidade jurídica indissolúvel dos direitos naturais subjetivos que, hodiernamente, são denominados direitos humanos, devendo, em adensamento e equilíbrio reflexivo, incidir sobre o mercado, assegurando universalmente a dignidade da pessoa humana nas dimensões da democracia e da paz (Sayeg e Balera, 2011, p. 21).

A solidariedade, exponencial da fraternidade, como enfatizado no capítulo anterior, é ponto fulcral de aproximação entre o mínimo existencial e o capitalismo humanista – adotado pela Constituição de 1988, afirmação que fazemos com base em seus princípios e fins da ordem econômica.

A fim de ratificar tudo que foi dito, é adequada a conclusão Sayeg (2008), que ao cuidar do capitalismo humanista no Brasil constatou:

Pensamos que, entre nós, somente é juridicamente defensável solução econômica sob o tríplice ideal de liberdade, igualdade e fraternidade, sim, mas não o da Revolução Francesa, que na verdade foi um ideal de liberalismo clássico burguês; nem se diga da Revolução Socialista, cujo ideal marxista suprime a liberdade; porém, no ideal em que se consagram a liberdade e a igualdade, na medida da proporcionalidade fixada pela fraternidade, numa cadeia de adensamento entre elas, pela qual, em respeito à dignidade da pessoa humana, todos devem ser incluídos socialmente mediante a inserção numa economia de mercado, em que predomine o relativo individualismo entre as pessoas, condicionado a que o povo, no seu todo, tenha indistintamente acesso ao mínimo vital, consoante a condição humana biocultural explicada por Edgard Morin, para garantir a todos existência digna conforme as conquistas de desenvolvimento político, econômico, social e cultural, bem como a concretização básica dos direitos sociais (educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e a infância, assistência aos desamparados), o que, sem dúvida, é o critério objetivo de igualdade mínima para a população, que atende à liberal-democrática Constituição da República brasileira (Sayeg, 2008, p. 26-27).

O Capitalismo Humanista destaca a importância do ser humano como o principal motor da economia e do desenvolvimento social, colocando-o no centro das preocupações econômicas. Nessa perspectiva, o direito à moradia não é apenas uma questão de necessidade básica, mas também um componente essencial para o pleno desenvolvimento humano e econômico. Uma habitação adequada não apenas proporciona abrigo físico, mas também promove a estabilidade emocional, a segurança, o acesso a serviços básicos e a integração social, fatores essenciais para o desenvolvimento integral do indivíduo.

Segundo Syeg e Balera (2011) todos os seres humanos devem ser levados em consideração, já que na codificação e decodificação das normas jurídicas sua dignidade estaria sempre presente e, segundo os autores, o espírito humano está difundido em todas as coisas significadas no processo de elaboração da linguagem.

Nesse sentido, o Capitalismo Humanista acaba por reconhecer, ainda que indiretamente, que o acesso à moradia está intrinsecamente ligado a outros direitos sociais, como o direito ao trabalho, à saúde, à educação e à segurança, que são fundamentais para garantir a dignidade humana e a igualdade de oportunidades. Uma pessoa privada do direito à moradia adequada enfrenta dificuldades significativas para exercer plenamente esses outros direitos, o que pode perpetuar o ciclo de pobreza e exclusão social.

Ao reconhecer o direito à moradia como um direito fundamental, a abordagem do Capitalismo Humanista também reforça a responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo na promoção e proteção desse direito. Isso implica não apenas a implementação de políticas públicas eficazes para garantir o acesso à moradia adequada, mas também a criação de um ambiente regulatório e institucional que promova a inclusão social, o desenvolvimento urbano sustentável e a redução das desigualdades socioeconômicas.

Definido assim, ser a moradia um direito fundamental, integrante do núcleo essencial de direitos que garantem dignidade – o mínimo existencial –, com base nos fundamentos da dignidade da pessoa humana e, também, sob a perspectiva do capitalismo humanista, adotado pela Constituição de 1988.

A ordem econômica estabelecida pela Constituição de 1988 no Brasil compreende um sistema normativo que orienta a atividade econômica nacional. Seu propósito primordial é assegurar a livre iniciativa, a preservação do meio ambiente, o respeito ao direito de propriedade, a proteção dos consumidores e a promoção da

igualdade de oportunidades entre os diversos agentes econômicos (Saraiva, 2021).

As relações entre o Estado e a economia são influenciadas por uma variedade de fatores, incluindo o grau de maturidade democrática e o estágio de desenvolvimento socioeconômico de cada nação. Em contextos históricos de governos absolutos, caracterizados pela supressão das liberdades individuais, ausência de divisão de poderes e concentração do poder nas mãos de um soberano, observava-se uma forte intervenção estatal na esfera econômica (Macedo, 2021).

Em nações com democracia consolidada, dois modelos principais orientam a formulação da política econômica: o liberalismo econômico e o intervencionismo estatal. O liberalismo econômico, um desses direcionamentos, parte do princípio de que o sistema econômico é capaz de se autorregular. Nessa perspectiva, as dinâmicas de mercado determinam questões como produção, precificação, investimentos, geração de empregos e decisões sobre abertura ou fechamento de atividades econômicas. O papel do Estado, nesse modelo, é desenvolver políticas públicas e regular o sistema econômico para evitar abusos, sem interferir diretamente nas decisões do mercado. Agências reguladoras adquirem autonomia e poder, enquanto o Estado se distancia das atividades produtivas, concentrando-se na gestão de políticas públicas. Estimula-se a propriedade privada e a livre competição, com a privatização e redução ao mínimo das empresas estatais, caracterizando assim um estado mínimo (Pereira e Palladini, 2018).

O modelo intervencionista adota uma abordagem econômica contrastante. Baseia-se na premissa de que as atividades econômicas devem servir à distribuição de renda, ao acesso equitativo e ao bem-estar social. Nesse contexto, o Estado desenvolve diretamente atividades econômicas consideradas estratégicas para promover a proteção social, como a gestão do sistema de saúde, educação, produção de alimentos, geração e distribuição de energia, água, saneamento e comunicações.

No Brasil, a Constituição Federal prevê a liberdade econômica e a livre iniciativa. No entanto, o Estado oferece um sistema de saúde de acesso universal, o Sistema Único de Saúde – SUS. As empresas que ofertam serviços de saúde de forma privada são reguladas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). O Estado oferece ainda educação pública e regula a oferta privada de serviços de educação. Da mesma forma, atividades estratégicas como mineração, produção e

comercialização de combustíveis são controladas pelo Estado, e as empresas privadas que atuam nesse setor são fortemente reguladas pelo Estado.

Assim, o Estado participa ativamente das atividades produtivas, atuando como gestor de empresas ou detendo participação majoritária nelas. Os cargos de liderança nessas organizações frequentemente são ocupados por figuras políticas, visando assegurar o controle estatal sobre a produção. Nesse contexto, decisões importantes como formação de preços, abertura e fechamento de empresas estratégicas, geração de empregos e política cambial são tomadas pelo Estado, não pelo mercado. A propriedade pública é valorizada, e iniciativas consideradas estratégicas são incentivadas por meio de políticas de fomento, subsídios e vantagens fiscais (Oliveira e Ramos Júnior, 2019).

Alguns Estados buscam uma abordagem intermediária entre os modelos liberal e intervencionista, adotando políticas neoliberais que combinam regulação estatal moderada com vigilância sobre o sistema econômico para conter a formação de conglomerados, cartéis, holdings, trustes e outras formas de concentração de mercado. Essas políticas econômicas moduladas valorizam a competição e incentivam o empreendimento privado, ao mesmo tempo em que implementam mecanismos de controle. Embora essa política de protecionismo econômico promova estabilidade social, ela também pode gerar incerteza e afastar alguns investidores (Loureiro e Lopes, 2019).

No Brasil, apesar da adoção do sistema capitalista, a Constituição Federal estabelece a responsabilidade do Estado pelo bem-estar social, garantindo direitos fundamentais como saúde, educação, segurança, habitação e outros. Essa abordagem reflete o compromisso do Estado brasileiro com a promoção da justiça social e a proteção dos direitos da pessoa humana dentro do contexto econômico capitalista. Essas disposições constitucionais reafirmam a importância do Estado como agente regulador e promotor de políticas públicas que visam garantir condições dignas de vida para todos os cidadãos, mesmo em um sistema econômico baseado na livre iniciativa e na propriedade privada (Ribeiro, Nunes e ALMEIDA, 2018).

Os princípios contidos no Título VII da Constituição Federal, nominado "Da Ordem Econômica e Financeira", buscam conciliar a valorização da propriedade privada e da livre iniciativa com a garantia de uma existência digna e a proteção social. O objetivo é harmonizar os interesses empresariais com os da sociedade em

geral, visando assegurar direitos individuais e promover a justiça social. Embora esse raciocínio possa parecer utópico, é plenamente realizável desde que se busque promover a livre iniciativa sem comprometer os princípios fundamentais da ordem econômica, os quais devem ser observados. Essa abordagem aponta a intenção constitucional do Estado brasileiro em equilibrar as demandas do mercado com as necessidades sociais (Kageyama e Rehder, 2020).

O direito a propriedade privada e a função social da propriedade são princípios constitucionais da ordem econômica brasileira que revelam sua orientação capitalista temperada com o aspecto social. Nesse sentido, qualquer cidadão tem o direito de acumular riquezas por meio de suas atividades econômicas. No entanto, o direito à propriedade não é ilimitado, pois deve observar as noções de sociabilidade e solidariedade (Alfonsin, 2021).

A regularização fundiária urbana desempenha um papel crucial na formalização da propriedade e na promoção do desenvolvimento sustentável. Ao regularizar a propriedade, é possível prevenir ocupações irregulares, criar fontes de recursos ao transformar propriedades urbanas em garantias para o capital privado, e, assim, contribuir para o combate à pobreza e à miséria nos municípios brasileiros. A discussão sobre a segurança jurídica da regularização da propriedade surge como forma de garantir a propriedade individual, demonstrando que o direito à propriedade privada abrange questões que vão além do simples conceito, como o acesso a bens móveis e imóveis, o acesso ao crédito e a capacidade das pessoas de comprar e vender seus bens pessoais. Esse contexto revela a interseção entre a formalização da propriedade e a promoção de condições econômicas e sociais favoráveis, evidenciando a importância da regularização fundiária urbana como forma de garantir o acesso legal à moradia (Malheiros e Duarte, 2019).

A Constituição estabelece simultaneamente o direito à propriedade privada e à livre iniciativa, porém, com a ressalva da garantia da função social da propriedade. Isso significa que embora o indivíduo tenha o direito ao enriquecimento por meio de suas propriedades, esse direito não pode ser exercido de maneira a violar os direitos coletivos. Ao delimitar o direito à propriedade individual, a Constituição busca assegurar que nenhuma propriedade seja utilizada em detrimento dos direitos da coletividade. Dessa forma, a propriedade privada deve estar sujeita à sua função social, ou seja, deve contribuir para o bem-estar comum e o desenvolvimento sustentável, restando eventuais excessos que possam prejudicar o interesse

público em prol do benefício individual (Maia, 2021).

Portes (2021) examinou 62 imóveis abandonados na região central de Araraquara, São Paulo, para verificar se estavam cumprindo sua função social como habitação ou sede de empreendimentos econômicos, além de analisar suas obrigações tributárias. O estudo evidencia dois aspectos da função social da propriedade: seu uso adequado e a regularidade fiscal. O problema dos imóveis urbanos abandonados é recorrente em diversas cidades brasileiras, especialmente em áreas centrais, o que agrava problemas sociais, como criminalidade, vandalismo, riscos à saúde e segurança pública. Portanto, o autor sugere que esses imóveis poderiam aproveitados de forma mais justa em projetos habitacionais sociais após desapropriação.

Essa discussão sobre o embate entre propriedade individual e direto coletivo evidencia o impasse existente no Brasil entre empresas que investem no aluguel de casas, o sistema privado de acesso ao crédito imobiliário, os programas públicos habitacionais dentre outras iniciativas do setor. Percebe-se que apesar dos direitos constitucionais, a população brasileira ainda tem o acesso à moradia limitado pela deficitária execução de políticas públicas, seja no fomento ao acesso à moradia ou no controle de abuso gerados pelo mercado, que encarece o crédito e inflaciona o valor dos aluguéis.

3.2 A MORADIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal consagra o direito à moradia como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, abordando diversos aspectos dessa garantia. Em primeiro lugar, o direito a ter onde morar é fundamental, proporcionando às pessoas a segurança de um lugar para habitar ao final do dia. Esse aspecto não se restringe apenas à posse de um imóvel, mas também engloba a disponibilidade de moradias adequadas e acessíveis, seja por meio de políticas públicas de habitação ou outras iniciativas que promovam o acesso à moradia digna (Mota, 2020).

Além disso, a proteção física contra intempéries e diversas formas de agressões é essencial para garantir a segurança e o bem-estar dos indivíduos em seu ambiente habitacional. Isso inclui a proteção contra condições climáticas adversas, como chuvas intensas e temperaturas extremas, bem como a prevenção contra ameaças à segurança pessoal, como violência doméstica e crimes contra o

patrimônio. Nesse aspecto, a iniquidade ao acesso é visível no ambiente urbano brasileiro, onde as famílias mais pobres acabam sendo forçadas a morar em áreas de risco climático, como inundações e deslizamentos, além de ocuparem espaços sem infraestrutura e segurança, como embaixo de pontes, favelas, palafitas, casas inseguras ou insalubres (Silva, 2018).

Sobre esse ponto, Silva destaca que:

O conteúdo do direito à moradia envolve não só a faculdade de ocupar uma habitação. Exige-se que seja uma habitação de dimensões adequadas, em condições de higiene e conforto e que preserve a intimidade pessoal e a privacidade familiar, como se prevê na Constituição Portuguesa (art. 65). Em suma, que seja uma habitação digna e adequada, como quer a Constituição Espanhola (art. 47). Nem se pense que estamos aqui reivindicando a aplicação dessas constituições ao nosso sistema. Não é isso. É que a compreensão do direito à moradia, como direito social, agora inserido expressamente em nossa Constituição, encontra normas e princípios que exigem que ele tenha aquelas dimensões. Se ela prevê, como um princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), assim como o direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, X), e que a casa é o asilo inviolável (art. 5º, XI), então tudo isso envolve, necessariamente, o direito à moradia, não fosse assim seria um direito empobrecido (Silva, 2014 p. 318-319).

A proteção sanitária também é um aspecto importante do direito à moradia, compreendendo não apenas a disponibilidade de condições básicas de higiene e saneamento, mas também a garantia de acesso a serviços de saúde adequados e infraestrutura que promova um ambiente saudável e livre de doenças. Esse aspecto é essencial para garantir a saúde e a qualidade de vida dos ocupantes das habitações, o que aponta para outros direitos humanos igualmente negligenciados no Brasil (Nascimento, Ribeiro e Pasternak, 2023).

Outro aspecto fundamental da moradia é a preservação da dignidade, privacidade e intimidade, sagrados para o direito brasileiro.

O direito ao lar, entendido como o lugar onde se tem e se protege a família, é um elemento central do direito à moradia. Esse aspecto ressalta a importância do espaço físico e do ambiente familiar e comunitário que proporciona apoio emocional, segurança e integração social. A garantia desse direito contribui para fortalecer os laços familiares e promover o desenvolvimento humano de forma integral. A questão da equidade permeia todos esses aspectos, pois o direito à moradia digna deve ser assegurado a todos os indivíduos, independentemente de sua condição socioeconômica, promovendo assim a igualdade de oportunidades e a justiça social

(Guimarães, 2020).

Sarlet (2003) discorre ser imprescindível reconhecer um direito fundamental à moradia como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), já que este reclama, na sua dimensão positiva, a satisfação das necessidades existenciais básicas para uma vida digna, servindo até mesmo como fundamento direto e autônomo para o reconhecimento de direitos fundamentais não expressamente positivados, mas inequivocamente destinados à proteção da dignidade.

Ainda, sobre a mesma questão:

Os direitos fundamentais e o mínimo existencial, especialmente nos países em desenvolvimento, têm uma extensão maior que nas nações ricas, pela necessidade de proteção estatal aos bens necessários à sobrevivência das populações miseráveis. As imunidades e os privilégios dos pobres e as suas pretensões à assistência social requerem a interpretação extensiva (Torres, 1989, p. 47).

Os direitos que garantem o mínimo existencial necessitam do processo democrático para se concretizar (Torres, 1990). Sendo o trabalho da legislação, da administração e, também, da jurisprudência, capaz de garantir a eficácia desse direito fundamental (Torres, 1990).

Malgrado o direito à moradia ser considerado direito fundamental social e ser reconhecido pela Constituição Federal do Brasil como tal, bem como o esforço teórico de diversos autores no sentido de reconhecê-lo como integrante do mínimo existencial, necessário considerar que, conforme expõe Barcellos (2017), a sociedade contemporânea, de forma mais acentuada nos Países subdesenvolvidos, possui um contingente humano que, embora disponha de um arsenal de direitos e garantias asseguradas pelo Estado, simplesmente não tem como colher frutos da civilização.

O Brasil é um País subdesenvolvido e, muito em decorrência deste fato, o déficit de moradias é expressivo, sendo os ensinamentos de Sen (2010) – um dos primeiros doutrinadores economistas a ser preocupar com a pessoa humana como foco para atingir o desenvolvimento de um País – essencial para entender que para que o Estado consiga superar essa fase (subdesenvolvimento) é preciso mirar, também, na liberdade dos indivíduos.

Ao abordar a complexa questão do subdesenvolvimento do Brasil, é crucial

examinar as raízes dessa condição.

Teóricos como Raul Prebisch e Celso Furtado são importantes para a análise do subdesenvolvimento brasileiro. Prebisch (1962) argumenta que a economia brasileira é estruturalmente subordinada ao sistema econômico internacional, onde os países desenvolvidos exploram os recursos dos países em desenvolvimento, mantendo assim a desigualdade.

Celso Furtado (2007), cuja obra "Formação Econômica do Brasil" enfatiza as características históricas e estruturais do subdesenvolvimento brasileiro, destaca a persistência de uma economia voltada para a exportação de produtos primários, sem uma industrialização sólida, como um dos principais obstáculos ao desenvolvimento.

A assertiva de ser o Brasil um País subdesenvolvido é afirmada, assim, considerando uma série de fatores interconectados, que incluem a dependência econômica externa, a persistência de estruturas sociais e econômicas desiguais, a concentração de renda e riqueza, além das estruturas políticas que perpetuam essas desigualdades. Essas questões complexas demandam abordagens multidisciplinares e políticas públicas eficazes para promover o desenvolvimento sustentável e equitativo no país.

Sen (2010), em seu livro *Desenvolvimento como Liberdade*, reservou capítulo destinado a enfatizar que a promoção dos direitos humanos é fator imprescindível para que uma nação possa atingir o desenvolvimento.

Assenta-se que a realização dos direitos integrantes do mínimo existencial, como o direito à moradia, exige, também, prestações positivas do Estado, o que demanda a elaboração/regulação da matéria para a consecução de políticas públicas, sendo estas muitas vezes ausentes, insuficientes ou deficientes, não cumprindo o exigido à existência digna. E, correlacionando o ensinamento de Sen (2010) com a perspectiva de que o direito à moradia é integrante do mínimo existencial, tem-se que se o Estado Brasileiro pretende alçar atingir a condição de um País Desenvolvido, necessário que promova, dentre outras tarefas, a regulação da matéria no intuito de realizar políticas de moradias eficientes (tanto públicas como privadas), com significativa redução de pessoas que se encontrem desprovidas de tal direito.

Observa Celso Furtado (2016) que a priorização à satisfação de necessidades básicas é um dos modelos de experiência mais significativa para a

superação do subdesenvolvimento, o qual busca privilegiar a consecução de um conjunto de necessidades consideradas prioritárias para uma comunidade. Segundo o teórico, a solução demanda uma abordagem política, exigindo que parte do excedente, considerado parcela da riqueza produzida pela economia, seja deliberadamente canalizada para modificar o perfil de distribuição de renda, de forma que o conjunto da população possa satisfazer suas necessidades básicas de alimentação, saúde, moradia, educação.

Furtado (2016) está sugerindo que é necessário redistribuir a riqueza de forma a garantir que todos os membros da sociedade tenham acesso às suas necessidades básicas, como alimentação, saúde, moradia e educação. Essa redistribuição seria realizada através de políticas públicas que promovam a justiça social e reduzam as disparidades econômicas, visando assim melhorar as condições de vida da população como um todo.

Contemporaneamente, vem contribuindo significativamente para o entendimento do subdesenvolvimento das nações Ha-Joon Chang. Chang é um economista sul-coreano que aborda de forma perspicaz as políticas econômicas e as relações internacionais que perpetuam o subdesenvolvimento. Em seu trabalho, Chang (2004) argumenta que as nações desenvolvidas frequentemente defendem políticas que lhes permitem manter sua vantagem econômica e bloquear o desenvolvimento dos países em desenvolvimento, enquanto eles próprios alcançaram o desenvolvimento através de estratégias que agora tentam desencorajar.

Chang (2004) desafia a ideia de que o livre mercado e o neoliberalismo são os únicos caminhos para o desenvolvimento, destacando a importância do Estado e de políticas industriais ativas na promoção do crescimento econômico. Ele também critica as instituições internacionais, como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, por promoverem políticas que, em sua visão, perpetuam o subdesenvolvimento. Ao examinar a história do desenvolvimento econômico, o autor oferece uma perspectiva crítica e alternativa que contribui para o debate sobre como os países em desenvolvimento podem superar os obstáculos ao desenvolvimento e alcançar um crescimento econômico sustentável e inclusivo.

Além disso, Chang (2004) enfatiza a importância da participação ativa do Estado na economia para promover o crescimento inclusivo. Ele aborda o desenvolvimento econômico sob uma perspectiva crítica das políticas neoliberais e

do livre mercado, argumentando que as nações em desenvolvimento precisam adotar estratégias mais heterodoxas e ativas para alcançar o crescimento econômico sustentável e inclusivo. Uma das suas principais ideias é a importância do papel do Estado na promoção do desenvolvimento, defendendo políticas industriais e de proteção social que visam atender às necessidades da população e reduzir as desigualdades.

Quando aplicamos os argumentos de Chang ao problema da moradia nos países subdesenvolvidos, podemos ver que seu enfoque sugere a necessidade de intervenção do Estado para garantir o acesso à moradia adequada para todos os cidadãos. Isso pode incluir políticas como investimento em habitação pública, regulação do mercado imobiliário para evitar especulação e preços inflacionados, subsídios para habitação de baixa renda e a implementação de programas de desenvolvimento urbano sustentável.

Os governos devem estar dispostos a investir recursos significativos na construção e melhoria de habitações, bem como em infraestrutura urbana, como saneamento básico e transporte público, para garantir o acesso equitativo à moradia e melhorar as condições de vida das populações mais vulneráveis.

Em resumo, as ideias de Ha-Joon Chang sobre desenvolvimento econômico recomendam que a garantia de moradia adequada nos países subdesenvolvidos requer uma visão ativa por parte do Estado, com políticas que busquem não apenas o crescimento econômico, mas também a distribuição mais equitativa dos benefícios desse crescimento. Isso implica investimentos públicos significativos em habitação e infraestrutura urbana, juntamente com regulamentações eficazes para proteger os direitos dos cidadãos e evitar a exploração excessiva do mercado imobiliário, no intuito de efetivar o mínimo existencial à moradia.

Desaguamos, assim, na assertiva de que garantir o direito à moradia acarreta desenvolvimento ao País, na medida em que é um direito humano fundamental e integrante do mínimo existencial e que, se promovido, reduz a desigualdade social.

A promoção desse direito, entretanto, perpassa necessariamente pelo fomento de políticas públicas, inclusive através da regulação econômica a ser efetivada pelo Estado.

3.3 REGULAÇÃO ECONÔMICA NA PROMOÇÃO DO DIREITO À MORADIA

Feitas as considerações da materialidade do direito à moradia em seus diversos aspectos e o posicionamento legal a respeito do tema, torna-se imperioso discutir como a regulação econômica da matéria é imprescindível para a implementação do direito.

É público e notório que os direitos fundamentais/humanos essenciais a uma vida digna são constantemente violados, seja de forma comissiva ou omissiva, pelos entes públicos e a sociedade, que estão contaminados pelo vício da corrupção ou inefetividade, o que provoca escassez, desvirtuação ou deficiência de regulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento socioeconômico do Brasil e concretização dos direitos constantes na Constituição.

A despeito das considerações feitas, pretende-se enveredar por uma análise jurídica-científica (fundamentos teóricos) de como o respeito a um desses direitos integrantes do mínimo existencial, o direito à moradia, pela regulação econômica da matéria, transformando-o em políticas públicas efetivas, podem contribuir para realizar etapa necessária na busca pelo desenvolvimento do Brasil.

Fiani (2003), ao tratar de Estado e Economia no institucionalismo de Douglas North, definiu que o aspecto importante e original das ideias desse autor, o qual recebeu o prêmio Nobel de 1993, é a sua teoria atual do desenvolvimento do ponto de vista da importância do papel institucional do Estado. Corroborando os ensinamentos de North, referido autor ressalta que as instituições dos Estados são determinantes para o desempenho econômico da sociedade e seu desenvolvimento (Fiani, 2003).

A partir de tal perspectiva, percebe-se, então, que North apresenta uma corrente de pensamento que busca entender como as instituições moldam o comportamento humano, as interações sociais e o desenvolvimento econômico.

Ao analisar a correlação entre o direito à moradia e o institucionalismo de Douglas North, pelo ponto de vista de Fiani (2003), podemos observar que as instituições desempenham um papel crucial na garantia desse direito. As políticas públicas, os sistemas legais, os mecanismos de governança e as estruturas econômicas são exemplos de instituições que influenciam a disponibilidade e a acessibilidade da moradia.

Contextualizando as lições de Fiani à finalidade do estudo proposto, a

existência de instituições jurídicas sólidas e eficazes é fundamental para proteger e promover o direito à moradia, uma das etapas necessárias para que uma nação logre êxito no desenvolvimento econômico desejado.

Podem ser consideradas instituições jurídicas, no que se refere ao direito à moradia, as leis de proteção dos direitos dos inquilinos, regulamentações urbanísticas que incentivem o desenvolvimento de moradias acessíveis, políticas de habitação que visem a redução da falta de moradia, dentre outras medidas.

A ideia geral apresentada, transladada para a situação do Brasil, remete à necessidade de que as instituições públicas brasileiras promovam a regulamentação econômica de matérias relacionadas ao mínimo existencial, atingindo diretamente a possibilidade de melhor desempenho econômico da parcela da sociedade desprovida desses direitos mínimos. A fim de linhar essa necessidade com o sistema atual adotado no Brasil, do capitalismo humanista, primeiro se fará uma correlação entre este e políticas habitacionais.

Também, o debate sobre as possibilidades e limitações do estado brasileiro para garantir o acesso à moradia adequada é crucial. Para isso, serão abordadas três possibilidades de ação: os incentivos, o controle e a regulação do mercado imobiliário. Em seguida, serão consideradas de forma preliminar as limitações do estado, seja em função de segurança jurídica ou em função de limitações econômicas.

O capitalismo humanista, como já tratado em linhas anteriores, é uma abordagem ao capitalismo que busca integrar valores humanos e sociais com as práticas econômicas. Essa teoria propõe que, além de se concentrar no lucro e na eficiência, as empresas devem considerar o impacto de suas ações sobre as pessoas, a sociedade e o meio ambiente.

Amartya Sen (2010) aborda a questão relacionada ao desenvolvimento econômico com enfoque em valores humanos e sociais e, em sua análise sobre justiça, liberdade e bem-estar trata das capacidades; justiça e equidade; e foco no indivíduo. Em relação às capacidades, Sen (2010) argumenta que o desenvolvimento deve ser medido não apenas pelo crescimento econômico, mas pela capacidade das pessoas de levar vidas que tenham valor para elas. Isso envolve garantir que todos tenham acesso a oportunidades e recursos para realizar suas potencialidades.

Sobre Justiça e equidade, há ênfase na importância de uma abordagem

equitativa para a distribuição de recursos, reconhecendo que a justiça social é uma condição fundamental para o verdadeiro progresso (Sen, 2010). Já quanto ao foco no indivíduo, para Sen (2010) é crucial que as políticas públicas coloquem o ser humano no centro, considerando suas necessidades, aspirações e direitos.

Há uma correlação entre os ensinamentos de Sen (2010) e a abordagem proposta pelo Capitalismo Humanista, uma vez que este almeja um sistema econômico que não seja pautado apenas pela maximização do lucro, mas que também considere o impacto social e ambiental das atividades empresariais.

A relação entre os ensinamentos de Sen (2010) e o capitalismo humanista pode ser entendida na ideia de que verdadeiro sucesso não é medido apenas em termos de crescimento econômico, mas sim na capacidade das pessoas de levar vidas plenas e satisfatórias. O foco no bem-estar humano é um pilar fundamental em ambos os conceitos.

A ênfase de Sen na justiça social e na equidade está alinhada com a abordagem do capitalismo humanista, que busca promover práticas empresariais sustentáveis e socialmente responsáveis. Isso implica que as empresas devem considerar o impacto de suas atividades nas comunidades e no meio ambiente.

O capitalismo humanista destaca a importância da inclusão e da diversidade no ambiente corporativo, o que se alinha com a visão de Sen sobre a equidade. A ideia de que todos devem ter acesso a oportunidades para prosperar é fundamental para ambos os conceitos.

Para a concessão de políticas habitacionais voltadas a consecução do mínimo existencial, os fundamentos e conceitos postos são cruciais, pois colocam o ser humano no centro das preocupações econômicas e sociais. Ao considerar o capital humano como o principal motor da economia, o capitalismo humanista reconhece que o acesso adequado à moradia não é apenas uma necessidade básica, mas também um componente essencial para o desenvolvimento humano e econômico. Portanto, ao formular políticas habitacionais com base no Capitalismo Humanista, podemos adotar uma abordagem mais vasta, que vai além da simples oferta de unidades habitacionais e considera também o impacto social e econômico dessas políticas.

Primeiramente, ao reconhecer o direito à moradia como um direito humano fundamental, integrante do mínimo existencial, a abordagem do Capitalismo Humanista enfatiza a importância de garantir que todas as pessoas tenham acesso

a condições de moradia dignas e adequadas. Isso implica não apenas a construção de novas unidades habitacionais, mas também a reabilitação e revitalização de áreas degradadas, a regularização fundiária e a promoção de formas alternativas de moradia, como cooperativas habitacionais e habitação de interesse social.

Além disso, a abordagem do Capitalismo Humanista destaca a importância de investir no desenvolvimento das comunidades, promovendo a inclusão social e a coesão comunitária. Isso significa não apenas fornecer moradia, mas também garantir o acesso a serviços básicos, como saúde, educação, transporte e lazer, bem como promover o desenvolvimento econômico local por meio da geração de empregos e oportunidades de negócios.

Outro aspecto relevante é a promoção da sustentabilidade ambiental no planejamento e na construção de habitações. O Capitalismo Humanista reconhece a interdependência entre o ser humano e o meio ambiente, destacando a importância de adotar práticas construtivas sustentáveis e de promover o uso eficiente de recursos naturais. Isso inclui a adoção de tecnologias verdes, o uso de materiais eco-friendly e a incorporação de espaços verdes nas áreas residenciais, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida das pessoas e para a preservação do meio ambiente.

Por fim, a abordagem do Capitalismo Humanista também enfatiza a importância da participação ativa dos cidadãos no processo de formulação e implementação de políticas habitacionais. Isso implica a promoção de mecanismos de participação democrática, como conselhos de moradia e audiências públicas, que permitam às comunidades locais expressarem suas necessidades e contribuir para a tomada de decisões relacionadas à habitação. Ao envolver os moradores no planejamento e na gestão de seus próprios espaços habitacionais, podemos garantir que as políticas habitacionais sejam verdadeiramente inclusivas e sensíveis às necessidades locais (Arruda Junior, 2014).

A abordagem do Capitalismo Humanista oferece uma base sólida para a concessão de políticas habitacionais, ao colocar o ser humano no centro das preocupações econômicas e sociais e ao reconhecer a importância da moradia digna e adequada para o desenvolvimento humano e econômico. Ao adotar uma ação mais globalizante e participativa, podemos promover políticas habitacionais mais eficazes, inclusivas e sustentáveis, que atendam às necessidades das pessoas e das comunidades, ao mesmo tempo em que contribuem para o desenvolvimento

econômico e social como um todo.

A intersecção entre os ensinamentos de Amartya Sen (2010) e o capitalismo humanista oferece um modelo de desenvolvimento que prioriza o ser humano, promovendo não apenas o crescimento econômico, mas também a justiça social e a equidade. O papel do direito constitucional econômico, nesse contexto, pode ser fundamental para garantir que as políticas públicas e as práticas empresariais respeitem e promovam esses valores.

Feitas essas considerações, passa-se ao efetivo debate sobre as possibilidades e limitações do estado brasileiro para garantir o acesso à moradia adequada. Tratar-se-á de três possibilidades de ação: os incentivos, o controle e a regulação do mercado imobiliário. Após, serão consideradas de forma preliminar as limitações do estado.

Os incentivos fiscais e de crédito representam uma das principais estratégias adotadas pelo Estado brasileiro para promover o acesso igualitário à moradia. Por meio de políticas de incentivos fiscais, como isenções de impostos e reduções de taxas, o governo busca estimular investimentos no setor imobiliário, incentivando a construção de moradias populares e o desenvolvimento de projetos habitacionais. Além disso, os incentivos de crédito, como programas de financiamento subsidiado e facilitado, visam contribuir com o acesso ao crédito para a aquisição ou construção de moradias, especialmente para famílias de baixa renda. Essas medidas têm o objetivo de ampliar o acesso à moradia digna e auxiliar na redução do déficit habitacional no país (Grzegowski e Diniz, 2021).

O governo pode fomentar a habitação por meio de mecanismos de controle da demanda e da oferta de diversas maneiras. Para controlar a demanda, o governo pode implementar políticas que estimulem a procura por moradias, como programas de subsídio à compra de imóveis para famílias de baixa renda ou a criação de incentivos fiscais para aquisição da primeira casa. Além disso, o governo pode promover políticas de concessão de crédito facilitado e de longo prazo, tornando o financiamento habitacional mais acessível à população (Ribeiro, 2020).

Já em relação ao controle da oferta, o governo pode atuar para estimular a construção de novas moradias, garantindo um suprimento adequado de habitações no mercado. Isso pode ser feito por meio de incentivos fiscais para empreendimentos imobiliários, como isenções de impostos sobre a construção e a venda de imóveis, ou pela concessão de subsídios diretos para empreendimentos

habitacionais de interesse social. Além disso, o governo pode atuar para desburocratizar e agilizar os processos de licenciamento e aprovação de projetos, facilitando a entrada de novos empreendimentos no mercado imobiliário (Pinto, 2021).

O controle da demanda e da oferta de habitações é uma ferramenta importante que o governo pode utilizar para promover o acesso igualitário à moradia, estimulando tanto a procura quanto a oferta de moradias adequadas e acessíveis para a população (Abreu, 2021).

O governo pode regular o mercado imobiliário de diversas maneiras para evitar abusos em relação ao crédito e aos preços dos imóveis, tanto para venda quanto para locação. Uma das medidas mais eficazes é estabelecer normas e limites para o acesso ao crédito imobiliário, regulando as taxas de juros, os prazos de pagamento e os requisitos para concessão de empréstimos. Isso ajuda a evitar a concessão irresponsável de crédito e o endividamento excessivo dos compradores, mitigando o risco de bolhas imobiliárias e crises financeiras (Aragão, 2022).

Além disso, o governo pode implementar políticas de controle de preços no mercado imobiliário, especialmente em áreas onde os preços estão se tornando excessivamente elevados. Isso pode ser feito por meio da imposição de limites para os aumentos de aluguéis, a fim de proteger os inquilinos contra aumentos abusivos, ou através da criação de instrumentos de regulação de preços para imóveis à venda, como a imposição de limites para os ganhos de capital em transações imobiliárias (Ribeiro, 2020).

Notadamente em relação a essa regulação, alguns autores apontam que o estado não age de forma eficaz:

O poder público vem privilegiando a transferência de propriedade nas políticas habitacionais por uma série de fatores, mas principalmente como forma de estimular a economia e o crescimento do mercado imobiliário. O que acaba por gerar um efeito perverso para os moradores de menor renda, que podem ficar inadimplentes ou serem compelidos a se mudar rapidamente em decorrência do encarecimento dos custos da vida nas áreas objeto dos programas (Santos, Luft e Medeiros, 2015, p. 236).

Outra forma de regular o mercado imobiliário é através da fiscalização e aplicação de leis e regulamentações existentes. Isso inclui a implementação de medidas para combater práticas ilegais, como a especulação imobiliária, a fraude e a manipulação de preços, além de garantir o cumprimento das normas de segurança

e qualidade na construção e na locação de imóveis (Batista e Almeida, 2022).

A regulação mínima e adequada do mercado imobiliário pelo governo é essencial para garantir um funcionamento justo e equilibrado do setor, protegendo os consumidores, promovendo a estabilidade financeira e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do país.

Para lidar com a ocupação desordenada do espaço urbano e promover o planejamento urbano adequado, o governo pode adotar diversas medidas. Uma delas é a efetuação de políticas de ordenamento territorial, que incluem a elaboração e atualização de planos diretores municipais, zoneamentos e regulamentos de uso do solo. Essas políticas devem estabelecer diretrizes claras para o desenvolvimento urbano, determinando áreas destinadas à habitação, áreas verdes, zonas industriais, entre outras, de acordo com as necessidades e características de cada região (Campos e Branco, 2021).

Além disso, o governo pode investir em infraestrutura urbana, como redes de água, esgoto, energia e transporte público, para atender à demanda crescente por moradia de forma planejada e sustentável. Isso inclui a criação de loteamentos e bairros planejados, com acesso a serviços básicos e equipamentos públicos, para evitar a ocupação irregular de áreas vulneráveis (Oliveira e Salles, 2020).

Outra medida importante é a fiscalização e o combate à ocupação ilegal do solo, por meio da aplicação rigorosa das leis de ordenamento urbano e ambiental, com demolição de construções irregulares e desocupação de áreas invadidas. Paralelamente, o governo pode promover a regularização fundiária de assentamentos informais, oferecendo mecanismos legais para legalização das ocupações e acesso à infraestrutura básica e serviços públicos (Lancellotti e Guinancio, 2022).

Por fim, é fundamental promover a participação da comunidade e o diálogo entre os diversos atores envolvidos no processo de planejamento urbano, incluindo moradores, empresários, organizações da sociedade civil e poder público, para garantir a efetividade das políticas adotadas e a construção de cidades mais justas, inclusivas e sustentáveis.

As limitações jurídicas representam um desafio significativo para a ação do Estado brasileiro na questão habitacional. Isso se deve, em parte, à complexidade do arcabouço legal existente, que muitas vezes dificulta a implementação efetiva de políticas habitacionais e o combate à ocupação irregular do solo. Para superar essa

limitação, é necessário simplificar e harmonizar as leis e regulamentos relacionados ao planejamento urbano, à regularização fundiária e à habitação, tornando-os mais acessíveis e eficazes (Gomes e Ribas Filho, 2020).

Além disso, as limitações financeiras representam um obstáculo importante para a atuação do Estado na questão habitacional. A falta de recursos adequados muitas vezes compromete a realização de programas e projetos habitacionais, bem como a execução de investimentos em infraestrutura urbana e regularização fundiária. Para superar essa limitação, é necessário ampliar os investimentos públicos no setor habitacional, por meio do aumento do orçamento destinado à habitação e da busca por parcerias público-privadas e fontes alternativas de financiamento, como o investimento estrangeiro e o uso de fundos de desenvolvimento urbano (Grin, Demarco e Abrucio, 2022).

É fundamental promover a eficiência na alocação e gestão dos recursos disponíveis, por meio de uma melhor coordenação entre os diferentes níveis de governo, o fortalecimento das instituições responsáveis pela política habitacional e o combate à corrupção e ao desperdício de recursos. A superação dessas limitações requer, portanto, um esforço conjunto e coordenado entre os poderes públicos, a sociedade civil e o setor privado, visando garantir o direito à moradia digna para todos os cidadãos brasileiros (Santos e Rover, 2019).

3.4 AS POLÍTICAS NACIONAIS DE HABITAÇÃO

Para fechar a discussão sobre o ordenamento jurídico brasileiro em relação à habitação, torna-se importante debater alguns pontos como o conceito de políticas públicas, as normas que regem a ocupação e gestão do espaço urbano, a normativa de planejamento e execução orçamentária e a garantia da manutenção das políticas públicas após as transições de governo.

As políticas públicas, ou políticas de Estado, e as políticas de governo são conceitos distintos que desempenham papéis importantes na gestão e desenvolvimento da sociedade. As políticas públicas referem-se a ações deliberadas e planejadas do Estado para enfrentar problemas sociais específicos ou promover determinados objetivos de interesse público. Elas são orientadas por princípios e diretrizes de longo prazo, muitas vezes consagrados na legislação, e visam atender às necessidades da população de forma ampla e duradoura (Bitencourt e Reck,

2021).

Por outro lado, as políticas de governo são as medidas adotadas por um governo específico, durante seu mandato, para implementar as políticas públicas ou responder a demandas e desafios emergentes. Elas são influenciadas por agendas políticas, ideologias e circunstâncias contextuais, e podem variar significativamente de um governo para outro, refletindo as prioridades e visões políticas de cada administração. Enquanto as políticas públicas são mais estáveis e consistentes ao longo do tempo, as políticas de governo são mais voláteis e sujeitas a mudanças conforme as circunstâncias políticas e econômicas (Alentejano, 2020).

As políticas públicas se caracterizam, portanto, por ser um conjunto de ações e programas de longo prazo destinados a promover o bem-estar da sociedade, enquanto as políticas de governo são as medidas específicas adotadas por uma administração para implementar essas políticas públicas ou responder a desafios imediatos. Ambos os conceitos são essenciais para a governança eficaz e o desenvolvimento sustentável, embora atuem em diferentes níveis de abstração e temporalidade (Bucci, 2021).

O ordenamento jurídico do ambiente urbano no Brasil é estabelecido por meio de uma série de normas e dispositivos legais que atribuem responsabilidades aos entes federativos - União, estados e municípios - em relação ao planejamento urbano e à implementação de políticas públicas. A Constituição Federal estabelece as diretrizes gerais para o ordenamento do espaço urbano, garantindo aos municípios autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, como o zoneamento e o uso do solo. Além disso, a Constituição atribui à União e aos estados a competência para legislar sobre questões específicas, como transporte e saneamento básico, que também têm impacto significativo no ambiente urbano (Zago e Barros, 2019).

No âmbito do planejamento urbano, cabe aos municípios a responsabilidade pela elaboração e implementação dos planos diretores municipais, instrumentos fundamentais para orientar o desenvolvimento urbano de forma sustentável e equilibrada. Os estados também podem desempenhar um papel importante ao estabelecer diretrizes e normas gerais para o planejamento urbano em seus territórios, complementando as ações dos municípios e garantindo a integração regional (Bello e Beleza, 2019).

Quanto à efetuação de políticas públicas, os municípios têm um papel

central na prestação de serviços essenciais à população urbana, como saúde, educação, transporte e habitação. No entanto, a União e os estados também podem atuar por meio de programas e projetos específicos, fornecendo recursos financeiros e técnicos para apoiar as iniciativas municipais e promover o desenvolvimento urbano de forma coordenada e integrada em todo o país. Em suma, o ordenamento jurídico do ambiente urbano no Brasil reflete a distribuição de competências entre os entes federativos (Araujo, 2019).

A legislação brasileira estabelece a importância do planejamento de médio e longo prazo como uma ferramenta fundamental para o desenvolvimento sustentável do país. O Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257/2001, é um marco legal que estabelece diretrizes para o planejamento urbano e a gestão democrática das cidades. Ele determina a obrigatoriedade de os municípios elaborarem e implementarem seus planos diretores, documentos que devem contemplar diretrizes de médio e longo prazo para o desenvolvimento urbano, incluindo questões como uso do solo, transporte, habitação, saneamento básico e preservação ambiental (Reani, 2020).

Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) estabelece a necessidade de o sistema educacional brasileiro promover uma educação voltada para o desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, preparando os cidadãos para o exercício da cidadania e sua inserção no mercado de trabalho. Isso implica a elaboração de políticas educacionais de médio e longo prazo que visem à melhoria da qualidade do ensino, à valorização dos profissionais da educação e à promoção da igualdade de oportunidades no acesso à educação (Tonucci Filho e Freitas, 2019).

Outra lei relevante é a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/1997), que estabelece os princípios, diretrizes e instrumentos para a gestão dos recursos hídricos no Brasil. Essa legislação prevê a elaboração de planos de recursos hídricos de médio e longo prazo, visando à gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos em todo o território nacional, garantindo o abastecimento humano, o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental. Em suma, a legislação brasileira reconhece a importância do planejamento de médio e longo prazo em diversas áreas, visando garantir um desenvolvimento sustentável e promover o bem-estar da população ao longo do tempo (Machado, Santos e Cabral, 2022).

A legislação orçamentária brasileira é fundamentada em princípios que visam garantir a transparência, a eficiência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A Constituição Federal estabelece as bases para o planejamento e a execução do orçamento público no país, determinando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser elaboradas de forma a garantir a continuidade das políticas públicas, independentemente das mudanças de governo. Além disso, a Constituição prevê a elaboração do Plano Plurianual (PPA), que estabelece as diretrizes, objetivos e metas do governo para um período de quatro anos, não coincidindo com o período de mandato dos gestores (Mastrodi e Barbosa, 2022).

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) complementa a Constituição ao estabelecer normas para a gestão fiscal responsável, incluindo regras para o planejamento e a execução do orçamento público. Essa lei determina que o PPA deve ser elaborado de forma a garantir a compatibilidade entre as metas e os objetivos estabelecidos e as projeções de receitas e despesas, assegurando a sustentabilidade das finanças públicas a longo prazo. Além disso, a LRF estabelece mecanismos de acompanhamento e controle da execução orçamentária, visando evitar o endividamento excessivo e o comprometimento da capacidade de pagamento do Estado (Machado, Oliveira e Almeida, 2022).

A importância da continuidade das políticas públicas é ressaltada na legislação orçamentária brasileira como um princípio fundamental para a eficácia e a eficiência da gestão pública. A manutenção da estabilidade e previsibilidade das políticas públicas ao longo do tempo é essencial para garantir a continuidade dos serviços prestados à população e para promover o desenvolvimento socioeconômico do país. Assim, a legislação busca estabelecer mecanismos que garantam a continuidade e a sustentabilidade das políticas públicas, independentemente das mudanças de governo, assegurando a estabilidade e o bem-estar da sociedade brasileira (Oliveira e Rufino, 2022).

As questões discutidas nessa fase da pesquisa lançam os fundamentos para verificar a efetividade do programa habitacional “Pra ter onde morar”, do Estado de Goiás. Trata-se efetivamente de uma política pública? Há mecanismos regulatórios eficazes? Apresenta um histórico de cumprimento das metas estabelecidas na norma que gerou o programa? São essas as questões discutidas na fase seguinte

da pesquisa.

4 DIREITO À MORADIA NO CONTEXTO DO ESTADO DE GOIÁS

O déficit habitacional no Brasil vem crescendo a cada ano. A região Centro Oeste, onde se situa o estado de Goiás, destaca-se nos estudos em função do desenvolvimento acelerado, que gera pressão por novas moradias. Por um lado, há oferta de imóveis por parte da iniciativa privada. Por outro, o acesso à moradia por famílias mais pobres ocorre via aluguel de imóveis ou por meio de ocupação irregular, ou ainda por meio de acesso precário.

Quadro 1: Série histórica do déficit habitacional no Brasil

Ano	Norte	Nordeste	Sudeste	Sul	Centro-Oeste	Total
2014	732.400	1.648.000	2.204.800	827.200	518.400	5.930.800
2015	741.800	1.663.200	2.220.000	832.400	523.600	5.981.000
2016	751.200	1.678.400	2.235.200	837.600	528.800	6.035.200
2017	760.600	1.693.600	2.250.400	842.800	534.000	6.089.400
2018	770.000	1.708.800	2.265.600	848.000	539.200	6.144.600
2019	779.400	1.724.000	2.280.800	853.200	544.400	6.200.800
2020	788.800	1.739.200	2.296.000	858.400	549.600	6.256.000
2021	798.200	1.754.400	2.311.200	863.600	554.800	6.311.200
2022	807.600	1.769.600	2.326.400	868.800	560.000	6.366.400
2023	817.000	1.784.800	2.341.600	874.000	565.200	6.421.600
2024 (Est.)	826.400	1.800.000	2.356.800	879.200	570.400	6.476.800

Fonte: A Autora, com base em dados da Fundação João Pinheiro (2024).

Os dados apresentados no Quadro 1 são estimativas baseadas em pesquisas realizadas por diferentes instituições, como a Fundação João Pinheiro (FJP) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Os números podem sofrer alterações devido a diferentes metodologias de pesquisa e variáveis socioeconômicas. A coluna "2024 (Est.)" apresenta uma estimativa preliminar para o ano de 2024, baseada nas tendências observadas nos anos anteriores. Essas informações apontam que o Brasil possui um déficit habitacional considerável, o que demanda a implementação de políticas públicas voltadas para a habitação (Pereira e Azevedo, 2024).

O cumprimento do direito à moradia envolve uma análise mais abrangente, superando a simples existência de um espaço físico para residir. Uma moradia adequada deve atender a critérios de infraestrutura urbana, incluindo o abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de lixo e fornecimento de

energia elétrica. A falta de qualquer um desses serviços compromete a qualidade de vida dos moradores e impede que a habitação seja considerada adequada. Por exemplo, a ausência de abastecimento de água potável pode levar a problemas de saúde pública, enquanto a falta de esgotamento sanitário adequado pode resultar na contaminação do solo e das fontes de água, agravando as condições de vida e saúde da população (Pereira, 2024).

A inadequação edilícia é outro aspecto na avaliação da moradia. Isso inclui fatores como armazenamento de água, uso de cômodos como dormitórios, ausência de banheiro de uso exclusivo, cobertura e piso inadequados. A inadequação edilícia pode afetar a saúde e o bem-estar dos moradores, uma vez que condições insalubres e de superlotação podem propiciar a disseminação de doenças e comprometer a segurança física dos residentes. A ausência de um banheiro exclusivo pode resultar em problemas de higiene, enquanto uma cobertura inadequada pode não proteger os moradores de intempéries, tornando a habitação insalubre (Pereira, 2024).

A pesquisa evidenciou a necessidade de uma perspectiva ampliada para tratar da questão habitacional, que vá além da regularização fundiária, envolvendo estratégias para a promoção de emprego e renda, bem como o desenvolvimento sustentável das áreas urbanas. O compromisso com a implementação de políticas públicas efetivas, que garantam o direito à moradia digna e à participação ativa na vida urbana, é fundamental para a construção de cidades mais justas e inclusivas (Pereira, 2024, p. 20).

A inadequação fundiária é outro componente crítico da análise do direito à moradia. Esta se refere aos imóveis situados em terrenos não regularizados, o que acarreta uma série de problemas legais e de segurança para os moradores. A regularização fundiária é essencial para garantir a segurança da posse e o acesso a serviços públicos básicos, além de facilitar investimentos em infraestrutura e melhorias habitacionais. Imóveis em terrenos não regularizados muitas vezes são excluídos de programas de financiamento e subsídios governamentais, perpetuando um ciclo de pobreza e marginalização (Oliveira, 2016).

Para garantir efetivamente o direito à moradia, é necessário abordar todos esses aspectos. Isso requer abordagem integrada e multidisciplinar, envolvendo políticas públicas coordenadas entre os diferentes níveis de governo e a participação ativa da comunidade. Somente através da consideração de todas essas questões, será possível assegurar as pessoas tenham acesso a uma moradia digna, segura e

adequada, conforme preconizado pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário (Pinto, 2020).

A ausência de políticas públicas pactuadas com a comunidade repercute em iniciativas da própria comunidade:

Os dados contrastam com a realidade vivenciada marcada pela agudização da luta pela moradia em Goiás refletida na formação de várias associações de moradores que se transformaram em movimentos organizados politicamente, como é o caso do da União dos Invasores, do Jardim Nova Esperança criada em 1980, transformada em União dos Posseiros de Goiânia em 1984 e depois, em 1987, em Federação Goiana de Inquilinos e Posseiros, refletindo deste modo como a questão da demanda por moradia tornara-se ressoante para todo o estado de Goiás (Pinto, 2020, p. 63).

Muitas vezes, a verificação do déficit habitacional limita-se a verificar se existem imóveis próprios para as famílias, sem considerar os fatores qualitativos. Evidentemente, é necessário garantir o mínimo existencial em relação à moradia, mas feito isso, torna-se necessário avançar para metas mais qualificadas de habitação, incluindo saneamento básico, salubridade e dignidade das habitações (Oliveira, 2016).

4.1 DÉFICIT HABITACIONAL EM GOIÁS

Dados de 2020 do Instituto Mauro Borges (IMB) indicam que o estado de Goiás enfrenta um déficit habitacional estimado em 155.769 moradias. Esta carência habitacional afeta diretamente 401.650 indivíduos, correspondendo a 5,7% da população total do estado. O déficit habitacional em Goiás está relacionado à falta de unidades habitacionais, resultando de desafios socioeconômicos que impedem o acesso da população a moradias adequadas (Pinto, 2020).

A análise dos dados revela que a principal causa desse déficit habitacional é o ônus excessivo do aluguel. Mais de 119.783 famílias goianas enfrentam uma situação em que o custo do aluguel compromete mais de 30% de sua renda mensal. Este fator econômico é um indicador crucial das dificuldades enfrentadas por uma parcela significativa da população, limitando sua capacidade de arcar com outros gastos essenciais e impactando sua qualidade de vida. Devido a isso, ocorre a superlotação das unidades habitacionais existentes, a ocupação irregular de terrenos e o uso de unidades habitacionais que não cumprem os critérios de

segurança e salubridade adequados (Borges, 2019).

A própria oferta de moradias para a população de baixa renda nem sempre considera as necessidades da população. Dessa forma, mesmo resolvendo a questão habitacional, os programas acabam criando outros problemas para a população:

Não obstante, o mapeamento das novas habitações no conjunto do território da Região Metropolitana de Goiânia revela profunda reconfiguração espacial, com localização predominante em áreas pouco urbanizadas, cada vez mais longínquas dos centros urbanos, deslocamento para os municípios com menor integração territorial metropolitana e mais dependentes do mercado de trabalho e estrutura de serviços estabelecidos no Polo (Borges, 2019, p. 15).

A região Centro-Oeste, que registrou o maior crescimento populacional no Brasil, também apresentou um aumento elevado no número de domicílios não ocupados. Esse crescimento foi superior à média nacional em todos os aspectos, incluindo a população, o número total de domicílios, os domicílios ocupados e os domicílios não ocupados. Isso indica que, embora a população e o número de residências tenham aumentado, há discrepância evidente entre o crescimento dos domicílios e sua ocupação efetiva. A alta taxa de domicílios não ocupados na região Centro-Oeste sugere a necessidade de políticas públicas que promovam a ocupação dessas unidades habitacionais, alinhando o desenvolvimento populacional com a utilização eficiente dos recursos habitacionais disponíveis (Silva, 2021).

O déficit habitacional em Goiás apontado pelos dados do IMB, evidencia a necessidade de políticas públicas voltadas para a ampliação do acesso à moradia. A elevada proporção de famílias que dedicam uma parcela excessiva de sua renda ao pagamento de aluguel ressalta a importância de intervenções que promovam habitação acessível e sustentável, mitigando os efeitos adversos do custo habitacional elevado sobre a população (Borges, 2019). Com políticas públicas adequadas, o valor gasto com aluguel poderia ser investido no financiamento de imóveis próprios, agregando fatores de qualidade sanitária e regularização fundiária à população (Pinto, 2020).

Dados apresentados pelo Censo 2022 do IBGE revelam uma discrepância entre o número de habitações vagas e o déficit habitacional no Brasil. Em 2010, o país contava com 10.033.059 domicílios particulares permanentes não ocupados, número que aumentou para 18.072.823 em 2023, um incremento de 80% em pouco

mais de uma década. Apesar desse crescimento na quantidade de habitações desocupadas, o déficit habitacional permaneceu em torno de 6 milhões de unidades entre 2016 e 2019. Esse cenário aponta para a existência de um grave problema de distribuição e acesso às moradias, uma vez que o número de imóveis vagos é aproximadamente o dobro do déficit habitacional registrado (IBGE, 2022).

Consequentemente, os imóveis vazios existentes pertencem à iniciativa privada, que normalmente atende pessoas que não possuem recursos para adquirir casa própria e vivem pagando aluguel, muitas vezes sendo alvos de ações de despejo pela incapacidade de realizar os pagamentos, como ressalta Coelho (2024, p. 229):

A última pesquisa da Fundação João Pinheiro aponta que o Brasil tinha um déficit habitacional de 5,876 milhões de moradias em 2019, mas esses dados ainda não preveem o período de pandemia, em que houve incremento no número de pessoas despejadas. Conforme o levantamento da “Campanha Despejo Zero”, entre agosto de 2020 e maio de 2022, houve aumento de 333% no número de famílias despejadas no Brasil.

A composição do déficit habitacional revela diferentes aspectos, como a coabitação, habitação precária e ônus excessivo do aluguel urbano. A coabitação, envolvendo unidades habitacionais improvisadas ou inadequadas para moradia digna, afeta entre 1,4 e 1,6 milhão de unidades. A habitação precária, que inclui domicílios rústicos e improvisados, responde por quase 1,5 milhão de unidades (Silva, 2021). O ônus excessivo do aluguel urbano, comprometendo grande parte da renda familiar, impactava cerca de 3 milhões de unidades. Esses dados indicam que a falta de habitação adequada não se deve apenas à inexistência de imóveis, mas também à inadequação das condições de muitas das unidades ocupadas e à inacessibilidade econômica das habitações disponíveis.

Os dados apresentados pelo IBGE (2022) permitem traçar um panorama comparativo do crescimento da oferta de imóveis no Brasil, na região Centro-Oeste e no estado de Goiás. O Brasil, no período analisado, registrou um aumento de 34% no total de imóveis, com um crescimento de 26% em domicílios ocupados e um impressionante aumento de 80% em domicílios não ocupados.

Na região Centro-Oeste, o crescimento total de imóveis foi de 42%, superior à média nacional. A quantidade de domicílios ocupados na região aumentou 34%, também acima do crescimento registrado no país como um todo. Contudo, a região

experimentou um aumento ainda mais acentuado nos domicílios não ocupados, com um crescimento de 91%, destacando um desequilíbrio entre a oferta e a ocupação de imóveis (Silva, 2021).

Goiás, dentro do contexto da região Centro-Oeste, apresentou um crescimento total de imóveis de 45%, o maior entre os três comparativos. O aumento de domicílios ocupados foi de 36%, ligeiramente acima da média da região. No entanto, a taxa de crescimento de domicílios não ocupados em Goiás também foi de 91%, idêntica à da região Centro-Oeste. Esses dados sugerem que, embora Goiás tenha um desempenho acima da média nacional e regional em termos de crescimento total e ocupação de imóveis, enfrenta desafios similares no que diz respeito à alta proporção de imóveis não ocupados, indicando uma necessidade premente de políticas públicas para incentivar a ocupação dessas unidades habitacionais (IBGE, 2022).

O crescimento na oferta de imóveis na região Centro-Oeste e em Goiás está ligado ao processo de industrialização e ao desenvolvimento do agronegócio, que têm atraído pessoas de outras regiões do país em busca de melhores oportunidades econômicas. No entanto, apesar desse aumento na oferta, há um descompasso evidente entre a quantidade de imóveis disponíveis e a efetiva ocupação dessas unidades. Esse desequilíbrio sugere que, embora haja um influxo populacional significativo, a capacidade de absorver e acomodar essa população de maneira eficiente ainda enfrenta desafios consideráveis, necessitando de políticas públicas que promovam a utilização adequada dos imóveis disponíveis (FJP, 2022).

Diante desse contexto, é necessária a formulação e implementação de políticas habitacionais eficazes que abordem as diversas dimensões do problema. Deve-se promover a ocupação dos imóveis vagos por meio de incentivos fiscais, programas de aluguel social e financiamento acessível para aquisição de moradias. Além disso, é preciso melhorar as condições das habitações precárias e enfrentar a coabitação inadequada com programas de melhoria habitacional e regularização fundiária. A redução do ônus excessivo do aluguel pode ser alcançada por meio de subsídios e políticas de controle de preços de locação. Somente uma abordagem ampla e coordenada entre os diferentes níveis de governo consegue corrigir as distorções do mercado imobiliário e garantir o direito à moradia digna para todos os brasileiros (Oliveira Junior, 2023).

4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE HABITAÇÃO EM GOIÁS

Para entender o problema habitacional em Goiás, é importante rever alguns fatos históricos que, apesar de terem se iniciado a quase um século, ainda reverberam na demanda por políticas públicas. Paralelo à questão habitacional, estão outros problemas, como a concentração de renda, a concentração de investimentos em polos industriais em algumas regiões e o vazio de políticas públicas em outras.

A partir do Governo de Getúlio Vargas, consolidou-se no cenário nacional a ideia de que o Estado deveria assumir a responsabilidade pela "habitação para operários", considerada uma "necessidade da grande massa". Esse movimento resultou na criação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs) e da Fundação da Casa Popular (FCP), que operavam com um modelo tripartite, envolvendo a contribuição do empregado, do empregador e do Estado. No entanto, esse modelo beneficiava principalmente os segurados dos IAPs, que eram capazes de pagar pelo financiamento habitacional, gerando moradia para uma parcela específica da sociedade.

Em Goiás, a atuação dos IAPs foi significativa, contribuindo para a construção de diversos conjuntos habitacionais em Goiânia e Anápolis, especialmente para bancários, industriais e comerciários. O Decreto-lei nº 2.809, de 11 de janeiro de 1940, foi um marco importante, determinando que o Estado doasse terras ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI) em Goiânia, com o objetivo de construir uma Vila Operária em 27 lotes no Setor Norte. Esse decreto sinalizava uma mudança de perspectiva, reconhecendo a moradia como um problema social e estabelecendo que o Estado deveria não apenas cooperar, mas também participar ativamente na produção de casas, como parte do desenvolvimento econômico da capital (Oliveira Junior, 2023).

Esse movimento de intervenção estatal na área habitacional refletia uma nova compreensão do papel do Estado, que passava a ver a construção de moradias como estratégica para o desenvolvimento urbano e social. A construção de vilas operárias e conjuntos habitacionais representava um avanço, pois começava a atender a uma demanda crescente por moradia adequada, especialmente para os trabalhadores urbanos. Dessa forma, os primeiros programas habitacionais em Goiás não só ajudaram a solucionar problemas habitacionais imediatos, mas

também contribuiu para a estruturação urbana e social das cidades de Goiânia e Anápolis, marcando um passo significativo na política habitacional do estado (Bonduki, 2017).

O processo de interiorização que levou à fundação de Goiânia como nova capital do Estado de Goiás começou na década de 1930, como parte de um plano para promover o desenvolvimento do interior do Brasil e descentralizar a população e a administração pública, então concentradas no litoral. A escolha de Goiânia como nova capital foi oficializada em 1933 e a cidade foi inaugurada em 1942. Esse movimento foi acompanhado pela construção de rodovias federais, como a BR-153, que cortam o estado e facilitam a ligação com outras regiões do país. A infraestrutura rodoviária não só incentivou a migração interna, como também promoveu o escoamento da produção agrícola e industrial, criando um ambiente propício para a instalação de novos polos industriais (Melo, 2021).

A construção de Brasília, iniciada em 1956 e inaugurada em 1960, reforçou ainda mais esse processo de interiorização. A fundação da nova capital federal foi um projeto monumental que atraiu milhares de trabalhadores de diversas partes do Brasil, gerando um intenso fluxo migratório para Goiás e o Distrito Federal. A construção de Brasília foi catalisada pela política de desenvolvimento econômico do governo de Juscelino Kubitschek, que também incentivou a instalação de polos industriais em Goiás por meio de incentivos fiscais. Esse conjunto de políticas acelerou a urbanização e o crescimento econômico na região, mas também aumentou a demanda por habitações, tanto para os trabalhadores quanto para os investidores que se estabeleceram na região (Melo, 2021).

O impacto desse desenvolvimento sobre a demanda por novas habitações foi significativo. A chegada massiva de trabalhadores, muitas vezes em condições precárias, criou uma pressão por moradias populares e infraestrutura básica. Em contrapartida, os investidores que aproveitaram os incentivos fiscais para instalar indústrias e empreendimentos comerciais na região necessitavam de habitações de maior padrão e infraestrutura mais sofisticada. Essa discrepância entre a demanda por habitações populares e de alto padrão aprofundou as diferenças sociais na região. Os trabalhadores migrantes muitas vezes enfrentavam condições de moradia inadequadas e a falta de serviços básicos, enquanto os investidores se beneficiavam de melhores condições habitacionais e infraestrutura urbana (Abreu, 2021).

A migração em massa para Goiás, motivada pelas oportunidades de

trabalho nas novas capitais e polos industriais, também exacerbou as desigualdades sociais. A maioria dos trabalhadores migrantes possuía baixo poder aquisitivo e pouca qualificação, o que os relegou a empregos de menor remuneração e moradias precárias, geralmente em áreas periféricas. Em contraste, os investidores e empresários que se mudaram para a região aproveitaram as vantagens fiscais e as oportunidades de negócios, acumulando capital e influenciando o desenvolvimento urbano de forma a atender suas necessidades. Essa dualidade entre investidores e trabalhadores contribuiu para a formação de uma paisagem urbana desigual, marcada por bolsões de pobreza ao lado de áreas de grande desenvolvimento econômico (Perutti, 2021).

Durante o regime militar, a partir de 1964, os estados brasileiros passaram a se subordinar à Lei nº 4.380, que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social e criou um sistema financeiro para a aquisição da casa própria. Esta lei também estabeleceu o Banco Nacional da Habitação (BNH), as Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias e o Serviço Federal de Habitação, encarregados de elaborar programas e planos diretores para solucionar os problemas habitacionais do país. Em Goiás, na década de 1970, foram implantadas duas leis importantes para a execução da política habitacional: a Lei nº 7.846, de 13 de agosto de 1974, e a Lei nº 7.928, de 21 de maio de 1975 (Andrade, 2023).

A Lei nº 7.846, de 1974, teve como objetivo principal a implantação do Plano Nacional da Habitação Popular (PLANHAP), que visava atender à política nacional de habitação, com o objetivo de eliminar o déficit estadual de habitação para famílias com renda entre um e três salários-mínimos regionais dentro de um período de dez anos. Para alcançar essa meta, a lei previa a reestruturação das Companhias Habitacionais do Estado (COHABs), que deveriam atuar de acordo com as normas do BNH, e a criação do Fundo Estadual de Habitação Popular (FUNDHAP). Este fundo tinha o propósito de financiar a construção de habitações populares e implementar programas de desenvolvimento urbano (Baltazar, 2021).

A Lei nº 7.928, de 1975, estabeleceu o Estatuto do Instituto de Desenvolvimento Urbano e Regional (INDUR), que reforçou a estrutura institucional para a execução das políticas habitacionais e de desenvolvimento urbano no estado de Goiás. A criação do INDUR representou um esforço para coordenar e integrar as iniciativas de habitação e desenvolvimento urbano, garantindo a aplicação eficiente

dos recursos e a implementação das políticas do BNH. Essas ações durante o regime militar refletiram uma abordagem centralizada e planejada para enfrentar o déficit habitacional, enfatizando a necessidade de criar uma infraestrutura sólida para suportar o crescimento urbano e atender às necessidades das populações de baixa renda (Baltazar, 2021).

A inversão rural-urbana em Goiás se intensificou na década de 1980, com um aumento expressivo na concentração da população em centros urbanos. Em 1980, sete municípios já possuíam uma população urbana superior a 60%. Este número cresceu para dez municípios em 1990, com Goiânia, Anápolis, Luziânia, Aparecida de Goiânia, Rio Verde, Itumbiara, Jataí, Formosa, Catalão e Trindade apresentando uma população urbana superior a 80%. Este processo de urbanização resultou em cerca de 50% da população do estado concentrada nesses municípios, refletindo uma migração maciça do campo para a cidade (Pinto, 2020).

O crescimento populacional urbano em Goiás demonstrou uma considerável dispersão espacial ao longo das décadas. Até 1980, Goiânia, com uma população urbana de 703.640 habitantes, era a maior aglomeração urbana do estado. Outros municípios com populações superiores a 50 mil habitantes somavam juntos apenas 447.488 habitantes, pouco mais da metade da população urbana da capital. Durante a década de 1980, ocorreu um significativo crescimento populacional urbano nos municípios ao redor de Goiânia e Brasília, destacando-se Aparecida de Goiânia com 98% de população urbana, Trindade com 90%, Formosa com 79% e Luziânia com 93% (Pinto, 2020).

Esse processo de êxodo rural e concentração urbana impactou a demanda por moradia nos centros urbanos de Goiás. A migração massiva de populações rurais para áreas urbanas criou pressão sobre a infraestrutura urbana e os mercados imobiliários dessas cidades. A necessidade de novas habitações, serviços públicos e infraestrutura adequada aumentou, levando a desafios no planejamento urbano e na oferta de moradia. Além disso, esse crescimento urbano rápido contribuiu para maior disparidade social, uma vez que muitos migrantes enfrentaram dificuldades em encontrar habitações adequadas e acessíveis, resultando em um aumento de favelas e habitações informais nas periferias urbanas (Castiglioni, 2020).

Nas décadas de 1970 e 1980, as políticas públicas de habitação no Estado de Goiás focaram em projetos de construção de moradias populares. Esse período foi marcado por um crescimento acelerado das áreas urbanas, o que exigiu uma

resposta rápida e eficaz do governo para atender à demanda por habitação. Nesse contexto, a Companhia de Habitação de Goiás (Agehab) foi estabelecida como o principal órgão responsável pela gestão e implementação dessas políticas. A Agehab teve como objetivo promover a construção de conjuntos habitacionais, buscando reduzir o déficit habitacional que afligia muitas famílias goianas.

A atuação da Agehab foi fundamental para o avanço dos projetos habitacionais no estado. Diversos conjuntos habitacionais foram erguidos em cidades que experimentavam um rápido crescimento populacional, buscando proporcionar moradia a muitas famílias. Esses projetos visavam fornecer abrigo, e fomentar a organização urbana e a integração social. No entanto, apesar dos esforços e das construções realizadas, a distribuição dessas moradias nem sempre conseguiu atender às necessidades das populações mais vulneráveis. Desafios como a localização dos conjuntos habitacionais, a qualidade das construções e a acessibilidade aos serviços essenciais foram questões que impactaram a efetividade das políticas habitacionais da época.

Além disso, as políticas públicas de habitação implementadas no período enfrentaram críticas quanto à sua capacidade de realmente alcançar os mais necessitados. A alocação das unidades habitacionais não refletiu a prioridade das famílias mais vulneráveis, levando a uma persistência do déficit habitacional entre os grupos de menor renda. Essas falhas evidenciam a complexidade de gerir programas de habitação popular em um cenário de crescimento urbano acelerado e destacam a necessidade de estratégias mais inclusivas e equitativas. A análise das políticas de habitação nas décadas de 1970 e 1980 em Goiás revela lições importantes para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes (Oliveira Junior, 2023).

Durante as décadas de 1990 e 2000, as políticas habitacionais em Goiás evoluíram para incluir a expansão da infraestrutura urbana associada aos novos empreendimentos habitacionais. Essa mudança de enfoque refletia uma compreensão das necessidades dos moradores, reconhecendo que a simples construção de moradias não era suficiente para garantir as condições adequadas de moradia. Buscou-se assegurar que os novos bairros contassem com acesso a serviços básicos essenciais, como abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de lixo e energia elétrica.

Essa abordagem integrada visava fornecer um teto e criar um ambiente

habitacional sustentável. A inclusão de infraestrutura básica passou a ser obrigatória para melhorar a qualidade de vida dos moradores e para garantir que os novos conjuntos habitacionais fossem viáveis a longo prazo. Em várias localidades, a implementação dessas políticas resultou em melhorias significativas, transformando áreas anteriormente carentes em comunidades mais estruturadas e com melhores condições de vida. A oferta de serviços básicos contribuiu para a redução de problemas de saúde pública e para a promoção de um ambiente mais seguro e saudável.

No entanto, a efetividade dessas políticas foi variada, e nem todas as regiões experimentaram os mesmos benefícios. Em algumas áreas, as melhorias foram significativas, refletindo uma execução eficiente e bem planejada das políticas habitacionais e de infraestrutura. Em contraste, outras regiões continuaram enfrentando deficiências significativas, com lacunas na provisão de serviços essenciais que comprometeram a qualidade de vida dos moradores. Essas disparidades revelam os desafios persistentes na implementação de políticas públicas de habitação e infraestrutura, destacando a necessidade de uma abordagem mais equitativa e coordenada para assegurar que todos os cidadãos possam usufruir dos benefícios dessas iniciativas (Oliveira Junior, 2023).

Nos anos 2000 e 2010, as políticas habitacionais de Goiás incorporaram parcerias público-privadas (PPPs) como estratégia para aumentar a oferta de moradias. Essa abordagem buscou mobilizar recursos e expertise do setor privado para complementar os esforços públicos na construção de habitações. As PPPs permitiram uma maior diversificação dos projetos habitacionais e a construção de unidades com padrões variados, adaptados a diferentes faixas de renda. A efetividade dessas parcerias variou, dependendo da coordenação entre os setores e da gestão dos projetos (Oliveira Junior, 2023).

Na utopia de um Estado que se abre para os projetos da sociedade residia, de um lado, a dependência de um governo cujo poder executivo honrasse o fio do bigode e, de outro, uma governamentalidade cívica sobre questões urbanas tradicionalmente tratadas de forma clientelista. O resultado, como sabemos, foi não apenas a gradual reapropriação do monopólio de representação territorial por oligarquias comunitárias detentoras de contratos de terceirização de serviços públicos, como também a reconversão de agendas como a da reforma urbana através de jurisprudências que praticamente inviabilizaram o Estatuto da Cidade (Bonduki, 2017, p. 1).

A lógica de mercado da iniciativa privada pode atuar efetivamente em um estado com regulação efetiva. Caso seja deixada à mercê dos interesses capitalistas não humanista, não responderá às necessidades populares por habitação.

Nos últimos 20 anos, um dos focos das políticas públicas de habitação em Goiás tem sido a regularização fundiária e a urbanização de áreas informais. Essas iniciativas buscaram legalizar a posse de terrenos e melhorar as condições de infraestrutura em assentamentos irregulares. A Agehab desempenhou um papel central na implementação dessas políticas, que visavam garantir segurança jurídica aos moradores e integrar essas áreas ao tecido urbano formal. A efetividade dessas ações tem sido significativa em termos de segurança de posse, mas os desafios de infraestrutura e serviços básicos ainda persistem em algumas regiões (Pinto, 2021).

As políticas habitacionais recentes em Goiás também têm incluído programas de subsídios e facilitação de crédito para a aquisição de moradias, em linha com as iniciativas federais como o Programa Minha Casa Minha Vida. Esses programas visam tornar a compra de imóveis mais acessível para famílias de baixa e média renda, oferecendo condições de financiamento favoráveis e subsídios diretos. A efetividade desses programas tem sido observada na ampliação do acesso à casa própria, embora a sustentabilidade financeira e a adequação das unidades às necessidades específicas das famílias continuem sendo pontos de atenção (Barros, 2011).

Ao longo dos últimos 50 anos, as políticas públicas de habitação no Estado de Goiás evoluíram de uma abordagem focada na construção de moradias para uma visão mais abrangente, que inclui infraestrutura, parcerias, regularização fundiária e financiamento habitacional. A efetividade dessas políticas tem variado, com avanços significativos em algumas áreas, mas ainda enfrentando desafios em outras (Borges, 2017).

Os programas de moradia do Estado de Goiás, no decorrer das últimas décadas, destacam-se por abordagens diferenciadas e adaptações às necessidades habitacionais da população. No governo de Íris Rezende (1983-1986), foi implementado o Programa Mutirão da Moradia, caracterizado pela participação ativa da comunidade na construção das casas, promovendo a autoconstrução com suporte técnico e material fornecido pelo governo. Este modelo visava resolver o problema habitacional e fortalecer os laços comunitários e a solidariedade entre os moradores (Borges, 2017).

No governo Henrique Santillo (1987-1990), foi criado o Programa Habitacional Comunitário, que manteve a essência do mutirão, mas introduziu maior participação do poder público na organização e execução das obras. Já no segundo governo de Íris Rezende (1991-1994), o Mutirão Permanente da Moradia deu continuidade a essa estratégia, consolidando a política de habitação baseada na colaboração comunitária e no apoio estatal contínuo. Essa abordagem buscava garantir a construção de habitações de forma eficiente e econômica, promovendo ao mesmo tempo o engajamento cívico dos beneficiários (Pinto, 2021).

Durante o governo de Maguito Vilela (1995-1998), o programa Meu Lote, Minha Casa foram implementados, focando na distribuição de lotes urbanizados para famílias de baixa renda, permitindo que elas construíssem suas próprias casas conforme suas capacidades financeiras. Posteriormente, no primeiro governo de Marconi Perillo, em 1998, foi lançado o Programa Cheque Moradia/Morada Nova, que fornecia recursos financeiros diretamente às famílias para a aquisição de materiais de construção ou reforma de suas moradias. Este programa se mostrou flexível e adaptável às necessidades dos beneficiários, permanecendo vigente até o governo de Ronaldo Caiado, iniciado em 2019, refletindo uma continuidade e adaptação das políticas habitacionais às realidades socioeconômicas do estado (Pinto, 2021).

4.3 EFETIVIDADE DO PROGRAMA “PRA TER ONDE MORAR”

Desde 2019, com a posse dos novos governos federal e estadual, há uma expectativa sobre os rumos da política habitacional tanto no Brasil quanto em Goiás. Em Goiás, a estrutura institucional da política habitacional manteve-se com a Agência Goiana de Habitação (AGEHAB) atuando conforme a Lei nº 14.542 de 30 de setembro de 2003. A AGEHAB continua a executar a política habitacional de interesse social por meio da concessão de crédito do ICMS, através do Cheque Moradia. As modalidades de atuação incluem construção, reforma e projetos comunitários que permitem a construção ou reforma de equipamentos de uso coletivo como escolas e praças, com contratos celebrados com prefeituras, construtoras e entidades credenciadas (Oliveira Junior, 2024).

O governo de Ronaldo Caiado, entretanto, promoveu uma reforma administrativa significativa que impactou a forma de abordagem da habitação de

interesse social em Goiás. Com a extinção da supersecretaria SECIMA e a criação da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) pela Lei nº 20.147 de 06 de fevereiro de 2019, e a subsequente transferência das questões habitacionais para a nova Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI) pelo Decreto nº 9.581 de 12 de dezembro de 2019, a gestão da habitação popular passou por um redesenho institucional. Embora a AGEHAB continue responsável pelo gerenciamento, a mudança reflete uma nova visão administrativa sobre a habitação de interesse social (Oliveira Junior, 2024).

No Plano Plurianual 2020-2023 do governo de Goiás, a habitação popular foi incluída no eixo "Goiás da Inclusão". Este plano prevê a criação de novos programas habitacionais e introduz o conceito de "moradia digna", entendida como um conjunto de meios que viabilizem o abrigo, a convivência familiar, a relação comunitária e a inserção urbanística sustentável. Esta nova abordagem substitui o conceito de habitação de interesse social, previamente sedimentado na Política Nacional de Habitação, e enfatiza a moradia digna como um direito fundamental que abrange mais do que o aspecto físico da habitação (Oliveira Junior, 2024).

O que se observa, no entanto, é uma desvinculação da questão habitacional das políticas de desenvolvimento urbano mais amplas, focando principalmente no benefício social imediato sem promover o avanço necessário para alcançar plenamente o ideal de moradia digna. A visão restrita à habitação como um benefício social impede a integração total das políticas de habitação com as de desenvolvimento urbano sustentável, essencial para garantir o direito à cidade. Assim, apesar das mudanças e novas políticas, há uma necessidade contínua de promover um desenvolvimento urbano inclusivo que realmente realize o direito à moradia digna para todos (Lessa, 2021).

Uma análise comparativa das políticas públicas habitacionais "Aluguel Social" e "Casa a Custo Zero" no Estado de Goiás revela diferenças em termos de custo-efetividade e impacto no déficit habitacional. Instituídos em 2021, ambos os programas têm como objetivo combater o déficit habitacional utilizando recursos do Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS. O "Aluguel Social", estabelecido pela Lei Estadual nº 21.186, oferece um auxílio financeiro mensal para famílias de baixa renda incapazes de arcar com o aluguel, enquanto o "Casa a Custo Zero", criado pela Lei Estadual nº 21.219, entrega moradias sem qualquer ônus aos beneficiários, voltando-se para famílias com renda de até um

salário-mínimo que não podem realizar financiamentos imobiliários (Oliveira Junior, 2024).

Dados da AGEHAB e relatórios sociais disponibilizados no site institucional da agência apontam que o "Aluguel Social" apresenta maior custo-efetividade no curto e médio prazo em comparação com a construção de "casas a custo zero". Relatórios de Avaliação e Monitoramento trimestrais, juntamente com o Diagnóstico Social da Coordenadoria de Assistência Social da AGEHAB, corroboram essa evidência. A análise demonstra que o "Aluguel Social" reduz o déficit habitacional de maneira mais significativa e oferece uma solução mais imediata para as famílias em vulnerabilidade (Oliveira Junior, 2024).

O Informe Técnico do Déficit Habitacional, baseado em dados do CadÚnico de 2021 e calculado pelo Instituto Mauro Borges (IMB), reforça a eficiência do "Aluguel Social" em comparação ao "Casa a Custo Zero". O auxílio financeiro mensal do "Aluguel Social" permite uma resposta rápida às necessidades habitacionais, enquanto a construção de novas casas demanda mais tempo e recursos. Assim, o "Aluguel Social" pode ser visto como uma política pública que atende melhor às urgências habitacionais, proporcionando estabilidade imediata para um maior número de famílias (Coelho e Barbosa, 2024).

Essas evidências sugerem que fortalecer e ampliar o programa "Aluguel Social" poderia ser uma estratégia eficaz para enfrentar o déficit habitacional no Estado de Goiás em curto prazo. Dada a sua maior eficiência e impacto a curto e médio prazo, investir na ampliação deste programa poderia beneficiar um número significativamente maior de famílias em situação de vulnerabilidade, promovendo uma resposta mais rápida e eficiente às demandas habitacionais da população goiana.

O Programa "Pra Ter Onde Morar", instituído pela Lei nº 21.186 de 2021, é uma iniciativa do Estado de Goiás para proporcionar assistência habitacional a diversos grupos em situação de vulnerabilidade. O programa apresenta uma série de critérios gerais e específicos para assegurar que a ajuda chegue às pessoas que mais necessitam. Dentre os critérios gerais, destacam-se a necessidade de inscrição no CadÚnico, ser maior de 18 anos ou emancipado, e ter domicílio no município do aluguel por no mínimo três anos. Esses critérios garantem uma base de elegibilidade essencial para a concessão do benefício (Goiás, 2021).

No entanto, para se qualificar, os beneficiários devem atender a pelo menos

um dos requisitos específicos, como viver em situação de moradia improvisada, ter perdido financiamento imobiliário, comprometer mais de 50% da renda com aluguel, ser portador de deficiência, entre outros. Essas especificações refletem uma tentativa de direcionar os recursos para os mais necessitados, incluindo idosos, vítimas de violência doméstica, famílias monoparentais e estudantes universitários. Tais requisitos mostram um esforço em atingir pessoas em vulnerabilidade social (Ludermir e Souza, 2021).

Apesar do alcance do programa, deve-se destacar a necessidade de elaborar políticas habitacionais de difusão ainda mais amplo e inclusivo. O foco do "Pra Ter Onde Morar" é bem delineado, mas poderia ser expandido para incorporar estratégias preventivas e de longo prazo, como a construção de moradias populares e programas de requalificação urbana. Além disso, a introdução de políticas de subsídio à habitação e a promoção de parcerias público-privadas poderiam ampliar a capacidade do estado de atender às demandas habitacionais crescentes (Lessa, 2021).

Enquanto o Programa "Pra Ter Onde Morar" oferece base para enfrentar o déficit habitacional no Estado de Goiás de forma imediata, percebe-se a necessidade de desenvolver programas complementares que abordem as necessidades imediatas e as causas estruturais da falta de moradia. Políticas integradas que promovam o desenvolvimento urbano sustentável e a inclusão social são importantes para garantir moradia digna de forma mais abrangente, reduzindo as disparidades sociais e melhorando a qualidade de vida da população goiana.

4.4 ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO PROGRAMA

A efetividade de uma política habitacional depende de uma abordagem integrada e multifacetada, que vá além da simples entrega de moradias. Primeiramente, é essencial que o programa habitacional seja integrado a outras políticas públicas estaduais e federais, como assistência social, saúde, educação e segurança, garantindo que as famílias beneficiadas tenham acesso a um ambiente de vida digno e com infraestrutura adequada. Essa integração possibilita uma abordagem ampla das necessidades dos beneficiários, potencializando os efeitos positivos da política habitacional (Grangeiro; Ribeiro e Miranda, 2020).

Além disso, a continuidade do programa é fundamental para assegurar

resultados de longo prazo, evitando descontinuidade administrativa ou interrupção de recursos, que podem comprometer o alcance e a sustentabilidade das ações. A programação plurianual, que inclui a previsão orçamentária e metas definidas para diferentes períodos, ajuda a estruturar o programa de forma a assegurar seu funcionamento contínuo e previsível (Couto e Lima, 2016).

Outro fator importante é a capilaridade das ações, que deve ser ampla e diversificada para enfrentar os diferentes desafios de acesso à habitação que variam conforme as regiões e os contextos locais. Isso requer uma política adaptável, capaz de atender desde áreas urbanas densamente povoadas até regiões rurais com acesso limitado a serviços. A priorização da população em maior risco social, especialmente aqueles cadastrados no CadÚnico, é fundamental para direcionar os recursos para quem mais precisa, garantindo que os programas atinjam os grupos mais vulneráveis (Amorim e Boullosa, 2013).

A transparência no processo de seleção dos beneficiários e na prestação de contas do programa é igualmente essencial para manter a credibilidade e a confiança pública. A transparência pode ser assegurada por meio de critérios de elegibilidade claros, processos seletivos justos e auditáveis, e pela divulgação periódica de relatórios de desempenho e impacto (Secchin, 2008).

A participação dos prefeitos e gestores municipais é um componente crítico para o sucesso das políticas habitacionais, pois eles têm um papel fundamental na identificação das necessidades locais e na implementação das ações. A descentralização da tomada de decisões e a cooperação intergovernamental aumentam a eficácia do programa, ajustando as políticas às realidades de cada município. Além disso, é fundamental a integração com outras políticas públicas de natureza social, como os programas de transferência de renda e qualificação profissional, que são ofertados no Brasil através do CadÚnico (Milani, 2008).

Essa articulação possibilita o desenvolvimento de um suporte mais completo para as famílias, abordando não apenas a necessidade de moradia, mas também contribuindo para a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida. A garantia de um sistema de monitoramento e avaliação contínua é indispensável para medir a eficácia das ações, ajustar estratégias e assegurar que os objetivos de redução do déficit habitacional sejam efetivamente alcançados. Em suma, a efetividade de uma política habitacional depende de uma abordagem integrada, contínua, adaptável e transparente, com uma forte articulação entre os diferentes níveis de governo e

setores sociais (Direito e Koga, 2020).

Para verificar se o programa apresenta efetividade, buscou-se em artigos já publicados e nos relatórios apresentados no banco de dados da AGEHAB informações capazes de aferir os critérios acima elencados (Arretche, 2023). Observa-se na Figura 2 uma descrição distribuída e diversificada das ações ligadas ao programa, com metas traçadas para 2024 no PPA. Nos parágrafos seguintes, busca-se apresentar, com base nos relatórios da AGEHAB as informações necessárias à análise.

Figura 2: Síntese das ações ligadas ao programa e metas para 2024.

Iniciativa	Indicador de Impacto	Meta 2024
 Fomentar a Construção Habitacional	Quantidade de Unidades Habitacionais Construídas	3.000
	Quantidade de Unidades Habitacionais de Interesse Social Via Crédito Outorgado Construídas	3.540
 Gerir Aluguel Social	Quantidade de Aluguel Social Concedido	39.400
 Oportunizar Construção ou Reforma de Equipamento Comunitário	Quantidade de Equipamentos Comunitários Entregues	2
 Promover a Regularização Fundiária Social	Quantidade de Regularização Fundiária Registrada	5.000
 Viabilizar a Reforma Habitacional	Quantidade de Unidades Habitacionais Reformadas	450

Fonte: AGEHAB (2024, p. 45).

4.4.1 Integração com Outras Políticas Públicas

A articulação com políticas estaduais e federais é um aspecto crucial para o sucesso de qualquer programa habitacional, incluindo o "Pra Ter Onde Morar" em Goiás. A integração com políticas de assistência social, saúde, educação e segurança permite uma abordagem mais abrangente das necessidades dos beneficiários, além de ampliar o impacto positivo das ações de habitação. Por exemplo, ao combinar esforços com programas de assistência social, como o Cadastro Único (CadÚnico), o programa habitacional pode direcionar moradias para

as famílias mais vulneráveis, garantindo que a seleção dos beneficiários leve em consideração múltiplas dimensões da vulnerabilidade social, como renda, composição familiar, e condições de saúde. Isso não apenas otimiza o uso dos recursos públicos, mas também promove uma maior inclusão social.

No contexto do estado de Goiás, o programa "Pra Ter Onde Morar" se articula com outras políticas públicas através da Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), que trabalha em parceria com secretarias de saúde, educação e desenvolvimento social para oferecer um suporte mais integrado aos beneficiários. Por exemplo, ao vincular a oferta de moradias a áreas com infraestrutura de saúde e educação, o programa assegura que as famílias beneficiadas tenham acesso próximo a escolas e postos de saúde, o que é essencial para a melhoria da qualidade de vida e para a inclusão social plena. Essa integração é ainda fortalecida pela cooperação com políticas de segurança, que garantem a instalação de conjuntos habitacionais em áreas seguras e com acesso a transporte público, promovendo a mobilidade e a segurança dos moradores.

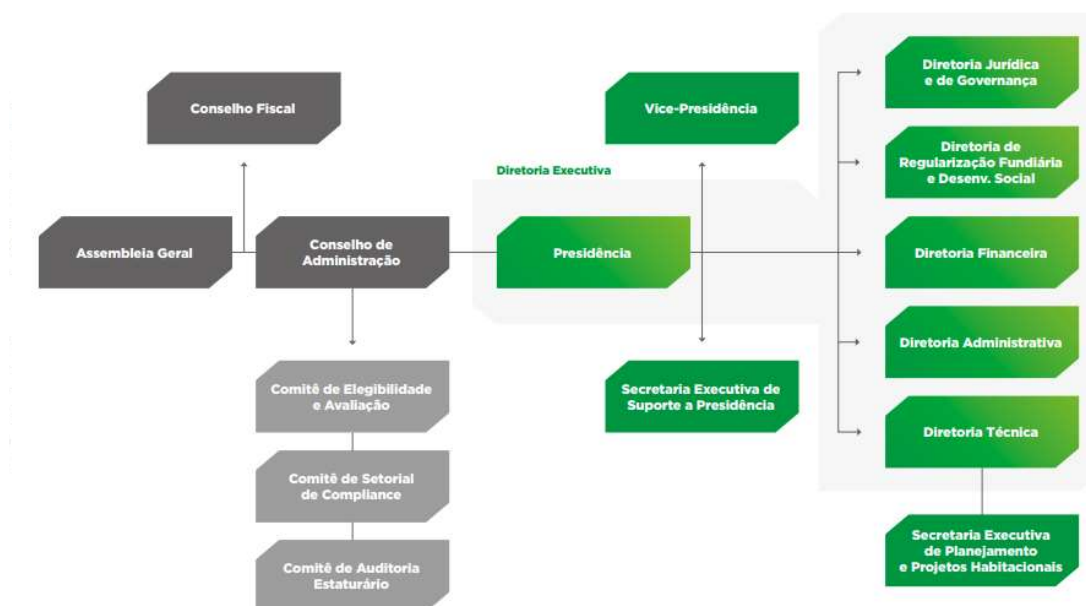
Além disso, a articulação com políticas públicas de âmbito federal, como o Sistema Único de Saúde (SUS) e programas de transferência de renda, potencializa o impacto do programa habitacional ao garantir que os moradores tenham acesso a uma rede de proteção social abrangente. Isso é particularmente relevante em Goiás, onde muitas famílias beneficiárias enfrentam múltiplas barreiras socioeconômicas. A integração dessas políticas cria um ambiente mais propício para o desenvolvimento das famílias, oferecendo não apenas moradia, mas também oportunidades de crescimento pessoal e acesso a direitos fundamentais. A sinergia entre o "Pra Ter Onde Morar" e as demais políticas públicas reforça a efetividade do programa, promovendo um ciclo positivo de inclusão, segurança e qualidade de vida para as populações mais vulneráveis do estado (AGEHAB, 2024).

O processo de seleção dos beneficiários do programa é definido em editais específicos por cidade e pactuados com os prefeitos de cada cidade, de forma que a tomada de decisão ocorre com base nos critérios definidos nos editais e a seleção é realizada de forma transparente e publicada no site da AGEHAB, permitindo que a população tome conhecimento tanto do edital quanto dos contemplados pelo programa. Isso garante que os beneficiários estejam de fato dentro das condições previstas no planejamento da política habitacional (AGEHAB, 2024).

4.4.2 Continuidade do Programa

A garantia de continuidade administrativa e de recursos é fundamental para o sucesso e sustentabilidade de programas habitacionais como o "Pra Ter Onde Morar". A gestão do programa pela AGEHAB, em colaboração com prefeitos e com a participação social, é uma estratégia chave para assegurar que as ações não sejam interrompidas por mudanças administrativas ou políticas.

Figura 3: Organograma da AGEHAB.



Fonte: AGEHAB (2024, p. 13).

A AGEHAB foi criada por meio do Decreto-Lei Estadual nº 226, de 03 de julho de 1970, sendo na época a Companhia de Habitação popular de Goiás - COHAB-GO. Evoluiu ao longo do tempo para Agência Habitacional, apresentando atualmente a estrutura que pode ser vista no organograma apresentado na Figura 3, resgatado do Relatório Integrado anual 2023. Essa continuidade ao longo de décadas gerou uma cultura de gestão que agrega eficácia ao processo de seleção de beneficiários e investimento em novas unidades habitacionais.

Essa governança compartilhada fortalece o compromisso com os objetivos do programa, independentemente das mudanças de gestão. A participação ativa dos prefeitos municipais não apenas facilita a adaptação das ações às realidades locais, mas também posiciona esses gestores como fiscalizadores da execução do programa por parte do governo estadual, garantindo maior transparência e eficiência

na aplicação dos recursos (Calmon e Costa, 2013).

Além disso, a inserção das ações do programa "Pra Ter Onde Morar" no Plano Plurianual (PPA) é um mecanismo essencial para assegurar a continuidade das metas e do financiamento a longo prazo, conforme pode ser visto na Figura 2 (página 83). No Brasil, o PPA é um instrumento legal que orienta as políticas públicas e a alocação de recursos durante um período de quatro anos, incluindo previsões de ações e metas a serem cumpridas pelo governo. A inclusão no PPA garante que os programas habitacionais não sejam tratados como projetos isolados ou temporários, mas como parte integrante do planejamento estratégico do estado.

Figura 4: Residencial Iris Rezende III, da AGEHAB, em Goiânia - GO.



Fonte: AGEHAB (2024).

Pela legislação brasileira, o gestor público que assume após um período eleitoral é obrigado a manter as metas do PPA vigente pelo menos no primeiro ano de sua gestão, o que proporciona uma continuidade mínima e essencial para que as ações iniciadas tenham tempo de amadurecer e gerar impacto. Isso combinado às ações do controle social e da gestão compartilhada com os municípios, dificulta o rompimento das metas construídas (Silva, 2021).

Essa continuidade é particularmente relevante no contexto brasileiro, onde os mandatos dos cargos eletivos municipais e estaduais não coincidem, criando um sistema de vigilância mútua e colaboração. Prefeitos, ao se envolverem na execução do programa e na fiscalização da gestão estadual, ajudam a garantir que os

objetivos não sejam abandonados com a troca de governos. Essa dinâmica promove uma administração mais responsável e orientada para resultados e assegura que os recursos sejam utilizados de forma eficaz para alcançar as metas de redução do déficit habitacional (Silva, 2021).

A continuidade administrativa e de recursos, sustentada pela AGEHAB, participação social, supervisão municipal e amparo no PPA, é fundamental para a efetividade e sustentabilidade das políticas habitacionais em Goiás, assegurando que os avanços conquistados sejam preservados e ampliados ao longo do tempo. Isso resulta em oferta de imóveis de qualidade, como se observa na Figura 4 (página 87).

4.4.3 Programação Plurianual

A programação plurianual é um instrumento essencial no planejamento das políticas públicas no Brasil, assegurando que ações como as dos programas habitacionais tenham continuidade e previsibilidade financeira ao longo do tempo. No contexto das administrações públicas, o Plano Plurianual (PPA) é um dos principais instrumentos de planejamento orçamentário, previsto na Constituição Federal de 1988, que estabelece diretrizes, objetivos e metas para um período de quatro anos (Silva, 2021).

Este plano, que é revisto a cada novo mandato, garante que as políticas públicas sejam articuladas em um horizonte temporal mais longo do que o ciclo eleitoral, contribuindo para uma gestão mais estratégica e menos sujeita a descontinuidades administrativas. A legislação brasileira obriga que tanto estados quanto municípios elaborem seus PPAs, o que inclui a previsão de receitas e despesas, além da definição de metas claras para cada área de atuação governamental.

Instrumentos de planejamento usados pela AGEHAB traçam metas de curto, médio e longo prazo. Há metas traçadas até 2030, que visam reduzir os índices de desastres naturais decorrentes de moradias precárias:

Meta 11.5 Até 2030, reduzir significativamente o número de mortes e o número de pessoas afetadas por catástrofes e substancialmente diminuir as perdas econômicas diretas causadas por elas em relação ao produto interno bruto global, incluindo os desastres relacionados à água, com o foco em proteger os pobres e as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica (AGEHAB, 2024, p. 21).

Um dos avanços mais significativos proporcionados pela legislação do PPA é a obrigação de continuidade das metas e ações pelo primeiro ano do mandato do gestor seguinte. Isso é particularmente relevante, pois cria um vínculo entre diferentes administrações, promovendo a continuidade dos projetos, independente das mudanças políticas decorrentes de eleições. Dessa forma, o PPA atua como um instrumento de estabilidade e compromisso com as políticas públicas de médio e longo prazo. No caso de programas habitacionais como o "Pra Ter Onde Morar", essa previsão orçamentária plurianual assegura que os recursos estejam disponíveis e que as ações possam ser executadas conforme planejado, sem interrupções ou alterações significativas que possam comprometer os resultados esperados.

Além de promover a continuidade das ações, a programação plurianual contribui para a transparência e *accountability* no planejamento governamental. O PPA, juntamente com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), compõe o ciclo orçamentário do setor público, oferecendo à sociedade uma visão clara das prioridades do governo e dos recursos destinados a cada área (Cisne, Cisne e Cisne, 2021).

Esse processo transparente de planejamento e execução facilita a fiscalização por parte da sociedade civil, dos órgãos de controle e dos gestores municipais, que, ao participar da formulação e acompanhamento do PPA, podem assegurar que as ações realmente atendam às necessidades locais. No caso do "Pra Ter Onde Morar", a clareza na previsão de metas e orçamento não apenas legitima o programa, mas também reforça a confiança pública na gestão dos recursos, promovendo uma administração mais responsável e orientada para resultados concretos no combate ao déficit habitacional.

4.4.4 Capilaridade das Ações

As ações de uma política pública precisam ser amplas e diversificadas, capazes de atender desde áreas urbanas densamente povoadas até regiões rurais, ajustando-se às necessidades locais específicas. A capilaridade das ações é um aspecto positivo na avaliação de efetividade da política habitacional "Pra Ter Onde Morar" no estado de Goiás, pois permite que as intervenções sejam amplas, diversificadas e ajustadas às necessidades específicas de diferentes regiões e populações. O programa é estruturado para atender desde áreas urbanas

densamente povoadas até regiões rurais e remotas, refletindo a diversidade geográfica e socioeconômica do estado (Medeiros, Barbosa e Cruz, 2023).

Ao oferecer uma gama variada de soluções, como o "Aluguel Social" e o "Auxílio Moradia", que visam atender a população de baixa renda com necessidades emergenciais de habitação, o programa garante que suas ações sejam efetivas e estejam acessíveis a uma ampla quantidade de beneficiários. Essa abordagem abrangente maximiza o alcance e a eficácia do programa, ajudando a reduzir o déficit habitacional em múltiplos contextos.

A diversidade dos subprogramas dentro do "Pra Ter Onde Morar" reforça ainda mais sua capilaridade. Por exemplo, a "Construção de Habitações de Interesse Social para vulneráveis" está subdividida para atender especificamente as necessidades de diferentes regiões, como a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, as regiões Norte, Nordeste, Noroeste, Sul, Sudeste, Sudoeste, e a região metropolitana de Goiânia, Oeste e Centro.

Essa regionalização das ações garante que as especificidades locais, como características do solo, necessidades de infraestrutura e perfis socioeconômicos das famílias, sejam levadas em consideração na implementação das políticas. Ao fazer isso, o programa não só amplia seu alcance geográfico, mas também promove uma maior adequação das soluções habitacionais às realidades locais, aumentando a satisfação dos beneficiários e a sustentabilidade dos resultados.

Além das construções novas, o programa também inclui iniciativas como o "Pra Ter Onde Morar - Regularização Fundiária" e o "Pra Ter Onde Morar – Reforma", que são fundamentais para garantir a segurança da posse e a melhoria das condições habitacionais em áreas já ocupadas. A regularização fundiária, por exemplo, legaliza moradias em situação irregular, proporcionando segurança jurídica e acesso a serviços essenciais. Já os projetos de reforma visam melhorar as condições de habitabilidade das moradias existentes, beneficiando especialmente as famílias mais vulneráveis nas Regiões de Planejamento do Estado de Goiás.

A presença desses diferentes componentes demonstra uma abordagem multifacetada e adaptável, que não se limita à construção de novas moradias, mas também abrange melhorias no estoque habitacional existente. Essa capilaridade das ações é um dos fatores que depõem a favor da efetividade da política habitacional em análise, garantindo que nenhum segmento populacional fique de fora das iniciativas de promoção do direito à moradia digna. Essas informações foram obtidas

no Relatório Sustentabilidade 2023 (AGEHAB, 2024, p. 23).

4.4.5 Prioridade para Populações em Maior Risco Social

O direcionamento dos recursos para as famílias mais vulneráveis, especialmente aquelas cadastradas no CadÚnico, para assegurar que os programas atinjam os grupos que mais necessitam, é um princípio essencial para garantir que os programas habitacionais, como o "Pra Ter Onde Morar", alcancem as famílias que realmente mais necessitam de assistência. Essa priorização é alcançada através do direcionamento de recursos especificamente para as famílias cadastradas no Cadastro Único (CadÚnico), que é a principal ferramenta do governo federal para identificar e caracterizar as famílias de baixa renda no Brasil (Direito e Koga, 2020).

Ao utilizar o CadÚnico como base, o programa assegura que suas ações sejam voltadas para os grupos mais vulneráveis, como famílias que vivem em extrema pobreza, lares chefiados por mulheres, pessoas com deficiência, idosos sem amparo, e outros perfis que exigem maior atenção. Essa abordagem estratégica garante que o investimento público seja mais eficaz, concentrando-se nos grupos que têm menos acesso a condições de moradia digna.

Além do uso do CadÚnico, o programa "Pra Ter Onde Morar" se vale de diagnósticos sociais detalhados para a seleção das famílias-alvo, contribuindo para uma alocação mais precisa e justa dos recursos. Esses diagnósticos são realizados pela Coordenadoria de Assistência Social da AGEHAB, que conduz visitas domiciliares e entrevistas sociais para avaliar as condições de vida e as necessidades específicas das famílias. Observa-se que a análise de demanda da AGEHAB tem como principal referência o CadÚnico:

O déficit habitacional em Goiás, conforme apontado pelo Instituto Mauro Borges, é significativo, afetando cerca de 444.345 pessoas, com base nos dados do Cadastro Único de 2021. Esse déficit é categorizado em cinco tipos, desde ônus excessivo com aluguel urbano até adensamento excessivo em domicílios alugados, evidenciando a complexidade e a variedade das necessidades habitacionais na região (AGEHAB, 2024, p. 27).

Esse processo minucioso permite identificar com maior precisão as situações de maior vulnerabilidade e direcionar o atendimento para aquelas que enfrentam os maiores desafios, como ausência de renda estável, habitação

inadequada, ou falta de acesso a serviços básicos. Ao integrar essas informações ao planejamento das ações, o programa assegura que não apenas sejam contempladas as famílias de baixa renda, mas também aquelas cujas condições de vida as colocam em risco social elevado (Gomes, 2022).

A utilização desses mecanismos de priorização fortalece a efetividade do programa, uma vez que direciona os esforços para onde eles são mais necessários, promovendo a inclusão social e reduzindo as desigualdades habitacionais. Ao assegurar que as populações mais vulneráveis sejam as primeiras a receber o apoio, o programa contribui para a construção de um ambiente mais justo e equitativo, onde os direitos básicos, como o acesso à moradia digna, são garantidos para todos, independentemente da condição social.

Essa abordagem amplia o impacto social das ações e reforça a legitimidade e a aceitação do programa junto à população, que vê seus recursos sendo aplicados de maneira ética e transparente. Assim, a priorização das populações em maior risco social é um dos pilares que sustentam a eficácia do "Pra Ter Onde Morar", tornando-o um modelo de política habitacional inclusiva e comprometida com a justiça social.

4.4.6 Transparência no Processo de Seleção e Prestação de Contas

A transparência no processo de seleção e na prestação de contas é um dos pilares para a credibilidade e a eficácia de programas habitacionais como o "Pra Ter Onde Morar". A clareza nos critérios de elegibilidade é essencial para assegurar que o processo de seleção seja justo e que os benefícios sejam direcionados às famílias que realmente necessitam. Ao estabelecer regras objetivas e bem definidas sobre quem pode participar do programa, o governo promove um ambiente de equidade e reduz o risco de discricionariedade ou favoritismo. Esse compromisso com a transparência é reforçado pela exigência de processos seletivos auditáveis, que permitem a verificação independente e o controle social, assegurando que as políticas públicas sejam executadas conforme o planejado (Muniz e Mendonça, 2020).

No caso do "Pra Ter Onde Morar", a AGEHAB promove a transparência do programa. A AGEHAB publica e aplica critérios de elegibilidade claros e divulga o processo de seleção de maneira acessível e pública. Por meio de seu site, a

AGEHAB disponibiliza informações detalhadas sobre como as famílias podem se inscrever, quais são os requisitos necessários e como é feita a avaliação dos candidatos. Essa prática aumenta a confiança da população no programa e facilita o acesso das famílias vulneráveis, que podem obter as informações necessárias de forma direta e sem intermediários. No site, pode ser encontrado o Relatório de Monitoramento 2023, que informa:

Com um compromisso claro com a erradicação a pobreza e a proteção das mulheres contra a violência, a Agehab adotou medidas significativas para facilitar o acesso das mulheres em situação de violência doméstica ao programa social 'Pra Ter Onde Morar - Aluguel Social'. Para tal, a agência provocou a alteração da Lei n. 21.186/2021, estabelecendo critérios atualizados para as beneficiárias nessa condição, juntamente com outras mudanças trazidas pela Lei 22.413/2023. Este movimento reflete o compromisso da Agehab em garantir igualdade de direitos e oportunidades para todos, especialmente para os mais vulneráveis, assegurando acesso equitativo a recursos econômicos, serviços essenciais e controle sobre a propriedade, incluindo terra e outros ativos (AGEHAB, 2024, p. 20).

A publicação desses dados em um portal público assegura que todos os interessados tenham as mesmas oportunidades de participar, reforçando o princípio de equidade (AGEHAB, 2024).

Além da transparência no processo de seleção, a AGEHAB se compromete com a prestação de contas contínua através da divulgação periódica de relatórios de monitoramento e desempenho do programa. Esses relatórios, que também estão disponíveis no site da AGEHAB, fornecem uma visão detalhada sobre o progresso das ações, o cumprimento das metas estabelecidas e o impacto das políticas implementadas (AGEHAB, 2024). A publicação desses documentos permite que a sociedade acompanhe de perto a execução do programa, possibilitando a avaliação da sua efetividade e a identificação de áreas que possam requerer ajustes.

Essa prática de transparência ativa não apenas atende às exigências legais de accountability, mas também fortalece o controle social e a participação cidadã, criando um ciclo de feedback positivo entre o governo e a população. Dessa forma, a divulgação aberta dos processos e dos resultados contribui significativamente para a legitimidade e a eficácia das políticas habitacionais, promovendo um uso mais responsável e eficiente dos recursos públicos.

4.4.7 Participação dos Prefeitos e Gestores Municipais

A participação dos prefeitos e gestores municipais é fundamental para o sucesso de programas habitacionais, como o "Pra Ter Onde Morar", pois permite que as políticas sejam adaptadas às realidades e necessidades específicas de cada município. O envolvimento dos gestores locais não só facilita a identificação das demandas mais urgentes, como também contribui para a implementação mais eficaz das ações.

A Plataforma Conecta Prefeitos foi criada com o objetivo principal de promover uma colaboração mais estreita entre os governos municipais e a Agehab, simplificando os processos burocráticos e possibilitando uma resposta mais rápida e eficaz às necessidades habitacionais da população goiana (AGEHAB, 2024, p. 30).

Prefeitos têm instrumentos disponíveis para ter esse conhecimento (Plataforma Conecta Prefeitos), o que lhes permite contribuir com informações valiosas sobre as necessidades habitacionais locais. Esse envolvimento é promovido por um canal de comunicação digital no estado de Goiás, o sistema "Conecta Prefeitos" onde prefeitos e o A transparência e a accountability são elementos cruciais para garantir a credibilidade e a confiança pública em programas habitacionais, como o "Pra Ter Onde Morar". A implementação de processos claros e acessíveis para a seleção de beneficiários, bem como para a prestação de contas, assegura que os recursos sejam utilizados de forma justa e eficiente, evitando desvios e garantindo que o apoio chegue às famílias que mais necessitam (Lima, Carvalho e Nogueira, 2023).

No programa "Pra Ter Onde Morar", a transparência é promovida por meio da divulgação pública de todas as etapas do programa, desde o cadastramento e seleção dos beneficiários até a publicação de relatórios de ações, editais e a lista de pessoas atendidas. Essa prática cumpre os princípios de transparência exigidos pela legislação e fortalece a confiança da sociedade na integridade e seriedade do programa.

Durante o ano de 2023, a Agehab realizou: 36 sorteios em 35 municípios goianos, sendo que destes 81% ocorreram presencialmente, com a participação de um público de mais de 11.500 pessoas. O sorteio, realizado de forma presencial e transmitido pelos canais de comunicação da Agehab, é um exemplo notável de pioneirismo, que coloca os beneficiários no centro das atenções. Essa abordagem não apenas promove a transparência,

mas também fortalece a proximidade da Agehab com a comunidade, destacando seu compromisso com a inclusão e a participação de todos. Adicionalmente, durante o ano de 2023, foram conduzidas mais de 80.000 análises de diagnóstico social familiar (AGEHAB, 2024, p. 32).

O programa também se destaca por suas ações amplamente monitoradas pelo controle social e pelos municípios, o que acrescenta uma camada adicional de fiscalização além dos mecanismos já proporcionados pelo poder público brasileiro em suas diversas instâncias. Essa fiscalização contínua por parte de entidades municipais e da sociedade civil assegura que o programa opere dentro dos princípios de equidade e justiça, impedindo que decisões sejam tomadas com base em interesses político-partidários.

O controle social permite que os cidadãos acompanhem e participem ativamente da implementação das políticas, promovendo uma governança mais aberta e inclusiva. Além disso, o envolvimento dos municípios como parceiros no processo de monitoramento reforça a necessidade de adaptação das ações às realidades locais, potencializando a eficácia das intervenções.

Ao tornar públicas suas ações e informações, o "Pra Ter Onde Morar" não apenas atende às exigências legais, mas também cumpre sua função de transparência, essencial para o bom funcionamento de políticas públicas. A publicação de dados sobre cadastramento, seleção de beneficiados, editais, e relatórios detalhados sobre a execução do programa proporciona um nível de visibilidade que facilita o controle e a avaliação por parte de todos os interessados.

Em 2023, foram contratadas 6.027 unidades habitacionais de interesse social via crédito outorgado de ICMS para 15 municípios goianos distribuídos em 6 regiões do estado. Sendo 62% na região do Entorno do Distrito Federal, 14% na região Metropolitana de Goiânia, o Centro Goiano representa 10%; o Norte Goiano, por sua vez, representa 2%; o Sudoeste Goiano representa 11%; e o Sul Goiano representa 1% (AGEHAB, 2024, p. 33).

Essa abordagem contribui para uma administração mais responsável e para um uso mais eficiente dos recursos públicos, garantindo que o programa permaneça alinhado com seus objetivos e princípios. Ao agregar efetividade por meio de ações transparentes e monitoradas, o programa demonstra um compromisso contínuo com a prestação de contas e com a manutenção de altos padrões de integridade e eficiência na gestão dos recursos habitacionais.

4.4.8 Monitoramento e avaliação contínua

Estabelecimento de um sistema de monitoramento e avaliação para medir a eficácia das ações, permitir ajustes estratégicos e garantir que os objetivos de redução do déficit habitacional sejam alcançados. O monitoramento e a avaliação contínua são pilares fundamentais para garantir a eficácia de um programa habitacional como o "Pra Ter Onde Morar". O estabelecimento de um sistema robusto de acompanhamento permite medir o impacto das ações implementadas, identificar possíveis lacunas e realizar ajustes estratégicos ao longo do tempo. Esse processo é essencial para assegurar que os objetivos principais, como a redução do déficit habitacional, sejam alcançados de forma eficiente. No "Pra Ter Onde Morar", o planejamento detalhado, seguido de uma execução monitorada e uma prestação de contas transparente, cria uma estrutura sólida para que o programa seja avaliado em cada uma de suas etapas. Esse monitoramento não só permite o controle interno, mas também fornece dados valiosos para que o programa possa ser aprimorado continuamente (Magalhães, 2022).

O sistema de monitoramento e avaliação do programa também permite a incorporação de correções e melhorias ao longo da execução, garantindo que o programa se adapte às demandas emergentes e às necessidades reais da população. Embora as normas básicas e diretrizes sejam formalmente estabelecidas, o programa se mantém flexível para incorporar proposituras dos agentes sociais envolvidos, como prefeitos, gestores municipais e representantes da sociedade civil. Essa abordagem dinâmica possibilita que o "Pra Ter Onde Morar" mantenha um alinhamento constante com as condições locais e com as mudanças no cenário social e econômico. Ao permitir ajustes contínuos, o programa reforça sua capacidade de responder de maneira eficaz às diferentes situações e desafios que surgem durante sua execução, aumentando sua efetividade.

Além disso, a documentação de planejamento, execução e prestação de contas do programa revela um compromisso claro com a melhoria contínua e a transparência. Ao observar essas práticas, é possível concluir que o "Pra Ter Onde Morar" se destaca não apenas por atingir seus objetivos habitacionais, mas também por manter um ciclo de feedback constante, em que os resultados e as avaliações dos agentes envolvidos são levados em consideração para aperfeiçoar as ações. Esse nível de transparência e abertura ao diálogo contribui para a credibilidade do

programa e sua efetividade a longo prazo, garantindo que as metas de redução do déficit habitacional sejam não apenas atingidas, mas também mantidas de maneira sustentável.

4.4.9 Ressalvas à efetividade do programa

Embora o programa "Pra Ter Onde Morar" tenha mostrado grande efetividade em atender as famílias mais vulneráveis, algumas ponderações são necessárias para uma análise mais crítica de seus resultados. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024), o Brasil ainda possui 56,6 mil pessoas vivendo em tendas ou barracas improvisadas de lona, plástico ou tecido, representando 35,3% dos 160 mil residentes em domicílios improvisados. Isso revela que, apesar dos avanços, ainda há um número significativo de pessoas sem moradia adequada. Em Goiás, o número de imóveis desocupados é maior do que o número de pessoas sem acesso à moradia, evidenciando uma desconexão entre a construção de novos imóveis pela iniciativa privada e as políticas públicas habitacionais. Essa concentração de imóveis sem ocupação sinaliza que, embora a oferta de moradias exista, ela não está chegando a quem realmente precisa (MORAIS, 2023).

A questão da função social da propriedade é um princípio central na Constituição Federal de 1988, que estabelece que o direito à propriedade não é absoluto e deve atender a uma finalidade que beneficie a coletividade (art. 5º, XXIII). Em Goiás, o número significativo de imóveis vagos destaca a necessidade de uma regulamentação fundiária mais robusta e de medidas que assegurem o cumprimento desse princípio. Para enfrentar essa questão, o Estado pode priorizar a desapropriação de imóveis desocupados que não cumprem sua função social, especialmente em áreas urbanas, transformando-os em habitações de interesse social. Essa abordagem seria mais efetiva do que a simples imposição de tributos sobre grandes fortunas, pois o imposto pode ser pago sem alterar o status de inutilização da propriedade, enquanto a desapropriação permite um uso imediato e direcionado ao atendimento de demandas habitacionais (Portes, 2021).

Como exemplo, São Paulo, têm implementado políticas de expropriação de imóveis vagos para atender à crise habitacional, demonstrando que ações estatais direcionadas podem ter sucesso. No Brasil, legislações como o Estatuto da Cidade

(Lei 10.257/2001) já fornecem mecanismos para a desapropriação com base no descumprimento da função social da propriedade.

O Estatuto da Cidade traz instrumentos de políticas urbanas capazes de enfrentar a questão de imóveis desocupados que não atendem sua função social, destacando-se em relação à área urbana o parcelamento, edificação e utilização compulsórios, o IPTU progressivo no tempo e por fim, a desapropriação com pagamento de títulos.

Esses instrumentos disponíveis na legislação precisam ser melhor aplicados e complementados com ações de regulamentação fundiária, como a regularização de posse em áreas urbanas e rurais. Ao alinhar essas estratégias com programas habitacionais, o Estado de Goiás pode reduzir o número de imóveis desocupados, o déficit habitacional, democratizar o acesso à moradia e promover maior justiça social, respeitando os direitos constitucionais e fortalecendo o uso produtivo dos imóveis no território (Fernandes; Ferreira, 2021).

Outro ponto importante a ser considerado é que, ao focar suas ações exclusivamente na população em maior risco social, o programa "Pra Ter Onde Morar" acaba excluindo grupos de trabalhadores que ganham entre 1 e 3 salários-mínimos, bem como microempreendedores individuais e microempresários. Essa faixa de população não é suficientemente carente para se qualificar para os programas sociais, mas também não possui renda suficiente para adquirir moradia própria. Consequentemente, grande parte da renda dessas pessoas é comprometida com o pagamento de aluguéis, o que limita seu acesso a outras necessidades básicas e sua capacidade de acumular capital. Esse grupo intermediário, que também sofre com o déficit habitacional, precisa ser contemplado em futuras expansões das políticas habitacionais, garantindo que as ações públicas incluam estratégias para atender a essa demanda (Lima, 2023).

Além disso, há desafios no cadastramento e controle dos beneficiários do programa por meio do CadÚnico. Muitas vezes, o uso efetivo dos bens recebidos não é feito pelos próprios beneficiários em risco social, mas por familiares que não se enquadram nos critérios do programa. Isso demonstra falhas no monitoramento das condicionantes, prejudicando a inclusão de novas famílias que realmente necessitam. O acompanhamento contínuo e a remoção de beneficiários que não atendem mais aos critérios do programa são medidas necessárias para garantir a rotatividade dos atendimentos e a eficiência do uso dos recursos públicos. Essas

falhas evidenciam a necessidade de um monitoramento mais rigoroso e de uma revisão das políticas de controle, para assegurar que as famílias vulneráveis sejam efetivamente as mais beneficiadas (Martini, Grimaldi e Gallo, 2024).

O direito humano à moradia está consagrado em diversas convenções internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 591 de 1992. O artigo 11 desse pacto reconhece o direito de todos a um padrão de vida adequado, incluindo moradia, e reforça o dever dos Estados em adotar medidas para sua plena realização. Apesar disso, o programa habitacional "Pra Ter Onde Morar", de Goiás, limita-se aos cadastrados no CadÚnico, excluindo uma parcela significativa da população que, embora não se enquadre como de extrema vulnerabilidade, também enfrenta dificuldades de acesso à moradia. Trabalhadores com renda entre 1 e 3 salários-mínimos, microempreendedores individuais e pequenos empresários frequentemente têm grande parte de sua renda comprometida com o pagamento de aluguéis, o que prejudica sua qualidade de vida e impede a concretização do direito à moradia.

A ampliação do programa para incluir essas faixas de renda é justificada pelo compromisso internacional do Brasil com o PIDESC e pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Essa medida atenderia a um público que não se beneficia de programas sociais nem possui condições de acessar o mercado imobiliário privado. Além disso, a inclusão dessa faixa de renda no programa habitacional pode promover maior justiça social e contribuir para a redução das desigualdades, considerando que essas famílias têm potencial para gerar crescimento econômico local ao fortalecer o consumo e a demanda por serviços. O Estado de Goiás, ao implementar tal mudança, reforçaria seu compromisso com os direitos humanos e ampliaria o alcance e a eficácia de suas políticas públicas, promovendo habitação digna e desenvolvimento sustentável.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, estabelece que o salário-mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, incluindo moradia. Este princípio reforça a ideia de que o acesso à habitação digna é um direito fundamental que não pode ser negligenciado, independentemente das faixas de renda. Sob a perspectiva de um capitalismo humanista, que busca equilibrar crescimento econômico com justiça social, é imprescindível que políticas habitacionais considerem não apenas os mais

vulneráveis, mas também aqueles que, embora não se enquadrem nos critérios de extrema pobreza, enfrentam barreiras para assegurar moradia adequada. A exclusão dessas faixas de renda do programa "Pra Ter Onde Morar" representa uma lacuna que compromete a efetividade das ações do Estado na garantia de direitos básicos.

A competência legislativa do Estado de Goiás para promover políticas habitacionais, conforme o artigo 20 da Constituição Federal e outras disposições, deve ser exercida de forma abrangente, alcançando todos os cidadãos. O Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) reforça essa abordagem ao priorizar o direito à propriedade e à moradia como pilares do desenvolvimento urbano sustentável. Essa legislação justifica a adoção de medidas mais incisivas, como a regulamentação de imóveis desocupados que não cumprem sua função social. Assim, ao expandir a abrangência do programa habitacional para atender a diferentes faixas de renda e enfrentar a questão dos imóveis inutilizados, o Estado de Goiás poderia cumprir seu papel constitucional e promover um modelo de desenvolvimento capaz de harmonizar os direitos individuais com os interesses coletivos.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo central discutir a adequação do programa habitacional "Pra Ter Onde Morar", implementado pelo Governo de Goiás, ao vetor do mínimo existencial aplicável à ordem econômica, conforme estabelecido no constitucionalismo econômico brasileiro. A partir da análise realizada, constatou-se que o programa se alinha de maneira satisfatória ao mínimo existencial ao assegurar o direito à moradia a uma parcela significativa da população em situação de vulnerabilidade social. A regulação do programa está em conformidade com os princípios da ordem constitucional econômica, ao promover a inclusão social e reduzir o déficit habitacional, mesmo com algumas limitações observadas no alcance das metas e na inclusão de camadas intermediárias da população, como trabalhadores informais e microempreendedores.

Os questionamentos sobre a eficácia do programa em garantir o direito à moradia foram amplamente respondidos ao longo da pesquisa. O estudo revelou que o programa "Pra Ter Onde Morar" tem sido eficaz em proporcionar acesso à moradia para famílias de baixa renda, especialmente aquelas cadastradas no CadÚnico, assegurando assim que os mais vulneráveis sejam priorizados. Contudo, identificaram-se falhas no cadastramento e no monitoramento, o que pode comprometer a alocação justa dos recursos e a rotatividade dos beneficiários. Esse aspecto sugere a necessidade de um aprimoramento nos mecanismos de controle e fiscalização para que o programa possa cumprir plenamente seu papel de garantir o direito à moradia como parte do mínimo existencial.

Além disso, a pesquisa evidenciou que o programa habitacional goiano tem contribuído significativamente para a promoção do desenvolvimento social e a redução das desigualdades regionais, especialmente nas áreas rurais e nos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno. A diversidade de programas, como o Aluguel Social e as Casas a Custo Zero, demonstra a capilaridade das ações e a preocupação em atender diferentes realidades locais. No entanto, a exclusão de faixas intermediárias de renda, que não são beneficiadas por programas sociais nem possuem recursos suficientes para acessar a moradia pelo mercado, foi identificada como um ponto crítico que deve ser reconsiderado em futuras políticas públicas.

No que diz respeito ao conceito de mínimo existencial, fundamentado na Constituição Federal de 1988, a pesquisa discutiu amplamente como o acesso à moradia se enquadra como um direito fundamental para assegurar as condições mínimas de dignidade humana. O programa habitacional "Pra Ter Onde Morar" cumpre, em grande parte, esse vetor ao oferecer condições habitacionais dignas para famílias que, de outra forma, estariam sujeitas a condições de moradia precárias ou improvisadas. A inclusão de mecanismos de monitoramento e avaliação contínua, conforme discutido, contribui para a efetividade do programa, mas também requer aprimoramentos para que todas as metas estabelecidas sejam plenamente alcançadas.

Observou-se que o Capitalismo Humanista coloca o ser humano no foco das políticas habitacionais, reconhecendo a moradia digna como essencial para o desenvolvimento econômico e social. Com uma abordagem mais global e participativa, podemos criar políticas habitacionais eficazes, inclusivas e sustentáveis que atendam às necessidades das pessoas e contribuem para o desenvolvimento socioeconômico. Não se trata de alguma forma de gentileza inovadora do sistema capitalista, mas sim da percepção de que observar a dimensão humana dos empreendimentos é essencial para a sustentabilidade dos negócios em um mundo cada vez mais bem informado.

Como sugestão para aprofundamentos futuros, a pesquisa aponta para a necessidade de estudos mais detalhados sobre a integração do programa com outras políticas sociais e econômicas, como programas de transferência de renda e qualificação profissional, além de uma análise mais minuciosa sobre a exclusão de camadas da população que não se enquadram nos critérios de vulnerabilidade extrema, mas que também enfrentam dificuldades significativas de acesso à moradia. Outro ponto que merece atenção é a análise das falhas no cadastramento e na remoção de beneficiários que não mais se enquadram nas condições exigidas pelo programa, questões que podem impactar negativamente a eficácia a longo prazo.

Em termos de contribuição para o conhecimento científico, a pesquisa oferece uma análise abrangente do programa "Pra Ter Onde Morar" à luz do constitucionalismo econômico e do mínimo existencial. Ela enriquece o debate sobre políticas habitacionais no Brasil, ao examinar a conformidade do programa com os princípios constitucionais e ao propor reflexões sobre a necessidade de ajustes e

melhorias para garantir uma maior equidade e efetividade. Esse estudo contribui não apenas para a literatura acadêmica sobre direito à moradia, mas também oferece subsídios para gestores públicos aprimorarem a formulação e a implementação de políticas habitacionais inclusivas e sustentáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Janaina Pereira. A questão da habitação no Brasil: alguns aspectos sociológicos. **Revista Aurora**, v. 14, n. 1, p. 33-46, 2021.

AGEHAB. **Perguntas e respostas frequentes sobre as Casa a Custo Zero**. 2024.

AGEHAB. **Programa Pra Ter Onde Morar – Aluguel Social – Editais por Cidade**. Última Atualização em 28 de novembro de 2023.

AGEHAB. **Relatório Integrado Anual 2023**. Agehab, 2024.

ALENTEJANO, Paulo Roberto Raposo. As políticas do Governo Bolsonaro para o campo: a contra-reforma em marcha acelerada. **Revista da ANPEGE**, v. 16, n. 29, p. 353-392, 2020.

ALEXY, R. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul./ set. 1999.

ALFONSIN, Jacques Távora. A função social da cidade e da propriedade privada urbana como propriedades de funções. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico**, p. 219-244, 2021.

AMORIM, Simone; BOULLOSA, Rosana de Freitas. O estudo dos instrumentos de políticas públicas: uma agenda em aberto para experiências de migração de escala. **Amazônia, organizações e sustentabilidade**, v. 2, n. 1, p. 59-69, 2013.

ANDRADE, Hugo Márcio Vieira de Almeida. A efetividade da política habitacional no Brasil: o Banco Nacional de Habitação e o Programa Minha Casa Minha Vida. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, p. 104-122, 2023.

ARAGÃO, Thêmis Amorim. A regulação do mercado imobiliário e política habitacional no Rio de Janeiro. **Cadernos Metrópole**, v. 24, p. 765-792, 2022.

ARAUJO, Kassia Zinato Santos Machado. Planejamento urbano e políticas de gestão pública de ordenamento do território no Brasil. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 31, n. 2, p. 9-22, 2019.

ARAUJO, Marina de Sousa Lima; MIYABARA, Julia Yumi Matsumae. A regularização fundiária de conjuntos habitacionais conforme a Lei nº 13.465/2017 e a função social da propriedade. **Revista Brasileira de Direito Urbanístico**, p. 183-201, 2021.

ARRETCHE, Marta TS. Tendências no estudo sobre avaliação de políticas públicas. **Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política**, v. 1, n. 1, p. 126-133, 2013.

ARRUDA JUNIOR, Antonio Carlos Matteis. **Capitalismo humanista & socialismo: o direito econômico e o respeito aos direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2014.

BAETS, Antoon de. O impacto da Declaração Universal dos Direitos Humanos no estudo da História. **História da Historiografia**, v. 3, n. 5, p. 86-114, 2010.

BALTAZAR, Cristina Gomes. Banco Nacional da Habitação: O percurso para elaboração das políticas habitacionais no Brasil. **Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 39, p. 137-146, 2021.

BARCELLOS, Ana Paula de. **O Mínimo Existencial e Algumas Fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy**. Revista de Direito Público Contemporâneo, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 55-71, 2017.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Constitucionalização das Políticas Públicas em matéria de direitos fundamentais: O controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático**. In: SARLET, Ingo Wolfgang e TIMM, Luciano Benetti (orgs.). Direitos Fundamentais, Orçamento e “reserva do possível”. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BARROS, Luís T. **Política Habitacional em Goiás: do Mutirão ao Cheque Moradia**. Dissertação – IPPUR/UFRJ. 2011.

BARROSO, Luiz Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARROSO, Luiz Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BATISTA, Waleska Miguel; ALMEIDA, Silvio Luiz. Programa de compliance em incorporações habitacionais. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 9, n. 1, p. 97-121, 2022.

BEBER, Andriei José; RANGEL, Ronaldo Raemy. Stakeholder Capitalism: um ensaio sobre o novo capitalismo pragmático e social. **Revista Metropolitana de Governança Corporativa**, v. 5, n. 1, p. 60-60, 2020.

BELLO, Enzo; BELEZA, Larissa. As mulheres no espaço urbano brasileiro: o direito à cidade como alternativa a um cenário de violações de direitos humanos. **Revista de Direito da Cidade**, v. 11, n. 2, p. 741-764, 2019.

BITENCOURT, Caroline Muller; RECK, Janriê Rodrigues. Políticas públicas de Governo e de Estado-uma distinção pouco complexa: necessidade de diferenciação entre modelos decisórios, arranjos institucionais e objetivos de políticas públicas de Governo e Estado. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 12, n. 3, p. 631-667, 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2004.

BONDUKI, Manuel Ruas Pereira Coelho. **Entre chicotes e cenouras orgânicas: cooperação, coerção e coordenação na implementação das compras da agricultura familiar para o PNAE**. 2017. Tese de Doutorado.

BORGES, Elcileni de Melo; BARREIRA, Celene Cunha Antunes Monteiro. Política pública habitacional em Goiás e financeirização: a confluência entre os programas Cheque Moradia, MCMV e mercado. **Anais XVIII ENANPUR** 2019.

BORGES, Elcileni M. **Habitação e metrópole**: transformações recentes na dinâmica urbana de Goiânia. Tese de doutorado. IESAUG. Goiânia, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRILHANTE, Thiago Lucas de Sousa. O mínimo existencial e a reserva do possível como fatores incidentes na aplicabilidade dos direitos fundamentais. **Revista Juris UniToledo**, v. 5, n. 01, p. 248-251, 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. Saraiva Educação SA, 2021.

BUSSI, Simone Loncarovich; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Arêa; MORAES, Julia Thais de Assis. O Mínimo Existencial, Liberdade e Justiça Social. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 6, n. 1, p. 25-44, 2020.

CALMON, Paulo; COSTA, Arthur Trindade Maranhão. Redes e governança das políticas públicas. **RP3-Revista de Pesquisa em Políticas Públicas**, n. 1, 2013.

CAMPOS, Rodrigo José; BRANCO, Priscila. Ocupação desordenada dos espaços urbanos e suas consequências socioambientais. **Revista Thêma et Scientia**, v. 11, n. 2E, p. 216-227, 2021.

CANOTILHO. J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CARCARÁ, Maria do Socorro Monteiro; SILVA, Elaine Aparecida da; MOITA, José Machado. Saneamento básico como dignidade humana: entre o mínimo existencial e a reserva do possível. **Engenharia Sanitaria e Ambiental**, v. 24, p. 493-500, 2019.

CASTIGLIONI, Aurélia Hermínia. Transição urbana e demográfica no Brasil: características, percursos e tendências. **Ateliê Geográfico**, v. 14, n. 1, p. 6-26, 2020.

CAVALCANTI, R. de C. **Direitos Humanos e Pluralismo Jurídico: a crise do Estado Moderno**. Revista Faculdade de Direito PUC-SP. São Paulo, volume 2, 250-270, 2º sem. 2014.

CHANG. Ha-Joon. **Chutando a Escada: A Estratégia do Desenvolvimento em Perspectiva Histórica**. São Paulo:Unest, 2004.

CISNE, José Joaquim Neto; CISNE, Ana Thais Carneiro; CISNE, Letícia Maria Carneiro. Planejamento governamental: estratégia de modernização da administração pública no Ceará. **Conhecer: debate entre o público e o privado**, v. 11, n. 27, p. 171-192, 2021.

COELHO, Maiume Suzue; BARBOSA, Ycarim Melgaço. A vulnerabilidade do Direito à moradia e o Poder Judiciário: o caso de Goiânia. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 8, n. 15, p. 228-244, 2024.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais dignidade da pessoa humana e mínimo existencial**: O papel do Poder Judiciário. Livraria do Advogado Editora, 2021.

COSTA, Ruth Barros Pettersen da. **A efetividade do mínimo existencial à luz da Constituição Federal de 1988**. Editora Dialética, 2021.

COUTO, Cláudio Gonçalves; LIMA, Giovanna de Moura Rocha. Continuidade de Políticas Públicas: A Constitucionalização Importa? **Dados**, v. 59, p. 1055-1089, 2016.

DIREITO, Denise do Carmo; KOGA, Natalia Massaco. Instrumentos e integração de políticas públicas: a rede do Cadastro Único. **Revista de Administração Pública**, v. 54, p. 1286-1306, 2020.

DURKHEIM, E. (1893). **The Division of Labor in Society**. New York: Free Press.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERNANDES, Edésio. Desafios da regularização fundiária urbana no contexto da Lei Federal nº 13.465/2017. *Revista Brasileira de Direito Urbanístico| RBDU*, p. 9-24, 2022.

FERNANDES, Camila Nastari; FERREIRA, Marcela Alonso. Ação pública para redução da vacância imobiliária. A implementação de instrumentos da função social da propriedade na cidade de São Paulo. **Cidades. Comunidades e Territórios**, n. Sp21, 2021.

FIANI, Ronaldo. **Crescimento econômico e liberdades: a economia política de Douglass North**. Economia e Sociedade, Campinas, v. 11, n. 1 (18), p. 45-62, jan./jun. 2002.

FIANI, Ronaldo. **Estado e economia no institucionalismo de Douglass North**. *Revista de Economia Política*, São Paulo, v. 23, n. 2 (90), p. 324-339, abr.-jun. 2003.

FJP. **Déficit habitacional no Brasil por cor ou raça 2016-2019**. Fundação João Pinheiro, Diretoria de Estatística e Informações. Belo Horizonte, 2022.

FREITAS, Leonardo Buissa. **Imunidade Tributária e os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito**. In: Instituto de Direito Administrativo de Goiás (IDAG);

FURLANETTO, Claudia et al. Qualidade urbana e mobilidade: condições de acessibilidade em habitação de interesse social. **Revista Ação Ergonômica**, v. 8, n. 2, p. 1-18, 2021.

FURTADO, Celso. **A Superação do Subdesenvolvimento**. Economia e Sociedade, Campinas, SP, v. 3, n. 1, p. 37–42, 2016.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FURTADO, Celso. **O Subdesenvolvimento Revisitado**. Economia e Sociedade, Campinas, v. 1, n. 1, p. 5-19, ago. 1992.

GOIAS (Estado). **Lei Estadual nº 21.219, de 29 de dezembro de 2021**. Goiânia: Governo do Estado, 2021.

GOMES, Carolina Hennig; RIBAS FILHO, José Luiz Amorim. Direito e espoliação: Como a legitimação fundiária demonstra os limites e possibilidades de um Direito insurgente. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 6, n. 2, 2020.

GOMES, Janaína Dantas Germano. Entre (in) visibilidades pensando “a dinâmica das violências na separação compulsória de mães e filhos em situação de vulnerabilidade”. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 26, p. e220455, 2022.

GRANGEIRO, Ester Luiz de Araújo; RIBEIRO, Márcia Maria Rios; MIRANDA, Livia Izabel Bezerra de. Integração de políticas públicas no Brasil: o caso dos setores de recursos hídricos, urbano e saneamento. **Cadernos Metrópole**, v. 22, n. 48, p. 417-434, 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2006.

GRIN, Eduardo Jose; DEMARCO, Diogo Joel; ABRUCIO, Fernando Luiz. **Capacidades estatais em governos subnacionais**: dimensões teóricas e abordagens analíticas. Capacidades estatais municipais: o universo desconhecido no federalismo brasileiro. Porto Alegre: Editora da UFRGS: CEGOV, 2021. Cap. 1, p. 42-85, 2021.

GRZEGOWSKI, Flávia Costa; DINIZ, Luciana Nemer. Sustentabilidade & Habitação de Interesse Social. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, p. 47-59, 2021.

GUIMARÃES, Maria Raquel. “Lar, doce lar”: Os contratos sobre a habitação familiar Algumas particularidades de regime. **Revista Eletrônica de Direito**, n. 2, 2020.

HAYEK, Friedrich August von. **O caminho da Servidão**. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HELENA, Eber Zoehler Santa. **Justiça distributiva na Teoria da Justiça como Equidade de John Rawls**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, (178), 2008.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Divulgação de dados do Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024.

KAGEYAMA, Angela; REHDER, Paulo. O bem-estar rural no Brasil na década de oitenta. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 31, n. 1, p. 23-44, 2020.

KEYNES, J. M. (1936). **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**. São Paulo: Nova Cultural.

KOPPER, Moisés. Políticas Públicas e suas pós-vidas: merecimento e cidadania habitacional no Brasil da mobilidade social. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 34, p. e349913, 2019.

KRELL, Andréas J. **Direitos Sociais e Controle Judicial no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

LANCELLOTTI, Ana Carolina DE OLIVEIRA; GUINANCIO, Cristiane. A política urbana do Distrito Federal: um resgate historiográfico da relação entre ocupação territorial e desigualdades socioespaciais. **Paranoá**, n. 33, p. 1-23, 2022.

LEITE, Leonardo Delatorre; MORAES, Gerson Leite de; JUNQUEIRA, Michelle Asato. As bases sociológicas do pensamento de Léon Dehon e suas conexões com o constitucionalismo social. **Revista Quaestio Iuris**, v. 15, n. 4, p. 2446-2477, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LESSA, Marilia Mayumi Kotaki Rolemberg. **A governança dos projetos de desenvolvimento urbano**: um estudo das Operações Urbanas Consorciadas na cidade de São Paulo. 2021. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

LIMA, Débora Reis Leal de; CARVALHO, Hilda Alberton de; NOGUEIRA, Sônia P. Accountability democrática: proposta de índice para órgãos deliberativos locais. X Encontro Brasileiro de Administração Pública, p. 1-20, 2023.

LIMA, Gilson Adriano de Oliveira. Desafios das políticas de transferência de renda no combate à fome e às desigualdades: comparativo entre o bolsa família e o Auxílio Brasil. **Revista Debates em Administração Pública-REDAP**, v. 4, n. 4, 2023.

LIMA, Mateus Fernandes Vilela. O direito à moradia e as políticas públicas habitacionais brasileiras da segunda década do século XXI. **Geo UERJ**, n. 36, p. e48406-e48406, 2020.

LOUREIRO, Caio Marcio; SANTIN, Valter Foletto; LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. Remanejamento orçamentário entre elementos de despesa para atendimento ao mínimo existencial em época de pandemia. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 6, n. 2, p. 19-39, 2020.

LOUREIRO, Carine Bueira; LOPES, Maura Corcini. Aprendizagem: o imperativo de uma nova ordem econômica e social para o desenvolvimento. **Pedagogia y saberes**, n. 51, p. 89-101, 2019.

LUDERMIR, Raquel; SOUZA, Flávio de. Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. **Revista brasileira de estudos urbanos e regionais**, v. 23, p. e202126, 2021.

MACEDO, Pedro. **Ordem econômica constitucional e desenvolvimento: intervenção estatal na economia**: teoria e prática. Editora Dialética, 2021.

MACHADO, Andrei Dal Sent; OLIVEIRA, Guilherme; ALMEIDA, Helberte João França. Ciclo político orçamentário e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal nos municípios do Sul do Brasil no período de 2015 a 2018. **Revista Estudo & Debate**, v. 29, n. 1, 2022.

MACHADO, Silvestre Sales; SANTOS, Ciro Meneses; de Souza Cabral, Eloisa Helena. Planejamento urbano e política habitacional: analisando a relação entre regularização fundiária, especulação imobiliária e problemas socioambientais nas cidades brasileiras. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 16, p. e542111638080-e542111638080, 2022.

MAGALHÃES, Danielli Viana; OLIVEIRA, Isabela Camargo de. Direito à moradia: o mínimo existencial desde a sua designação até os dias atuais. **Etic**, v. 17, n. 17, 2021.

MAGALHÃES, Maria Gabriele Moreira et al. Gerenciamento de obras: um diagnóstico de conceitos e ferramentas em edificações residenciais unifamiliares na Cidade de Tianguá–CE. Curitiba, v. 8, n. 5. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 5, p. 36536-36550, 2022.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira. Da função social à função ambiental da propriedade rural. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, v. 13, p. 145-163, 2019.

MALHEIROS, Rafael Taranto; DUARTE, Clarice Seixas. A dimensão jurídico-institucional da política pública da regularização fundiária urbana de interesse social e a busca de sua efetividade. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1093-1115, 2019.

MARIN, Eriberto Francisco Bevilaqua e SILVA, Thiago Henrique Costa. **O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: Uma nova abordagem para os espaços agrários**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.

MARTINI, Ricardo Agostini; GRIMALDI, Daniel da Silva; GALLO, Maria Eduarda Campello. Avaliação da efetividade de uma política de inclusão produtiva: uma análise do Programa ReDes para o Desenvolvimento Sustentável. **Economia e Sociedade**, v. 33, p. 149-171, 2024.

MASTRODI, Josué; BARBOSA, Verônica Elisa Soares. Orçamento público da União como forma de efetivação do direito social à moradia adequada. **A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, v. 22, n. 88, p. 103-130, 2022.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. A Regra-Matriz de Incidência e a Regra-Matriz da Ordem Econômica Brasileira. **Memoria: XII Congresso de Derecho Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia. 2016.

MATSUSHITA, Thiago Lopes. **A verificação do tridimensionalismo do direito econômico na regra matriz da ordem econômica**. In: SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva; SIQUEIRA NETO, José Francisco (Coord.). 60 desafios do direito – direito na sociedade contemporânea. v.1. São Paulo: Atlas, 2013.

MEDEIROS, Sara Raquel Fernandes Queiroz; BARBOSA, Jane Roberta de Assis; CRUZ, Flávia Duarte de Oliveira. O regional e a política habitacional. **Sociedade e Território**, v. 35, n. 1, p. 112-133, 2023.

MELO, Cássio Santos. Revista Oeste: ensaio de modernização no sertão goiano da Era Vargas. **Antíteses**, v. 14, n. 28, p. 159-187, 2021.

MILANI, Carlos RS. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias. **Revista de Administração Pública**, v. 42, p. 551-579, 2008.

MORAES, Gerson Leite de; JUNQUEIRA, Michelle Asato; LEITE, Leonardo Delatorre. As bases sociológicas do pensamento de léon dehon e suas conexões com o constitucionalismo social. **Quaestio Iuris (QI)**, v. 15, n. 4, 2022.

MORAIS, Decio Wildes de. Moradia, habitação e a função social da propriedade na Cidade de Goiás. **Universidade Estadual de Goiás**, 2023.

MOTA, Eduardo Henrique Souza. O direito humano a uma habitação condigna. **Revista Jurídica UniFCV**, v. 3, n. 1, p. 13-13, 2020.

MOTTA, Frabício (Org.). **Direito Público Atual: Estudos em homenagem ao Professor Nelson Figueiredo**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MUNIZ, Andreia Fernandes; MENDONÇA, Eneida Maria Souza. Política Pública em Habitação Social pós Estatuto da Cidade: análise da provisão da moradia do município de Vitória/ES, Brasil. **Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades**, v. 8, n. 55, 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

NASCIMENTO, Eduardo Castelã; RIBEIRO, Wesllay Carlos; PASTERNAK, Suzana. Porque o investimento e foco em questões habitacionais é também uma medida de saúde. **Estudos Avançados**, v. 37, p. 25-40, 2023.

NIEMIETZ, Kristian Peter. Left turn ahead: Surveying attitudes of young people towards capitalism and socialism. **Institute of Economic Affairs Monographs**, n. 81, 2021.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. **A Teoria Rawlsiana da Justiça**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 42, n. 168, p. 215-234, out./dez. 2005.

OLIVEIRA JUNIOR, Edir Lopes de. **Análise comparativa do custo-efetividade dos componentes “aluguel social” e “casa a custo zero” do Programa para ter onde morar do estado de Goiás**. 2023. 51 f., il. (Mestrado Profissional em Economia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

OLIVEIRA, Eliane Alves. O processo de ocupação do solo urbano e a política habitacional em Goiânia/Goiás (1933-2010). **Revista Baru-Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos**, v. 2, n. 1, p. 151-167, 2016.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz. O Estado Liberal, o Estado Social e suas Influências na Constituição Econômica Brasileira de 1988. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, v. 5, p. 516, 2019.

OLIVEIRA, Emmanuela Lopes de; SALLES, Mara Telles. Relações entre o subsolo urbano e mudanças climáticas em diferentes bairros do Rio de Janeiro. **Ambiente & Sociedade**, v. 23, p. e01782, 2020.

OLIVEIRA, Isadora Fernandes Borges de; RUFINO, Beatriz. As grandes incorporadoras, o segmento econômico e a desconstrução da promoção pública habitacional. **Cadernos Metrópole**, v. 24, p. 93-118, 2021.

OLIVEIRA, Jeferson Sousa; BENACCHIO, Marcelo. Princípios constitucionais da ordem econômica enquanto instrumento de equilíbrio entre os direitos humanos e o desenvolvimento econômico nacional. **Revista do Direito Público**, v. 16, n. 2, p. 50-63, 2021.

OLIVEIRA, João Ferreira; AMARAL, Nelson Cardoso. As transições políticas no Brasil e seu efeito na educação brasileira. **Universidades**, v. 71, n. 85, p. 11-32, 2020.

ONU. Nações Unidas no Brasil. **Número de pobres no Brasil terá aumento de no mínimo 2,5 milhões em 2017, aponta Banco Mundial**, 2017.

PARRA, João Fernando LIMA. The great reset e as startups: novas relações de trabalho no capitalismo contemporâneo. **MovimentAção**, v. 8, n. 14, p. 157-175, 2021.

PEREIRA, Alvaro Luis dos Santos; PALLADINI, Gabriel Maldonado. Parceria público-privada para construção de moradia popular: fundamentos institucionais para a expansão do mercado de habitação em São Paulo. **Cadernos Metrópole**, v. 20, p. 879-903, 2018.

PEREIRA, Maria Chaves Lobo; AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão. A impossibilidade de usucapião em bem público como obstáculo jurídico para garantia da dignidade de sujeitos marginalizados. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, v. 10, n. 1, p. 1663-1675, 2024.

PEREIRA, Silvio Romeu Leitão. O Direito à Cidade e à Moradia na Perspectiva da Regularização de “Favelas e Comunidades Urbanas”: Os Desafios Para a Ocupação Alto da Boa Vista em Aparecida de Goiânia, Goiás. **Revista Jatobá**, v. 6, 2024.

PERUTTI, Daniela Carolina. Movimentos e (m) desertos: as trilhas da existência entre quilombolas de Goiás. **Mana**, v. 27, n. 2, p. e272202, 2021.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; SANTOS, Mariana Farias. O capitalismo humanista como um elemento para o desenvolvimento: um regime econômico em consonância com os direitos humanos. **Revista de direito, economia e desenvolvimento sustentável**, v. 2, n. 2, p. 204-220, 2016.

PETTER, Lafayete Josué. **Constituição Econômica e Concorrência**. Revista de Doutrina 4ª Região, nº 41, 29 abr. 2011.

PINTO, Lucélia Neves; LIMA, Leandro Oliveira; BORGES, Ronan Eustáquio. Políticas Habitacionais em Goiás. **Revista Terceiro Incluído**, v. 10, n. 1, p. 55-74, 2020.

PINTO, Teresa Costa. Habitação. **O Estado da Nação e as Políticas Públicas**, p. 78-82, 2021.

PORTES, Filipe Augusto et al. Entre o abandono e as obrigações tributárias: uma lacuna sobre a função social da propriedade. **Revista Direito GV**, v. 17, 2021.

PREBISCH, Raúl. O desenvolvimento econômico da América Latina e seus principais problemas. **Revista brasileira de economia**, v. 3, n. 3, p. 47-111, 1949.

RAWLS, J. (2008). **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes.

REANI, Regina Tortorella et al. Interfaces legais entre planejamento urbano e redução de riscos e desastres. **Caminhos de Geografia**, v. 21, n. 76, p. 116-133, 2020.

RIBEIRO, Débora Bianco. A influência da taxa de juros no mercado imobiliário e os desdobramentos dos programas habitacionais. **Revista Eletrônica de Debates em Economia**, v. 8, n. 1, 2020.

RIBEIRO, Maria de Fátima; NUNES, Geilson; ALMEIDA, Patrícia Silva. O desenvolvimento dos direitos fundamentais através da tributação: políticas públicas como fomento do bem-estar social. **Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 13, n. 1, 2018.

RIBEIRO, Moura (Relator). TJSP. **Processo nº 991.06.054960-3**. Julgado em 30/09/2010.

ROCHA, Gustavo Ribeiro. Ordem econômica constitucional, lei n. 13.874/2019 e direito comercial brasileiro. **Dom Helder Revista de Direito**, v. 3, n. 5, p. 57-74, 2020.

SANTOS, A. P.; LUFT, R. M.; MEDEIROS, M. G. P. **Direito à moradia**: um direito social em construção no Brasil –a experiência do aluguel social no Rio de Janeiro. *Planejamento e Políticas Públicas*, n. 46, p. 217-242, 2015.

SANTOS, Rodolfo Rocha dos; ROVER, Suliani. Influência da governança pública na eficiência da alocação dos recursos públicos. **Revista de Administração Pública**, v. 53, p. 732-752, 2019.

SARAIVA, Bruno Cozza. Do Estado Liberal ao Estado Democrático-Social: o Direito Penal Econômico como condição de possibilidade à proteção da ordem econômica constitucional. **Revista Direitos Culturais**, v. 16, n. 38, p. 29-69, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito do seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia**. *Revista Brasileira de Direito Público*, Belo Horizonte, ano 01, n. 02, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. **Direito Ambiental do Trabalho**, v. 5, p. 15-40, 2020.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SAYEG, Ricardo Hasson; ARRUDA JUNIOR, A. C. M. de. **O Capitalismo Humanista aplicado nas Empresas Transnacionais**. In: BENACCHIO, M.(coord.); VAILATTI, D. B.; DOMINQUINI, E. D. (orgs.). *A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e Direitos Humanos*. Curitiba: CRV, 2016.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, W. **O Capitalismo Humanista**. São Paulo:KBR, 2011.

SAYEG, Ricardo Hasson; HUDLER, Daniel Jacomelli. Capitalismo humanista: uma nova ética universalista para a economia de mercado. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, v. 7, n. 1, p. 73-88, 2021.

SAYEG, Ricardo. Uma proposta de emenda constitucional para o capitalismo humanista na Constituição Federal. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, v. 1, p. 09-31, 2012.

SCHONARDIE, Elenise Felzke; STOLL, Sabrina Lehen; SOUZA, Carina Lopes de. Mudança climática e o direito à moradia: reflexões sobre as suas implicações na habitação social. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 23, n. 47, p. 5-22, 2023.

SECCHIN, Lenise Barcellos de Mello. Controle Social: transparência das políticas públicas e fomento ao exercício de cidadania. **Revista da CGU**, v. 3, n. 5, p. 28-45, 2008.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes — São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 200, p.10-40.

SILVA, Daniela José; SILVA, Rafael José. Habitação e urbanização em pequenas cidades: relações e fissuras entre o centro, a periferia, a preservação e a expansão na cidade de Goiás. **9º Congresso Luso-brasileiro para o Planejamento Urbano**. Abril, 2021.

SILVA, Danrley Santos et al. Normatização do orçamento público brasileiro: uma análise crítica à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Gestão Contemporânea**, v. 11, n. 2, p. 139-157, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Proteção Constitucional dos Direitos Humanos no Brasil: Evolução Histórica e Direito Atual**. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, Edição especial em comemoração aos 10 anos da Constituição Federal, setembro de 1998.

SILVA, Larissa Firmo da. **A aplicação do princípio da capacidade contributiva na tributação sobre o patrimônio destinado à habitação e a concretização do direito fundamental à moradia**. Tributação, direitos fundamentais e desenvolvimento. São Paulo: Blucher, p. 23-91, 2018.

SMITH, A. (2001). **A Teoria dos Sentimentos Morais** (Trad. de João Paulo Monteiro e Maria Luísa Borges). São Paulo: Editora Martins Fontes. (Original publicado em 1759)

SMITH, A. (2007). **A Riqueza das Nações** (Trad. de Antônio de Souza). São Paulo: Editora Nova Cultural. (Original publicado em 1776)

SOLIMANI, Carlos Henrique; SIMÃO FILHO, Adalberto. A função social da empresa: o capitalismo humanista e a eticidade na busca da justiça social. **Revista eletrônica do curso de direito da UFSM, Santa Maria, RS**, v. 12, n. 3, p. 990-1021, 2017.

STJ. **Aplicação do capitalismo humanista inspira indicação do ministro Moura Ribeiro ao Nobel da Paz**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Aplicacao-do-capitalismo-humanista-inspira-indicacao-do-ministro-Moura-Ribeiro-ao-Nobel-da-Paz.aspx>. Acessado em: 17/06/2024.

TAVARES. André R. **A Constituição é um Documento Valorativo?** São Paulo: Revista Brasileira de Direito Constitucional. RDBC n. 09- jan./jun.2007.

TAVARES. André R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2021.

TAVARES, André R. **Princípio da Consubstancialidade Parcial dos Direitos Fundamentais na Dignidade do Homem**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra Editora: Lisboa, vol. XLVII, nºs. 1 e 2, 2006.

TEIXEIRA, Heloysa Simonetti; RIBEIRO, Glaucia Maria DE ARAÚJO. O direito real de habitação do companheiro supérstite à luz do direito civil constitucional. **Civilística**, v. 9, n. 2, p. 1-23, 2020.

TONUCCI FILHO, João; FREITAS, Daniel Medeiros de. Planejamento metropolitano e grandes projetos urbanos: concepção e descaminhos da política de novas centralidades na RMBH. **Cadernos MetrÓpole**, v. 22, p. 61-84, 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. O Mínimo Existencial e os Direitos Fundamentais. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, (42), 1990. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, (177), julho/setembro 1989.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial, os direitos sociais e os desafios de natureza orçamentária. **Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível**, v. 2, p. 63-78, 2008.

WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls. **Kriterion**. 2013, vol. 54, n.127, P.197-210.

WEF - World Economic Forum. A Partner in Shaping History.The First 40 Years (1971 –2010). Genebra: **World Economic Forum**, 2009.

ZAGO, Valéria Cristina Palmeira; BARROS, Raphael Tobias de Vasconcelos. Gestão dos resíduos sólidos orgânicos urbanos no Brasil: do ordenamento jurídico à realidade. **Engenharia Sanitária e Ambiental**, v. 24, p. 219-228, 2019.

ZILVETI, Fernando Aurelio; VASCONCELLOS, Mônica Pereira Coelho de. Revisitando o princípio do não confisco: o mínimo existencial permite a sua operacionalização sistemática? **Revista de Direito Tributário da APET**, n. 48, p. 37-54, 2023.